



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

(PROVIMENTO 011, de 04 de abril de 2011)

Atualizada até o Provimento 00001/2018

Sumário

TÍTULO I	9
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	9
CAPÍTULO I.....	9
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL.....	9
CAPÍTULO II	9
DO CORREGEDOR REGIONAL.....	9
CAPÍTULO III	10
DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS.....	10
• <i>Resolução nº 51/2009 do CJF. Resolução nº 72/2009 do CNJ.</i>	
• <i>Recurso Administrativo no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0200511-29-2009.2.00.000, julgado em 9 de fevereiro de 2010.</i>	
TÍTULO II	11
DAS ATIVIDADES DA CORREGEDORIA REGIONAL RELACIONADAS AOS JUÍZES E SERVIDORES	11
CAPÍTULO I.....	11
DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES	11
• <i>Artigos 26 e 27 e 40 a 48 da LC 35/79 (LOMAN). Resolução nº 30/2007 do CNJ. Art. 248 e ss. do Regimento Interno do TRF-2ª Região.</i>	
Seção I	11
<i>Disposições gerais</i>	11
Seção II	13
<i>Dos ritos específicos dos procedimentos disciplinares</i>	13
Subseção I.....	13
Da Comunicação.....	13
Subseção II	13
Da Representação	13
Seção III	16
<i>Da atividade disciplinar em face de servidores</i>	16
CAPÍTULO II	17
DO PRONTUÁRIO INDIVIDUAL DO MAGISTRADO	17
CAPÍTULO III	18
DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO.....	18
Seção I	18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

<i>Disposições gerais</i>	18
Seção II	19
<i>Do Portal de Estatísticas da primeira instância</i>	19
Seção III	20
<i>Das outras modalidades de divulgação de dados estatísticos</i>	20
Seção IV	21
<i>Da retificação de dados estatísticos</i>	21
CAPÍTULO IV	22
DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E ELETRÔNICAS	22
• <i>Resolução nº 496/2006 do CJF.</i>	
• <i>Resolução nº 49/2009 do CJF.</i>	
CAPÍTULO V	25
DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE E PRESTEZA DOS MAGISTRADOS	25
• <i>Resolução nº 4/2006 do TRF-2ª Região.</i>	
CAPÍTULO VI	26
DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS	26
• <i>Art. 10 e ss. da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>	
CAPÍTULO VII	35
DAS FÉRIAS E AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS	35
Seção I	35
<i>Das férias</i>	35
• <i>Resolução nº 130/2010 do CJF.</i>	
Seção II	40
<i>Das férias dos juízes afastados</i>	40
Seção III	41
<i>Dos afastamentos</i>	41
Subseção I.....	41
Disposições gerais	41
Subseção II	43
Dos afastamentos para aperfeiçoamento e especialização	43
• <i>Art. 73, I, da LOMAN (LC 35/79).</i>	
• <i>Resolução nº 28/2004 do TRF 2ª Região.</i>	
• <i>Resolução nº TRF2-RSP-2017/00003</i>	
Subseção III.....	44
Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais	44
Subseção IV	45
Das demais modalidades de afastamento	45
CAPÍTULO VIII	46
DAS DESIGNAÇÕES DE JUÍZES	46
Seção I	46
<i>Da regionalização</i>	46
Seção II	46
<i>Dos critérios de designação</i>	46
• <i>Art. 2º, §2º, da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>	
Seção III	47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

<i>Da designação em caso de incompatibilidade entre os juízes da vara</i>	47
Seção IV	48
<i>Do juízo tabelar</i>	48
Seção V	48
<i>Da substituição automática</i>	48
TÍTULO III	50
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES	50
CAPÍTULO I	50
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS	50
<ul style="list-style-type: none">• <i>Resolução nº 24/2010 do TRF-2ª Região.</i>	
Seção I	50
<i>Da competência de foro e de matéria</i>	50
Seção II	51
<i>Do impedimento e da suspeição</i>	51
CAPÍTULO II	52
DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO	52
Seção I	52
<i>Da administração do juízo</i>	52
<ul style="list-style-type: none">• <i>Art. 3º da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>• <i>Art. 18 e ss. da Resolução nº 496/2006 do CJF.</i>	
Seção II	53
<i>Da estrutura de apoio aos juízes</i>	53
<ul style="list-style-type: none">• <i>Art. 4º da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>	
Seção III	54
<i>Da divisão de trabalho entre juízes</i>	54
<ul style="list-style-type: none">• <i>Art. 7º da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>• <i>Resolução nº 26/2009 do TRF-2ª Região.</i>• <i>Art. 9º da Resolução nº 1/2008 do CJF.</i>	
CAPÍTULO III	54
DO PLANTÃO	54
<ul style="list-style-type: none">• <i>Resolução nº 71/2009 do CNJ.</i>	
Seção I	54
<i>Disposições gerais</i>	54
Seção II	56
<i>Do horário de plantão</i>	56
Seção III	58
<i>Das escalas de plantão</i>	58
Seção IV	64
<i>Da sede da atividade plantonista</i>	64
Seção V	67
<i>Do plantão durante o recesso forense</i>	67
Seção VI	69
<i>Da compensação do plantão exercido no recesso forense</i>	69
<ul style="list-style-type: none">• <i>Resolução nº 70/2009 do CJF.</i>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CAPÍTULO IV	70
DO JUIZ DIRETOR DO FORO	70
TÍTULO IV	71
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS	71
CAPÍTULO I.....	71
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS.....	71
• <i>Portaria nº 57/2009 da Corregedoria (Manual de Procedimentos Cartorários)</i>	
Seção I	71
<i>Disposições gerais</i>	71
Seção II	72
<i>Dos livros e pastas</i>	72
• <i>Resolução nº 442/2005 do CJF</i>	
Seção III	73
<i>Das instalações físicas e recursos materiais</i>	73
• <i>Art. 4º da Resolução nº 1/2008 do CJF</i>	
Seção IV	74
<i>Do sistema eletrônico de acompanhamento processual</i>	74
Seção V	74
<i>Do registro audiovisual de audiências</i>	74
Seção VI	76
<i>Das despesas processuais</i>	76
• <i>Lei 9289/96</i>	
• <i>Resolução nº 184/1997 do CJF</i>	
Seção VII	79
<i>Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento</i>	79
Seção VIII	81
<i>Das comunicações com o Tribunal Regional Federal</i>	81
<i>e demais Unidades da Justiça Federal</i>	81
Seção IX	83
<i>Dos processos sob sigilo de justiça, do sigilo e da publicidade dos atos judiciais</i>	83
• <i>Resolução nº 589/2007 do CJF</i>	
• <i>Resolução nº 58/2009 do CJF</i>	
Seção X	84
<i>Do acesso aos autos eletrônicos</i>	84
• <i>Art. 11, §6º, da Lei 11.419/2006</i>	
• <i>Artigos 4º e 20 da Lei 8159/1991</i>	
• <i>Decreto 4553/2002</i>	
• <i>Resolução nº 427/2010 do STF</i>	
• <i>Resolução nº 121/2010 do CNJ</i>	
• <i>Resolução nº 23/2008 do CJF</i>	
Seção XI	87
<i>Da formação de anexos e de autos físicos em processos eletrônicos</i>	87
Seção XII	90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

<i>Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados</i>	90
Seção XIII	91
<i>Dos alvarás de levantamento e das comunicações com o banco depositário</i>	91
• <i>Resolução nº 509/2006 do CJF</i>	
• <i>Resolução nº 545/2007 do CJF</i>	
Seção XIV	94
<i>Da observância das prioridades legais</i>	94
• <i>Lei 10.741/2003</i>	
• <i>Artigos 1211-A, 1211-B e 1211-C do CPC</i>	
• <i>Lei 12.016/2009</i>	
• <i>Artigos 612 e 649 do CPP</i>	
• <i>Art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 496/2006 do CJF</i>	
Seção XV	95
<i>Do registro e classificação de sentenças</i>	95
• <i>Resolução nº 535/2006 do CJF</i>	
• <i>Art. 12 da Resolução nº 4/2006 do TRF-2ª Região</i>	
Seção XVI	96
<i>Das inspeções judiciais</i>	96
• <i>Art. 13, III, da Lei 5010/1966</i>	
• <i>Art. 18 e seguintes da Resolução nº 496/2006 do CJF</i>	
CAPÍTULO II	103
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS	103
Seção I	103
<i>Do acesso aos autos de processos criminais</i>	103
Seção II	105
<i>Dos inquéritos policiais</i>	105
• <i>Resolução nº 63/2009 do CJF</i>	
Seção III	107
<i>Da custódia e do cadastramento de bens apreendidos</i>	107
• <i>Resolução nº 63/2008 do CNJ</i>	
• <i>Ofício-circular 055/GP, de 26/01/2009 do CNJ</i>	
• <i>Instrução Normativa nº 4/2010 da Corregedoria Nacional (CNJ)</i>	
• <i>Ofício-circular Nº T2-OCI-2010/00147</i>	
Seção IV	111
<i>Do controle de prazos de prescrição</i>	111
• <i>Resolução nº 112/2010 do CNJ</i>	
Seção V	112
<i>Dos procedimentos criminais sigilosos</i>	112
Subseção I.....	112
Disposições gerais.....	112
• <i>Resolução nº 589/2007 do CJF</i>	
• <i>Resolução nº 58/2009 do CJF</i>	
Subseção II.....	113
<i>Das interceptações de comunicações telefônicas</i>	113
• <i>Lei 9296/96</i>	
• <i>Resolução nº 59/2008 do CNJ</i>	
• <i>Instrução Normativa nº 1/2008 da Corregedoria Nacional (CNJ)</i>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- *Ofício-circular nº 012/CNJ/COR, de 12/08/2009*
- *Ofício Circular nº 1/2009 da Corregedoria*
- *Ofício-circular nº 6/2009 da Corregedoria*
- *Ofício-circular Nº T2-OCI-2009/00211*

Seção VI	113
<i>Das inspeções a estabelecimentos prisionais federais</i>	113
• <i>Art. 85 da Lei 5010/1966</i>	
• <i>Art. 66 da Lei 7210/1984</i>	
• <i>"Súmula" nº 192 do STJ</i>	
• <i>Resolução nº 47/2007 do CNJ</i>	
• <i>Recomendação nº 20/2008 do CNJ</i>	
• <i>Ofício-circular 012/CNJ/COR/2008</i>	
• <i>Ofício-circular 009/CNJ/COR</i>	
Seção VII	116
<i>Das execuções penais</i>	116
• <i>Lei 7210/1984</i>	
• <i>Resolução nº 113/2010 do CNJ</i>	
• <i>Resolução nº 24/2010 do TRF-2ª Região</i>	
CAPÍTULO III	118
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	118
Seção I	118
<i>Disposições gerais</i>	118
Seção II	119
<i>Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas</i>	119
Seção III	120
<i>Da execução de grandes devedores</i>	120
Seção IV	121
<i>Do cadastramento de entidades eventualmente destinatárias de bens adjudicados</i>	121
Subseção I.....	121
<i>Do cadastramento de entidades com destinação social</i>	121
Subseção II.....	121
<i>Da administração e manutenção do cadastro de entidades</i>	121
Subseção III.....	122
<i>Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro</i>	122
Subseção IV.....	125
<i>Da designação das entidades destinatárias de bens adjudicados</i>	125
Subseção V.....	126
<i>Da entrega dos bens e fiscalização das entidades cadastradas</i>	126
Subseção VI.....	127
<i>Da avaliação dos bens penhorados</i>	127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TÍTULO V	127
DAS ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	127
CAPÍTULO I.....	127
DISPOSIÇÕES GERAIS	127
CAPÍTULO II	128
DA DISTRIBUIÇÃO E ATIVIDADES CORRELATAS.....	128
Seção I	128
<i>Do Juiz Distribuidor</i>	128
Seção II	129
<i>Da distribuição de ações cíveis</i>	129
• <i>Art. 253 do CPC</i>	
• <i>Resolução nº 441/2005 do CJF</i>	
Seção III	136
<i>Do primeiro atendimento e da redução a termo</i>	136
• <i>Art. 14, §3º da Lei 9099/1995</i>	
• <i>Art. 1º da Lei 10.259/2001</i>	
• <i>Resolução nº 558/2007 do CJF</i>	
Seção IV	137
<i>Dos procedimentos relativos às ações em curso</i>	137
Seção V	139
<i>Do setor de comunicação de atos processuais</i>	139
Seção VI	141
<i>Das tabelas de padronização</i>	141
• <i>Resolução nº 8/2008 do CJF</i>	
• <i>Resolução nº 24/2008 do CJF</i>	
Seção VII	141
<i>Do desmembramento de execuções</i>	141
Seção VIII	142
<i>Da emissão das certidões de distribuição</i>	142
• <i>Resolução nº 417/2005 do CJF</i>	
CAPÍTULO III	143
DAS CONTADORIAS JUDICIAIS	143
CAPÍTULO IV	145
DAS CENTRAIS DE MANDADOS	145
Seção I	145
<i>Disposições gerais</i>	145
Seção II	147
<i>Dos oficiais de justiça</i>	147
Seção III	150
<i>Do cadastro de bens constritos</i>	150
Seção IV	150
<i>Da avaliação de bens</i>	150
CAPÍTULO V	151
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- *Resolução nº 127/2011 do CNJ*
- *Resolução nº 558/2007 do CJF*

Seção I	151
<i>Disposições gerais</i>	151
Seção II	152
<i>Dos advogados voluntários e dativos</i>	152
Seção III	155
<i>Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária</i>	155
CAPÍTULO VI.....	156
DO ARQUIVO GERAL.....	156
ANEXO I	157
JUIZOS TABELARES	157
ANEXO II	167
GRUPOS TABELARES	167



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Título I
Da organização da CORREGEDORIA REGIONAL

Capítulo I
Do âmbito de atuação da CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 1º A CORREGEDORIA REGIONAL da Justiça Federal exerce suas atribuições em relação a todos os magistrados, servidores e órgãos de primeira instância da 2ª Região.

§ 1º Os juízes que, por qualquer motivo, não se encontrem no exercício da jurisdição, permanecem submetidos à disciplina comum aos magistrados de primeira instância.

§ 2º As normas e orientações expedidas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, à qual incumbe dispor sobre sua estrutura, funcionamento e organização geral, são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais, sem prejuízo do acompanhamento correicional, disciplinar e funcional exercido pela CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 2º Requerimentos e reclamações formulados em face de Desembargadores Federais, órgãos integrantes do Tribunal Regional Federal ou de processos que tramitam em segunda instância, serão encaminhados diretamente ao órgão competente, não se enquadrando no âmbito de atuação da CORREGEDORIA REGIONAL.

Capítulo II
Do CORREGEDOR REGIONAL

Art. 3º As atribuições e competências do CORREGEDOR REGIONAL são estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Organização da Justiça Federal e legislação federal pertinente, bem como pelos atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal, especialmente seu Regimento Interno.

Parágrafo único. No âmbito de sua competência, o CORREGEDOR REGIONAL desempenha suas atribuições independentemente de eventual atuação, de natureza suplementar ou normativa, exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cooperando e seguindo as diretrizes gerais estabelecidas por tais órgãos.

Art. 4º Ressalvadas as medidas de natureza disciplinar que versem sobre a conduta de magistrados, o CORREGEDOR REGIONAL pode delegar a magistrados e servidores, mediante portaria específica, o exercício de atos de sua atribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Parágrafo único. Não se inclui na ressalva prevista no *caput* deste artigo a realização de atos e diligências de instrução desprovidos de cunho decisório.

Art. 5º Os atos de delegação e sua revogação serão publicados em meio oficial.

Capítulo III
Dos Juízes Auxiliares e Juízes Designados

Art. 6º Aos Juízes Auxiliares, convocados pelo Tribunal Regional Federal para atuação na CORREGEDORIA REGIONAL, compete, dentre outras funções atribuídas especificamente pelo CORREGEDOR REGIONAL:

I – despachar ofícios, expedientes e procedimentos em tramitação na CORREGEDORIA REGIONAL;

II – realizar triagem e encaminhamento dos expedientes aos setores correspondentes dentro da CORREGEDORIA REGIONAL, propondo a classificação adequada e a adoção das providências pertinentes;

III – orientar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CORREGEDOR REGIONAL, a atuação dos servidores e setores da CORREGEDORIA REGIONAL;

IV – elaborar e analisar minutas de atos normativos, enunciados e recomendações;

V – elaborar estudos e pareceres sobre questões solicitadas pelo CORREGEDOR REGIONAL;

VI – participar da elaboração do Plano de Metas e do Plano Diretor da CORREGEDORIA REGIONAL, acompanhando o respectivo desenvolvimento;

VII – coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da CORREGEDORIA REGIONAL;

VIII – participar de e, se for o caso, coordenar reuniões de grupos, fóruns, comissões e setores da CORREGEDORIA REGIONAL;

IX – participar, como representantes da CORREGEDORIA REGIONAL, de reuniões e eventos realizados em outros órgãos do Tribunal Regional Federal ou fora de seu âmbito, inclusive no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho da Justiça Federal;

X – proceder à verificação *in loco* do correto funcionamento de órgãos judiciais e administrativos de primeira instância, mediante prévia designação do CORREGEDOR REGIONAL, apresentando-lhe, ao final, relatório circunstanciado;

XI – praticar, por delegação, atos em processos de competência do CORREGEDOR REGIONAL, observado o disposto no artigo 4º;

XII – atender diretamente, sempre que solicitado, aos magistrados que formularem requerimentos, questionamentos ou consultas, orientando-os acerca dos atos normativos aplicáveis e dos procedimentos e diretrizes adotados pela CORREGEDORIA REGIONAL;

XIII – realizar consultas a magistrados e servidores, pertinentes a questões específicas de interesse da CORREGEDORIA REGIONAL;

XIV – acompanhar o desenvolvimento de projetos experimentais e programas de gestão judicial e administrativa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XV – examinar, por determinação do CORREGEDOR REGIONAL, requerimentos e procedimentos apresentados;

XVI – acompanhar, sem prejuízo da atuação dos Juízes Formadores, o processo de vitaliciamento de magistrados, integrando a Comissão Permanente de Acompanhamento;

XVII – auxiliar, sempre que designado, o CORREGEDOR REGIONAL nas atividades correicionais, bem como em outras missões específicas relacionadas ao desempenho de suas funções;

XVIII – colaborar no estabelecimento de metas e parâmetros de produtividade e presteza, integrando a comissão permanente de juízes incumbida de tal finalidade, conforme disciplinado em regulamentação própria;

XIX – propor e acompanhar, perante os setores responsáveis, a criação de rotinas e ferramentas estatísticas e a criação ou aperfeiçoamento de programas e sistemas eletrônicos relacionados à prestação jurisdicional ou às atividades da CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 7º Os Juízes designados pelo CORREGEDOR REGIONAL, para o desempenho de atividades específicas, atuam sem prejuízo da respectiva jurisdição, exercendo, dentre outras, as seguintes funções:

I – orientação e acompanhamento de juízes em processo de vitaliciamento; e

II – participação ou coordenação dos trabalhos realizados em comissões, fóruns, grupos, órgãos e setores da CORREGEDORIA REGIONAL, assim como dos projetos e programas respectivos.

Título II

Das atividades da Corregedoria Regional relacionadas aos juízes e servidores

Capítulo I

Das atividades disciplinares

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º A atividade disciplinar da CORREGEDORIA REGIONAL, desempenhada de ofício ou por provocação, tem por escopo assegurar o estrito cumprimento dos deveres e vedações impostos aos magistrados e servidores de primeira instância.

§ 1º Sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades praticadas, a atividade disciplinar abrange também a adoção de medidas destinadas à prevenção ou correção imediata de possíveis desvios funcionais, nos limites de sua competência administrativa.

§ 2º A inobservância, pelo magistrado, de regras de conduta ética, poderá ensejar apuração disciplinar correspondente, desde que tal fato caracterize também violação de dever ou vedação legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Nos procedimentos disciplinares admitir-se-á delegação de atribuições pelo CORREGEDOR REGIONAL para a prática de atos e diligências de instrução sem cunho decisório.

Art. 9º A abertura e condução de processo administrativo disciplinar em face de magistrado, bem como a aplicação de eventual penalidade decorrente do seu julgamento, são de atribuição exclusiva do órgão competente do Tribunal Regional Federal, incumbindo à CORREGEDORIA REGIONAL a apuração preliminar dos fatos supostamente irregulares.

Parágrafo único. O CORREGEDOR REGIONAL comunicará ao Ministério Público Federal, no caso de servidor público, ou ao Presidente do Tribunal Regional Federal, no caso de magistrado, da primeira instância, para fim de possível apuração criminal, sempre que, no exercício de suas funções, verificar a existência de elementos que indiquem a prática de ilícito penal.

Art. 10. Das decisões proferidas pelo CORREGEDOR REGIONAL em procedimentos de natureza disciplinar serão cabíveis apenas os recursos previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 11. Enquanto estiverem sob apuração, pela CORREGEDORIA REGIONAL ou por outro órgão competente do Tribunal Regional Federal, os procedimentos de natureza disciplinar possuem caráter sigiloso quanto ao seu conteúdo, exceto para os próprios interessados diretos e seus procuradores constituídos nos autos.

§ 1º O acesso ao conteúdo de documentos, registros e procedimentos de natureza disciplinar, inclusive mediante obtenção de certidões ou pedido de desarquivamento, será submetido ao CORREGEDOR REGIONAL, mediante requerimento formal, exigindo-se demonstração de legítimo interesse e declínio da finalidade a que se destina.

§ 2º As cautelas necessárias à preservação do caráter sigiloso dos procedimentos disciplinares serão adotadas nas oitivas de testemunhas e diligências apuratórias.

§ 3º As decisões de arquivamento de procedimentos disciplinares serão publicadas na imprensa oficial, integral ou parcialmente, conforme determinado pelo CORREGEDOR REGIONAL.

§ 4º Na ausência de determinação expressa, publicar-se-á apenas a parte dispositiva da decisão, sem identificação nominal das partes envolvidas.

Art. 12. A denominação utilizada no requerimento inicial não vincula a classificação dos procedimentos disciplinares pelo CORREGEDOR REGIONAL, que poderá, a seu critério, determinar a respectiva autuação como comunicação ou petição, hipóteses em que o próprio CORREGEDOR REGIONAL figurará como comunicado ou requerido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 13. Na hipótese de representação ou reclamação disciplinar formulada diretamente perante o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho da Justiça Federal, deverá o magistrado ou servidor requerido informar, de imediato, tal fato à CORREGEDORIA REGIONAL, instruindo com os esclarecimentos e elementos que reputar necessários e convenientes à análise da questão.

Seção II

Dos ritos específicos dos procedimentos disciplinares

Subseção I

Da Comunicação

Art. 14. A partir da ciência de possível irregularidade atribuída a magistrado, servidor ou órgão de primeira instância, o CORREGEDOR REGIONAL determinará, de imediato, a instauração de Comunicação, visando apurar a existência de elementos que justifiquem eventual instauração de Representação ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 15. Para instrução do procedimento poderão ser adotadas as seguintes providências apuratórias:

- I – acompanhamento de inspeção anual ou correição já designadas;
- II – colheita formal de depoimentos;
- III – requisição de autos, procedimentos, livros, pastas, documentos e expedientes diversos;
- IV – expedição de ofícios solicitando informações a órgãos ou entidades;
- V – realização de diligências externas;
- VI – outras providências necessárias à apuração, respeitada a dignidade dos envolvidos.

Art. 16. Na hipótese de arquivamento do procedimento, independentemente de qualquer publicação, poderão ser comunicados acerca de sua existência os magistrados e servidores diretamente relacionados aos fatos apurados, facultando-lhes, mediante requerimento formal, acesso integral ao respectivo conteúdo.

Parágrafo único. A instauração ou o arquivamento de Comunicação não ensejará qualquer tipo de anotação no prontuário individualizado do magistrado ou servidor, nem constará, para qualquer fim, de certidões e informações emitidas pela CORREGEDORIA REGIONAL, salvo se requerido pelo próprio interessado.

Subseção II

Da Representação

Art. 17. As partes, seus advogados e o Ministério Público Federal, assim como qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse, poderá apresentar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Representação em face de magistrado, servidor ou órgão de primeira instância para apuração de possível irregularidade funcional ou excesso de prazo.

§ 1º Considera-se instaurada a Representação a partir do seu recebimento pelo CORREGEDOR REGIONAL, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo seguinte.

§ 2º A apresentação de Representação por intermédio de procurador pressupõe a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim.

Art. 18. A Representação será rejeitada de plano quando:

I – não contiver a identificação e qualificação completa do Representante, com indicação do respectivo endereço, inclusive funcional, se for o caso;

II – possuir nítido caráter recursal ou de mera irrisignação em face de decisão judicial, sem qualquer descrição de fato que possa caracterizar violação de dever funcional ou excesso de prazo;

III – for obscuro ou incompreensível o relato dos fatos imputados como irregulares;

IV – o relato dos fatos for incongruente com o pedido formulado;

V – for manifestamente abusiva ou improcedente;

VI – não for da atribuição da CORREGEDORIA REGIONAL a apuração dos fatos noticiados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, facultar-se-á ao Representante prazo de 10 (dez) dias para regularização do pedido, sob pena de rejeição de plano da Representação.

§ 2º A rejeição da Representação não impede o CORREGEDOR REGIONAL de instaurar Sindicância para apurar indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar que chegue ao seu conhecimento.

§ 3º Quando evidenciada a má-fé do Representante, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, o CORREGEDOR REGIONAL poderá comunicar o fato ao respectivo órgão censor ou ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o CORREGEDOR REGIONAL encaminhará, se for o caso, a Representação para o órgão competente.

§ 5º Quando as possíveis irregularidades noticiadas na Representação não indicarem, em análise preliminar, indícios de ocorrência de falta funcional, o CORREGEDOR REGIONAL, a seu critério, poderá determinar o levantamento e verificação dos fatos, independentemente de autuação, comunicando o resultado aos interessados, sem prejuízo de posterior apuração disciplinar, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 6º A decisão que rejeitar de plano a Representação, tenha havido ou não autuação, será comunicada na íntegra ao Representante.

§ 7º Somente constará o nome do Juiz como "Representado" quando a imputação for a ele dirigida.

§ 8º A partir da autuação, o procedimento será anotado, no controle de ocorrências mantido pela CORREGEDORIA REGIONAL, à margem do nome do magistrado ao qual expressamente imputados os supostos atos irregulares.

Art. 19. Recebida a Representação pelo CORREGEDOR REGIONAL, será notificado o Representado acerca do inteiro teor da peça inicial e dos documentos que a instruem, independentemente de qualquer publicação, para prestar informações, no prazo assinado pelo CORREGEDOR REGIONAL, contado do recebimento da notificação.

§ 1º O procedimento será conduzido e instruído pelo CORREGEDOR REGIONAL, ou à sua ordem, mediante delegação.

§ 2º Será facultado ao Representado, ou a seu procurador regularmente constituído, acesso integral ao conteúdo da Representação, inclusive acerca dos elementos apurados em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. Ao término do procedimento de Representação, o CORREGEDOR REGIONAL decidirá fundamentadamente, adotando uma das seguintes deliberações:

- I – arquivamento do procedimento, em razão da improcedência da Representação ou da perda integral de seu objeto; ou
- II – encaminhamento do procedimento, devidamente relatado, à Presidência do Tribunal Regional Federal visando, após a adoção das formalidades legalmente previstas e deliberação do órgão competente, a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A decisão será comunicada ao Representante e ao Representado independentemente de publicação, salvo determinação expressa do CORREGEDOR REGIONAL, e deverá ser anotada no controle de ocorrências mantido pela CORREGEDORIA REGIONAL, à margem do respectivo registro.

§ 2º Os processos administrativos disciplinares, instaurados em face de magistrado por decisão do Plenário do Tribunal Regional Federal, serão anotados pelo Núcleo de Magistrados em base de dados destinada ao registro específico, sem prejuízo do respectivo controle em sistema próprio de andamento processual.

§ 3º As penalidades aplicadas a magistrados serão anotadas pelo Núcleo de Magistrados em controle específico, por determinação do CORREGEDOR REGIONAL ou do Presidente do Tribunal Regional Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção III

Da atividade disciplinar em face de servidores

Art. 21. Incumbe à CORREGEDORIA REGIONAL, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais e do Diretor do Foro, apurar possíveis faltas funcionais imputadas a servidores de primeira instância, mediante a adoção dos procedimentos disciplinares previstos neste Capítulo.

Art. 22. A apuração disciplinar em face de servidores da primeira instância será preliminarmente efetuada pelo magistrado que estiver na titularidade do respectivo órgão judicial, ou pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, no caso de servidores lotados em setores de apoio administrativo, sempre que tiverem ciência de possível falta funcional.

§ 1º Poderão ser apuradas pela Direção do Foro da Seção Judiciária irregularidades imputadas a servidores lotados em órgãos judiciais, quando os fatos apurados não se relacionarem ao desempenho de suas funções no respectivo juízo ou quando não se mostrar adequada ou viável a apuração pelo próprio órgão, conforme solicitação pelo juiz que se encontre na respectiva titularidade.

§ 2º A Direção do Foro poderá estabelecer, mediante ato próprio, comissões permanentes de sindicância, integradas por magistrados ou servidores, devendo ainda efetuar o devido registro de todas as apurações e penas disciplinares impostas a servidores de primeira instância.

§ 3º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelos Juízes Federais e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária observarão os ritos e prazos previstos na legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas, sendo obrigatoriamente comunicada sua instauração e o respectivo resultado ao CORREGEDOR REGIONAL, quando o expediente de origem tiver sido encaminhado pela CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 4º A aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias pelos Juízes Federais ou pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária pressupõe a instauração de sindicância.

Art. 23. Tramitarão perante a CORREGEDORIA REGIONAL as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados em primeira instância quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I – possível envolvimento de magistrado de primeiro grau, inclusive por omissão no desempenho das funções correicionais e disciplinares;

II – impedimento ou suspeição do Juiz Federal ou do Diretor do Foro da Seção Judiciária, caso não seja possível sua regular substituição por magistrado substituto, no primeiro caso, ou pelo Vice-Diretor do Foro, na segunda hipótese;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III – impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeira instância, decorrente de fatores relevantes, reconhecidos fundamentadamente pelo CORREGEDOR REGIONAL;

IV – demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante advocatória do procedimento original;

V – outras situações que, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, justifiquem a realização da apuração disciplinar perante a CORREGEDORIA REGIONAL, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Na hipótese da apuração disciplinar envolver, concomitantemente, magistrado e servidor de primeira instância, o procedimento poderá ser desmembrado, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, após a realização da investigação inicial, observando-se, em relação a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

Capítulo II
Do prontuário individual do magistrado

Art. 24. Os dados e fatos relevantes e pertinentes à trajetória funcional do magistrado compõem prontuário individual, de caráter reservado, constituído por registros constantes em bases de dados mantidas pela CORREGEDORIA REGIONAL e pelo Núcleo de Magistrados, do qual constarão, dentre outros:

I – dados cadastrais, domicílio e contatos atualizados;

II – dados funcionais relativos à posse, lotação, promoção, remoções, exercício e contagem de tempo de serviço nos cargos respectivos;

III – aplicação de sanções disciplinares e eventuais revisões;

IV – aplicação de penalidade com indicação do respectivo processo administrativo disciplinar ou de procedimento disciplinar;

V – resultado anual da aferição de produtividade e presteza, realizada conforme regulamentação própria;

VI – resultado anual da aferição de aperfeiçoamento e especialização, realizada conforme regulamentação própria;

VII – informações encaminhadas periodicamente à CORREGEDORIA REGIONAL pertinentes ao cumprimento dos deveres e obrigações legalmente impostos;

VIII – períodos de afastamento e licença de qualquer natureza, disponibilidade e férias;

IX – designações, convocações e indicações para desempenho de funções jurisdicionais ou administrativas, na primeira instância ou no Tribunal Regional Federal, inclusive nas Turmas Recursais ou de Uniformização de Jurisprudência, Direção do Foro, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e Conselhos de Justiça;

X – elogios, menções honrosas, títulos e premiações, formalmente concedidos ou ratificados pelos órgãos do Tribunal Regional Federal, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 25. O magistrado poderá requerer o cancelamento ou retificação de registro que entenda incabível ou incorreto, bem como a inserção ou complementação de dado que repute relevante, indicando suas razões e apresentando as comprovações necessárias, para apreciação fundamentada pelo CORREGEDOR REGIONAL.

Art. 26. É facultado aos magistrados acesso integral aos registros efetuados em seu respectivo prontuário, mediante requerimento dirigido ao CORREGEDOR REGIONAL, inclusive para fins de obtenção de certidão.

Art. 27. Mediante solicitação oficial e fundamentada de órgãos do Tribunal Regional Federal, do Conselho da Justiça Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser disponibilizados dados constantes dos prontuários, observadas as cautelas necessárias para coibir divulgação.

Art. 28. Também serão extraídos dos prontuários os dados necessários à elaboração, pela CORREGEDORIA REGIONAL, de informações e certidões para instrução, perante o órgão competente do Tribunal Regional Federal, dos procedimentos de promoção e remoção, ou para atendimento a requisições formuladas fundamentadamente por entes públicos, na forma da lei.

Art. 29. O conteúdo dos prontuários será integralmente eletrônico, mediante utilização de programa específico que permita o acesso e alimentação de dados de maneira imediata, pelos servidores designados pelo CORREGEDOR REGIONAL e pelo Presidente do Tribunal Regional Federal, de acordo com as respectivas atribuições, resguardada a identificação dos usuários e realização de cópias de segurança do acervo de informações.

Capítulo III
Do acompanhamento estatístico

Seção I
Disposições gerais

Art. 30. A atividade de acompanhamento estatístico, realizada pela CORREGEDORIA REGIONAL em face dos órgãos judiciais e administrativos da primeira instância, reveste-se de caráter gerencial e tem como objetivos principais assegurar a observância dos princípios constitucionais da duração razoável dos processos e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Os critérios e parâmetros de aferição estatística, bem como a sistemática de análise dos dados obtidos, serão estabelecidos pela CORREGEDORIA REGIONAL em consonância com as normas ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a uniformização da atividade estatística na administração judiciária e a criação de sistemas de acompanhamento integrados nacionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 31. A análise estatística não se limita a fatores exclusivamente numéricos, devendo abranger os diversos aspectos relacionados à eficiente e adequada prestação jurisdicional, de acordo com as características próprias de cada especialidade ou modalidade de procedimento, além das peculiaridades de cada unidade judicial ou administrativa.

Parágrafo único. A busca da eficiência estatística não justifica a adoção de providências que priorizem indevidamente o aspecto numérico em detrimento da qualidade ou da correta realização do serviço.

Seção II

Do Portal de Estatísticas da primeira instância

Art. 32. O Portal de Estatísticas da primeira instância tem por finalidade possibilitar o imediato acesso aos dados estatísticos pertinentes aos órgãos judiciais que integram a 2ª Região, aglutinando-os em único banco eletrônico de informações.

§ 1º O programa utilizado no Portal de Estatísticas permitirá a extração de relatórios estatísticos, atuais ou históricos, individualizados em conformidade com os parâmetros específicos indicados por cada usuário, pertinentes às informações obtidas junto ao banco de dados do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º Incumbirá aos setores de informática da primeira instância e do Tribunal Regional Federal gerir e manter os programas necessários ao funcionamento do Portal de Estatísticas promovendo as alterações necessárias ao seu bom funcionamento, desenvolvimento e aprimoramento, mediante prévia autorização da CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 3º Será disponibilizado pela CORREGEDORIA REGIONAL e Direção do Foro guia prático para orientação dos usuários no que tange à utilização plena e efetiva das disponibilidades técnicas oferecidas pelo Portal de Estatísticas.

Art. 33. O conteúdo do Portal de Estatísticas poderá ser utilizado, dentre outras funções, para:

I – subsidiar com dados estatísticos as diversas atividades desempenhadas pela CORREGEDORIA REGIONAL, especialmente aquelas relacionadas à análise estatística, aferição de produtividade e presteza dos magistrados e ao desenvolvimento dos trabalhos correicionais;

II – servir de fonte oficial de dados estatísticos para o encaminhamento de informações a órgãos integrantes da 2ª Região e entidades externas que os solicitem;

III – possibilitar aos magistrados e servidores o adequado gerenciamento do acervo processual respectivo;

IV – divulgar, mediante disponibilização de consulta eletrônica, os dados estatísticos aos usuários da Justiça Federal e a toda sociedade, em obediência ao princípio da transparência que rege a Administração Pública, inclusive a Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Visando aprimorar a análise estatística do acervo correspondente, deverão ser relacionados separadamente, bem como identificados em rotinas específicas, os feitos cujo andamento independa do próprio órgão judicial, ou que se sujeitem, de modo significativo, ao impulso exclusivo das partes, especialmente inquéritos policiais e execuções fiscais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, constará do Portal de Estatísticas advertência expressa acerca das referidas peculiaridades, de modo a preservar a imagem do juízo perante terceiros.

Art. 34. Os dados inseridos no Portal de Estatísticas serão extraídos do sistema eletrônico de acompanhamento processual, preferencialmente, de forma diária.

§ 1º Incumbe aos órgãos judiciais de primeira instância solicitar ou, se estiverem habilitadas para tanto, promover a correção imediata de dados incorretos ou inexatos, respeitadas as normas estabelecidas pela CORREGEDORIA REGIONAL e pela Direção do Foro, acerca da inserção e alteração de dados no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º A fim de identificar eventuais imprecisões decorrentes da inserção incorreta, ou da devida falta de atualização, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, as varas e juizados utilizarão rotinas que possibilitem identificar os processos sem movimentação ou sem solução há mais tempo.

§ 3º Na hipótese das correções ou atualizações não puderem ser efetivadas diretamente pelo juízo, será encaminhado relatório à CORREGEDORIA REGIONAL descrevendo as imprecisões detectadas, solicitando a adoção das providências necessárias ou a autorização para realizá-las.

Seção III

Das outras modalidades de divulgação de dados estatísticos

Art. 35. A CORREGEDORIA REGIONAL divulgará os dados relativos aos órgãos judiciais de primeira instância, sem prejuízo da divulgação do conteúdo do Portal de Estatísticas de primeira instância, mediante os seguintes instrumentos:

I – publicação mensal, em órgão oficial de imprensa, de boletim estatístico contendo o número de decisões e sentenças prolatadas por cada magistrado, com indicação do tipo respectivo, no caso de sentença, bem como o número de audiências realizadas no período;

II – inserção dos dados previstos no inciso anterior, no sítio oficial da CORREGEDORIA REGIONAL, na rede mundial de computadores.

§ 1º O boletim estatístico previsto no inciso I deste artigo, compreenderá também o número de decisões e votos elaborados pelos integrantes das Turmas Recursais, bem como as sessões realizadas durante o mês, conforme classificação previamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

estabelecida conjuntamente com a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

§ 2º O boletim estatístico também indicará, em anexo específico, os magistrados que estiverem em fruição de férias, ou afastados da jurisdição original por qualquer motivo, por mais de 5 (cinco) dias.

~~Art. 36. Além da publicação do boletim estatístico mensal, a CORREGEDORIA REGIONAL poderá divulgar, no respectivo sítio oficial, tabelas indicativas da produtividade das varas e juizados, pertinentes a períodos pré estabelecidos, constando, dentre outros dados, o número de processos distribuídos e julgados, o número de processos conclusos para sentença, o acervo total e a proporção entre tais elementos.~~

~~Parágrafo único. Na divulgação dos boletins estatísticos mensais, pertinentes aos magistrados, ou das tabelas indicativas de produtividade, referentes aos respectivos juízos, é vedada a colocação de juízes ou órgãos judiciais de forma posicionada entre si, devendo ser observada, no primeiro caso, a ordem alfabética ou de antiguidade e, no segundo, a ordem numérica das varas, conforme a especialidade.~~

Art. 36. Além da publicação do boletim estatístico mensal, a Corregedoria Regional poderá divulgar, no respectivo sítio oficial, tabelas indicativas da produtividade das varas, juizados e turmas recursais, pertinentes a períodos pré-estabelecidos, constando, dentre outros dados, o número de processos distribuídos e julgados, o número de processos conclusos para sentença, o acervo total e a proporção entre tais elementos. [\(Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 26.01.2016\).](#)

Seção IV

Da retificação de dados estatísticos

Art. 37. Eventual retificação de dados estatísticos ocorre em dois níveis:

I – o primeiro, pela alteração dos dados inseridos no sistema eletrônico de acompanhamento processual ou no Portal de Estatísticas;

II – o segundo, se for o caso, mediante alteração dos dados inseridos em boletins estatísticos mensais e tabelas indicativas de produtividade, publicados em órgão oficial de imprensa ou divulgados no sítio oficial da CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 1º As retificações de dados inseridos no sistema eletrônico de acompanhamento processual ou no Portal de Estatísticas serão realizadas em caráter excepcional e dependem de prévia autorização da CORREGEDORIA REGIONAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~§ 2º As retificações de que trata o parágrafo anterior não serão autorizadas após o decurso de 6 (seis) meses do termo final do mês a que se refere o dado estatístico.~~ (Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012).

Capítulo IV
Das correições ordinárias e eletrônicas

Art. 38. As correições ordinárias serão promovidas em duas modalidades, presencial, realizada no local em que instalado o órgão correicionado, mediante a atuação de equipe própria da CORREGEDORIA REGIONAL, e, eletrônica, realizada na sede da CORREGEDORIA REGIONAL, exclusivamente mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, tudo conforme as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 39. Além de outras atividades que venham a ser determinadas pelo CORREGEDOR REGIONAL, nas correições ordinárias, a equipe da CORREGEDORIA REGIONAL deverá:

- I – verificar *in loco* os procedimentos adotados pelo Unidade correicionada, conforme roteiro prévio padronizado estabelecido pelo CORREGEDOR REGIONAL;
- II – proceder à análise das situações verificadas durante o período de correição, podendo, para tanto, consultar processos, examinar livros, pastas, documentos e arquivos, solicitar informações e esclarecimentos aos magistrados e servidores e acompanhar a realização de atos judiciais e cartorários;
- III – proceder a verificações diversas daquelas estabelecidas no roteiro padronizado, desde que diretamente relacionadas aos propósitos da correição, descrevendo-as em seu relatório;
- IV – lavrar ata de instalação dos trabalhos de correição *in loco*, que deverá ser subscrita por todos os presentes;
- V – requerer, prévia ou posteriormente ao período de correição, mediante ofício ou comunicação eletrônica, informações e documentos à Unidade correicionada, visando instruir o respectivo procedimento;
- VI – registrar eventuais manifestações de partes, advogados, procuradores e membros do Ministério Público Federal;
- VII – afixar nos balcões de atendimento, saguões, elevadores e outros locais de acesso ao público, cartazes indicando a realização da correição;
- VIII – solicitar a elaboração de relatórios, pesquisas e análises estatísticas para instruir, inclusive previamente, os trabalhos correicionais;
- IX – propor ao CORREGEDOR REGIONAL modificações no roteiro padronizado de verificações e na regulamentação que disciplina as correições, conforme as necessidades apuradas ao longo dos trabalhos correicionais;
- X – elaborar relatório complementar ou prestar informações adicionais, quando solicitadas pelo CORREGEDOR REGIONAL;
- XI – minutar ofícios e comunicações necessárias à realização dos trabalhos correicionais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII – consultar relatórios anteriores de correições ou inspeções do juízo correicionado, juntando-os, quando necessário, ao processo de correição;

XIII – consultar procedimentos instaurados pela CORREGEDORIA REGIONAL relativos à Unidade correicionada, especialmente perante a Ouvidoria, dependendo de prévia anuência do CORREGEDOR REGIONAL no caso de processos de natureza disciplinar.

§ 1º Em todos os atos realizados em conformidade com as atribuições previstas neste artigo, a equipe de correição agirá como representante do CORREGEDOR REGIONAL, ressalvada a possibilidade de anulação daqueles atos que extrapolem a delegação conferida, ou que violem as normas e propósitos das atividades correicionais desempenhadas pela CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 2º Uma vez verificada a ocorrência de fato cuja gravidade possa implicar sanção disciplinar, a equipe de correição dará imediata ciência ao CORREGEDOR REGIONAL, para as providências cabíveis.

§ 3º A consulta a autos e documentos em relação aos quais incida segredo de justiça, dependerá de prévia autorização do CORREGEDOR REGIONAL, devendo a equipe adotar todas as providências necessárias para a preservação do sigilo, inclusive das peças cuja juntada ao processo de correição seja essencial, aplicando, no que couber, as normas vigentes sobre a matéria.

§ 4º É dever da equipe de correição manter reserva sobre os fatos apurados durante o período correicional, vedada a divulgação de dados e informações a que teve acesso em razão da função exercida.

Art. 40. Além das atribuições previstas no artigo anterior, a equipe de correição poderá desempenhar as seguintes atividades, mediante designação do CORREGEDOR REGIONAL:

I – analisar os relatórios de inspeções anuais encaminhados pelas varas, podendo solicitar informações complementares nos casos em que não forem observadas as regras e recomendações estabelecidas pela CORREGEDORIA REGIONAL;

II – acompanhar a realização de inspeções anuais, mediante designação específica do CORREGEDOR REGIONAL, aplicando, no que couber, a sistemática prevista para a realização de correições;

III – conduzir e acompanhar projetos e procedimentos, instaurados no âmbito da CORREGEDORIA REGIONAL, decorrentes de sugestões e questões apuradas nos trabalhos de correição;

IV – encaminhar ao CORREGEDOR REGIONAL propostas de recomendações e de atos normativos visando à disciplina de situações com repercussão além da Unidade submetida à correição, seja para prevenir a repetição de eventuais irregularidades, seja para difundir práticas de aprimoramento jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 41. As Unidades submetidas a correição deverão disponibilizar toda a estrutura de apoio e instalações necessárias à atuação da equipe de servidores da CORREGEDORIA REGIONAL.

Parágrafo único. Deverão constar do relatório as condições em que se deram os trabalhos de correição e as dificuldades enfrentadas pelos servidores designados.

Art. 42. As correições ordinárias eletrônicas serão realizadas mediante levantamento e análise de informações constantes das bases de dados dos Sistemas de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

§ 1º. Serão analisadas informações e dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado dentre os constantes em norma de Conselhos de Justiça, do Tribunal Regional Federal e da CORREGEDORIA REGIONAL, podendo, oportunamente, as referidas análises recaírem sobre gráficos comparativos de informações e dados estatísticos referentes a órgãos jurisdicionais da mesma circunscrição territorial, vale dizer, da mesma Seção Judiciária e/ou da mesma Subseção Judiciária, e/ou da mesma especialidade (competência).

§ 2º. Para fins de controle e aferição de acervos processuais em sede de correições ordinárias, serão considerados os mesmos prazos estabelecidos nesta Consolidação de Normas para o mesmo fim nas inspeções judiciais realizadas no âmbito dos respectivos Juízos.

Art. 43. Os órgãos jurisdicionais em que preponderam os autos eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, a correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, serem realizadas diligências presenciais.

Art. 44. Os cronogramas das correições ordinárias presenciais e eletrônicas serão estabelecidos segundo planejamento prévio da CORREGEDORIA REGIONAL e serão oportunamente divulgados.

Art. 45. Ao final de cada correição ordinária, presencial ou eletrônica, será elaborado Relatório a ser encaminhado ao órgão competente do Tribunal Regional Federal, para apreciação por seus Membros, com prévia apresentação das conclusões do CORREGEDOR REGIONAL, que, mediante avaliação crítica, indicará, inclusive, as medidas e ações porventura recomendadas, adotadas ou a serem adotadas, para o aprimoramento da atividade jurisdicional dos órgãos objeto das correições.

Parágrafo único. Da decisão final será dada ciência aos magistrados responsáveis pelo órgão correicionado.

Art. 46. Durante a atividade de correição ordinária presencial, não serão concedidas férias aos Juízes e servidores responsáveis pelos órgãos correicionados ou neles lotados, e, se necessário, serão suspensas aquelas já marcadas ou que estiverem em curso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Capítulo V
Da aferição de produtividade e presteza dos magistrados

Art. 47. A aferição de produtividade e presteza dos magistrados de primeira instância efetiva-se na forma estabelecida por norma própria do Tribunal Regional Federal, para os fins estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

§ 1º A atividade de aferição prevista neste capítulo visa apurar a aptidão ou inaptidão dos magistrados quanto à produtividade e presteza, vedado qualquer tipo de escalonamento entre os mesmos.

§ 2º O desenvolvimento da aferição prevista neste capítulo efetivar-se-á mediante a análise individualizada em relação a cada magistrado, levando-se em consideração não só a competência do Juízo, como também as peculiaridades e o acervo da unidade jurisdicional.

§ 3º A aferição realizada pela CORREGEDORIA REGIONAL visa subsidiar as deliberações da competência do Tribunal Regional Federal, sendo obrigatória a notificação do magistrado preliminarmente reputado inapto, com abertura de possibilidade de defesa, antes da remessa do procedimento à Corte.

§ 4º Os magistrados submetidos à aferição de produtividade e presteza têm assegurado pleno acesso aos respectivos procedimentos, sendo-lhes facultado juntar esclarecimentos e documentos de seu interesse.

Art. 48. Os membros de Turmas Recursais, que atuam com prejuízo da jurisdição original, serão considerados como um ramo de especialidade próprio, com indicativos e parâmetros específicos, procedendo-se à apuração de sua produtividade e presteza mediante análise do acervo dos respectivos gabinetes.

Parágrafo único. Na hipótese do exercício ocorrer sem prejuízo da jurisdição original, a aferição se dará na vara de origem, reputando-se como fator relevante essa atuação concomitante.

Art. 49. Os Juízes convocados para compor ou prestar auxílio a Turmas do Tribunal Regional Federal, com prejuízo da jurisdição original, também serão considerados como ramo de especialidade próprio, com indicativos e parâmetros específicos, distinguindo-se obrigatoriamente, para fins de estabelecimento dos parâmetros mínimos, a situação dos Juízes convocados que atuam em substituição a Desembargador Federal daqueles convocados que não atuam em gabinete específico.

§ 1º Os Juízes convocados ao Tribunal Regional Federal sem atuação jurisdicional, bem como o Diretor do Foro que atuar com prejuízo da jurisdição original, mantêm a classificação de produtividade e presteza adequada relativamente aos anos anteriores ao período de afastamento da jurisdição, sem prejuízo de relatórios das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

atividades desempenhadas na função, a cargo da autoridade responsável pela convocação, designação ou nomeação.

§ 2º Observar-se-á a sistemática prevista no parágrafo anterior em relação aos magistrados afastados para realização de curso de aperfeiçoamento no exterior, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que cumpridas as exigências previstas pelo órgão responsável por tal afastamento.

§ 3º Os Juízes licenciados por motivo de saúde ou maternidade, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, manterão, durante o período de afastamento da jurisdição, a classificação de produtividade e presteza obtida no ano anterior.

Capítulo VI
Do vitaliciamento de magistrados

Art. 50. O acompanhamento, a orientação e a avaliação do processo de vitaliciamento dos magistrados Federais serão feitos pela CORREGEDORIA REGIONAL, na forma prevista nos artigos seguintes, aferindo-se, dentre outros aspectos:

I – o cumprimento com independência, serenidade e exatidão das disposições legais e atos de ofício, especialmente a observância estrita dos deveres da magistratura e o fiel cumprimento das proibições constitucionais e legais;

II – o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e adequação das providências adotadas para a sua efetivação;

III – o trato harmônico e respeitoso dispensado aos demais magistrados e aos membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IV – a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários;

V – a conduta ilibada na vida pública e particular;

VI – a aptidão para a judicatura e experiência adquirida;

VII – a idoneidade, probidade, zelo e cautela;

VIII – o interesse e dedicação à atividade jurisdicional;

IX – a relação harmônica e respeitosa com os demais colegas;

X – o permanente interesse demonstrado quanto ao aprimoramento técnico-profissional;

XI – a disciplina e eficiência no exercício da magistratura, bem como a adaptação funcional e social, probidade e produtividade;

XII – a participação obrigatória nos Mutirões de Conciliação promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e

XIII – o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados promovidos pela Escola da Magistratura Federal da 2ª Região.

§ 1º O estágio probatório do Juiz Federal Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º O Tribunal Regional Federal poderá prorrogar o período aquisitivo de que trata o artigo 95, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, até o limite de afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 3º Quando não for possível realizar qualquer avaliação devido à situação excepcional, assim reconhecida pelo Tribunal Regional Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

~~Art. 51. Os Juízes vitaliciandos serão acompanhados durante o período de estágio probatório por Juiz Federal Titular indicado pelo CORREGEDOR REGIONAL, denominado Juiz Formador.~~

~~§ 1º Os Juízes Formadores deverão contar com mais de cinco anos na carreira, conduta profissional exemplar e ausência de sanção disciplinar.~~

~~§ 2º Cada Juiz Formador poderá acompanhar, de forma simultânea, o processo de vitaliciamento de até três magistrados.~~

~~§ 3º Compete ao Juiz Formador:~~

~~I — orientar a atuação do Juiz Vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação perante as partes, serventários e outros magistrados, sanando dúvidas, de natureza extraprocessual, relacionadas ao cargo exercido e procedimentos administrativos correspondentes;~~

~~II — acompanhar o Juiz Vitaliciando durante o período probatório, examinando os relatórios mensais e semestrais, solicitando esclarecimentos adicionais e avaliando, mediante a elaboração de relatórios, sua atuação.~~

~~§ 4º Juiz Formador não poderá acompanhar o vitaliciamento de magistrado de qual seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau.~~

~~§ 5º Salvo hipótese de impedimento posterior ou impossibilidade justificada, o Juiz Formador deverá acompanhar o Juiz Vitaliciando durante todo o período de estágio probatório, preferencialmente, no acompanhamento de magistrados que atuem geograficamente próximos.~~

~~§ 6º Os Juízes Formadores integrarão Comissão Permanente de Acompanhamento, presidida pelo CORREGEDOR REGIONAL e composta também pelos Juízes Auxiliares da CORREGEDORIA REGIONAL, que deverá se reunir trimestralmente para avaliar os resultados obtidos no período, propor modificações e aprimoramentos no processo de acompanhamento e deliberar acerca da eventual adoção das medidas previstas no artigo 54.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~§ 7º Constará, nos ofícios de convocação para as reuniões trimestrais referidas no parágrafo anterior, a autorização de afastamento do Juiz Formador atuante em Vara ou Juizado localizado fora da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, tal como definido em norma própria do Tribunal Regional Federal.~~

~~§ 8º Para a efetivação do acompanhamento previsto no inciso II do parágrafo 3º deste artigo, o Juiz Formador deverá comparecer à sede de atuação do magistrado Vitaliciando, trimestralmente ou em menor intervalo, a seu critério, a fim de entrevistar-se com ele e com os demais juízes atuantes na referida localidade, partes e servidores, elaborando relatório de visita que será juntado ao processo de vitaliciamento.~~

~~§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo necessário, o Juiz Formador comunicará previamente o CORREGEDOR REGIONAL para fins de afastamento da respectiva jurisdição e custeio das despesas decorrentes.~~

~~§ 10. Previamente à realização das reuniões trimestrais da Comissão Permanente de Acompanhamento, será promovida a análise estatística pertinente aos Juízes Vitaliciandos, relacionada à produtividade e presteza na prestação jurisdicional, a ser juntada aos processos respectivos.~~

~~§ 11. O exercício da função de Juiz Formador será considerado fator relevante à aferição da produtividade e presteza do magistrado, conforme disposto em normas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.~~

Art. 51. Os juízes vitaliciandos serão acompanhados durante o período de estágio probatório por juiz federal titular indicado pela CORREGEDORIA REGIONAL, denominado juiz formador. [\(Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 06.02.2014\).](#)

§1º. Os juízes formadores deverão contar com mais de cinco anos na carreira, conduta profissional exemplar e ausência de sanção disciplinar.

§2º. Compete ao juiz formador:

I - orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação perante as partes, serventúrios e outros magistrados, sanando dúvidas, de natureza extraprocessual, relacionadas ao cargo exercido e procedimentos administrativos correspondentes;

II - acompanhar o juiz vitaliciando durante o período probatório, examinando os relatórios trimestrais e semestrais, solicitando esclarecimentos adicionais e avaliando, mediante a elaboração de relatórios, sua atuação.

§3º. O juiz formador não poderá acompanhar o vitaliciamento de magistrado do qual seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau.

§4º. Salvo hipótese de impedimento posterior, impossibilidade justificada ou remoção, o juiz formador deverá acompanhar o juiz vitaliciando durante todo o período de estágio probatório, preferencialmente, no acompanhamento do juiz federal vitaliciando que se encontrar lotado na mesma Vara ou Juizado, ou, ainda, geograficamente mais próximo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§5º. Os juízes formadores integrarão Comissão Permanente de Acompanhamento, presidida pelo CORREGEDOR REGIONAL, que deverá se reunir semestralmente para avaliar os resultados obtidos no período, propor modificações e aprimoramentos no processo de acompanhamento e deliberar acerca de eventual adoção das medidas previstas no art. 54.

§6º. Constará, nos ofícios de convocação para as reuniões semestrais, referidas no parágrafo anterior, a autorização de afastamento do juiz formador atuante em Vara ou Juizado localizado fora da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

§7º. O CORREGEDOR REGIONAL poderá convocar reuniões extraordinárias, a seu critério.

§8º. O exercício da função de juiz formador será considerado fator relevante à aferição da produtividade e presteza do magistrado, para fins de promoção.

~~Art. 52. Sem prejuízo de relatório semestral circunstanciado, elaborado na forma prevista em Resolução de Conselho de Justiça, o Juiz Vitaliciando deverá encaminhar, mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, ao respectivo Juiz Formador e à CORREGEDORIA REGIONAL, preferencialmente por meio eletrônico, relatório padronizado (Informativo de Atividades Mensais — IAM), no qual prestará informações relacionadas aos seguintes aspectos:~~

- ~~I — comparecimento e permanência na sede do juízo, quando em exercício, nos dias de expediente forense;~~
- ~~II — produtividade mensal de sentenças, despachos e decisões;~~
- ~~III — exercício de atividades no magistério;~~
- ~~IV — exercício de atividades discentes, inclusive cursos e seminários de pequena duração;~~
- ~~V — atendimento das partes e advogados;~~
- ~~VI — cumprimento dos prazos processuais e pronto exame das medidas de natureza urgente;~~
- ~~VII — atuação em períodos de plantão judiciário;~~
- ~~VIII — afastamentos e licenças autorizadas pela CORREGEDORIA REGIONAL ou pelo Tribunal Regional Federal;~~
- ~~IX — número de audiências realizadas;~~
- ~~X — atuação em outras atividades de interesse da Justiça Federal, como participação em mutirões e projetos de aprimoramento jurisdicional;~~
- ~~XI — atuação como Juiz Distribuidor;~~
- ~~XII — rigorosa observância das prioridades legais (idosos, réus presos etc.);~~
- ~~XIII — atendimento das recomendações editadas pela CORREGEDORIA REGIONAL e normas regulamentares estabelecidas por esta Consolidação de Normas;~~
- ~~XIV — atuação nas inspeções anuais e correições da CORREGEDORIA REGIONAL;~~
- ~~XV — relacionamento com os demais Juízes Federais, membros do Ministério Público, advogados, partes e serventuários do juízo;~~
- ~~XVI — estrutura de trabalho disponibilizada pelo juízo;~~
- ~~XVII — dificuldades enfrentadas no exercício da prestação jurisdicional;~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~XVIII — participação em atividades de aperfeiçoamento profissional, promovidas ou sugeridas pelo Tribunal Regional Federal (parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 1/2008 do Conselho da Justiça Federal);~~

~~XIX — participação nos Mutirões de Conciliação promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;~~

~~XX — participação em palestras, seminários, encontros e eventos promovidos pela Escola da Magistratura Federal da 2ª Região, destinados aos Juizes em período de estágio probatório;~~

~~XXI — outros aspectos, a critério do Juiz Formador, ou cuja informação venha a ser exigida pelo CORREGEDOR REGIONAL.~~

~~§ 1º O encaminhamento e o exame de peças processuais elaboradas pelo Juiz Vitaliciando ficará a critério do respectivo Juiz Formador.~~

~~§ 2º Os IAM's devem ser remetidos independentemente de férias, licenças ou afastamentos do Juiz Vitaliciando.~~

~~§ 3º O último relatório semestral circunstanciado, bem como o último Informativo de Atividades Mensais — IAM, deverão ser encaminhados pelo Juiz Vitaliciando até a data da Sessão Plenária Administrativa do Tribunal Regional Federal destinada a apreciar os processos individuais de vitaliciamento, caso esta tenha sido designada antes do décimo dia do mês seguinte ao respectivo período avaliado.~~

~~§ 4º Até a Sessão Plenária referida no parágrafo 3º deste artigo, o Juiz Vitaliciando deverá ter preenchido os requisitos de aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento promovidos pela Escola da Magistratura Federal da 2ª Região, observando-se a proporcionalidade das horas anuais ou semestrais exigidas até o mês em que se realizar a referida Sessão.~~

~~Art. 52. Sem prejuízo de relatório semestral circunstanciado, elaborado na forma prevista em Resolução de Conselho de Justiça, o juiz vitaliciando deverá encaminhar, trimestralmente, ao respectivo juiz formador e à CORREGEDORIA REGIONAL, preferencialmente por meio eletrônico, relatório padronizado (Informativo de Atividades Trimestrais - IAT), no qual prestará informações relacionadas aos seguintes aspectos: [\(Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 06.02.2014\).](#)~~

~~I — comparecimento e permanência na sede do juízo, quando em exercício, em todos os dias em que houver expediente forense;~~

~~II — produtividade trimestral de sentenças, despachos e decisões;~~

~~III — produtividade da serventia no semestre;~~

~~IV — atendimento às partes e advogados;~~

~~V — cumprimento de prazos processuais das medidas de natureza urgente;~~

~~VI — observância das prioridades (idoso, deficiente, réu preso, etc);~~

~~VII — cumprimento das metas mínimas de produtividade do CNJ;~~

~~VIII — recomendações da Corregedoria-geral e da norma da CNCR que não foram cumpridas no trimestre;~~

~~IX — plantões;~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~X - atuação na inspeção anual ou correição ordinária da CORREGEDORIA REGIONAL;~~

~~XI - atuação como juiz distribuidor;~~

~~XII - estrutura de trabalho disponibilizada pelo Juízo;~~

~~XIII - dificuldade de relacionamento com juízes, ministério público, advogados, partes, serventuários e outros;~~

~~XIV - dificuldade enfrentada no exercício da prestação jurisdicional;~~

~~XV - afastamentos e licenças autorizados pela CORREGEDORIA REGIONAL ou pelo Tribunal;~~

~~XVI - aperfeiçoamento profissional;~~

~~XVII - definição de metas próprias para o próximo trimestre.~~

~~§1º. Os dados e informações complementares ao relatório trimestral padronizado poderão ser encaminhados por ofício.~~

~~§2º. O encaminhamento e o exame de peças processuais elaboradas pelo juiz vitaliciando ficará a critério do respectivo juiz formador.~~

~~§3º. Os IAT's deverão ser remetidos independentemente de férias, licenças ou afastamentos do juiz vitaliciando, até o dia 10 do mês subsequente ao término do trimestre;~~

~~§4º. O último relatório semestral circunstanciado, bem como o último IAT, deverão ser encaminhados pelo juiz vitaliciando até a data da sessão plenária administrativa do Tribunal Regional Federal destinada a apreciar os processos individuais de vitaliciamento, caso esta tenha sido designada antes do décimo dia do mês seguinte ao respectivo período avaliado.~~

~~§5º. Até a sessão plenária referida no §4º deste artigo, o juiz vitaliciando deverá ter preenchido os requisitos de aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, observando-se a proporcionalidade das horas anuais ou semestrais exigidas até o mês em que se realizar a referida sessão.~~

Art. 52. O Juiz vitaliciando deverá encaminhar, semestralmente, na forma prevista em Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF), relatório circunstanciado ao respectivo juiz formador e à CORREGEDORIA REGIONAL, preferencialmente por meio eletrônico, no qual prestará informações relacionadas aos seguintes aspectos: [\(Redação dada pelo Provimento 00008/CR-TRF 2ª Região, de 04.09.2015\)](#).

I - comparecimento e permanência na sede do juízo, quando em exercício, em todos os dias em que houver expediente forense;

II - produtividade trimestral de sentenças, despachos e decisões, elencando os tipos de sentenças, na forma da Resolução do CJF;

III - atendimento às partes e advogados;

IV - cumprimento de prazos processuais das medidas de natureza urgente;

V - observância das prioridades (idoso, deficiente, réu preso, etc);

VI - plantões;

VII- atuação na inspeção anual ou correição ordinária da CORREGEDORIA REGIONAL;

VIII - atuação como juiz distribuidor;

IX - estrutura de trabalho disponibilizada pelo Juízo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- X - dificuldade de relacionamento com juízes, Ministério Público, advogados, partes, serventuários e outros;
- XI - dificuldade enfrentada no exercício da prestação jurisdicional;
- XII - afastamentos e licenças autorizados pela CORREGEDORIA REGIONAL ou pelo Tribunal;
- XIII - aperfeiçoamento profissional;
- XIV - definição de metas próprias para o próximo semestre.

§1º. O encaminhamento e o exame de peças processuais elaboradas pelo juiz vitaliciando ficará a critério do respectivo juiz formador.

§2º. Os relatórios deverão ser remetidos independentemente de férias, licenças ou afastamentos do juiz vitaliciando, até o dia 10 do mês subsequente ao término do semestre.

§3º. O último relatório semestral circunstanciado deverá ser encaminhado pelo juiz vitaliciando até a data da sessão administrativa do Tribunal Regional Federal destinada a apreciar os processos individuais de vitaliciamento, caso esta tenha sido designada antes do décimo dia do mês seguinte ao respectivo período avaliado.

§4º. Até a sessão referida no §3º deste artigo, o juiz vitaliciando deverá ter preenchido os requisitos de aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, observando-se a proporcionalidade das horas anuais ou semestrais exigidas até o mês em que se realizar a referida sessão.

~~Art. 53. O Juiz Formador elaborará, ao término do primeiro ano de acompanhamento, ao menos um relatório, bem como um relatório final, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório, avaliando a atuação do Juiz Vitaliciando, seguindo como diretrizes para sua elaboração os aspectos elencados nos incisos I a XIII do artigo 50.~~

~~§ 1º Antes da elaboração dos relatórios, ou quando reputar oportuno, o Juiz Formador deverá consultar os Juizes Titulares dos juízos onde atuaram os Juizes Vitaliciandos acerca das informações contidas nos relatórios mensais ou semestrais, bem como sobre sua atuação nas referidas varas, devendo colher esclarecimentos do Juiz Vitaliciando na hipótese de serem apresentadas informações discrepantes..~~

~~§ 2º Os relatórios aludidos no caput deste artigo serão encaminhados, quando de sua elaboração, de forma reservada, a todos os integrantes do Tribunal Regional Federal pelo CORREGEDOR REGIONAL, devendo ainda constar dos prontuários dos respectivos Juizes Vitaliciandos.~~

~~§ 3º As comunicações entre o Juiz Formador e o Juiz Vitaliciando, bem como entre aquele e os Titulares dos juízos onde tenha atuado, revestem-se de caráter sigiloso.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~Art. 53. O juiz formador encaminhará à Corregedoria, a cada 6 (seis) meses, relatório avaliando a atuação do juiz vitaliciando, seguindo como diretrizes para sua elaboração os aspectos elencados nos incisos I a XIII do art. 50 e nos incisos I a XVII do art. 52. (Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 06.02.2014).~~

~~§1º. O relatório final deverá ser encaminhado à Corregedoria 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório.~~

~~§2º. Os relatórios aludidos no caput deste artigo constarão dos prontuários dos respectivos juízes vitaliciandos e serão encaminhados a todos os integrantes do Tribunal Regional Federal, por ocasião da apreciação dos processos individuais de vitaliciamento.~~

~~§3º. As comunicações entre o juiz formador e o juiz vitaliciando, bem como entre aqueles e os titulares dos juízos onde tenha atuado, revestem-se de caráter sigiloso.~~

~~§4º. O CORREGEDOR REGIONAL poderá solicitar, ainda, informações, ao juiz formador ou a outros magistrados que atuaram com o juiz vitaliciando, nos casos de remoção ou em outras situações que reputar relevantes.~~

Art. 53. O Juiz Formador elaborará um relatório ao término do primeiro ano de acompanhamento, bem como um relatório final, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório, avaliando a atuação do Juiz Vitaliciando, seguindo, como diretrizes para sua elaboração, os aspectos elencados no art. 50. (Redação dada pelo Provimento 00008/CR-TRF 2ª Região, de 04.09.2015).

Art. 54. O CORREGEDOR REGIONAL, após a realização da reunião trimestral da Comissão Permanente de Acompanhamento ou de reunião extraordinária, convocada para apurar fatos considerados graves trazidos ao conhecimento da CORREGEDORIA REGIONAL, poderá determinar a adoção das seguintes providências:

I — requisição de esclarecimentos complementares ou documentos ao Juiz Vitaliciando ou ao juízo onde este atuou;

II — edição de recomendações específicas ao Juiz Vitaliciando;

III — realização de acompanhamento complementar pelos Juízes Auxiliares da CORREGEDORIA REGIONAL;

IV — encaminhamento de representação ao órgão competente para decidir acerca de prorrogação do período de estágio probatório ou de eventual perda do cargo do Juiz Vitaliciando;

V — mediante autorização do Tribunal Regional Federal, realização de avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada em relação ao Juiz Vitaliciando.

§ 1º Elaborar-se-á ata para cada reunião trimestral ou extraordinária da Comissão Permanente de Acompanhamento, revestida de caráter sigiloso, ressalvado ao Juiz Vitaliciando acesso aos trechos que dizem respeito ao respectivo processo de vitaliciamento.

§ 2º Instaurado processo de perda do cargo, referido no inciso IV do caput deste artigo, ficará suspenso o período de vitaliciamento até a sua conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~§ 3º Antes da elaboração do relatório de avaliação final pelo Juiz Formador, preservado o caráter sigiloso das informações, o CORREGEDOR REGIONAL solicitará informações:~~

~~I — aos magistrados que atuaram com o Juiz Vitaliciando, sobre sua conduta funcional e social;~~

~~II — ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, se assim entender necessário, sobre a conduta funcional do Juiz Vitaliciando;~~

~~III — à Escola da Magistratura Federal da 2ª Região, no que tange à participação e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento; e~~

~~IV — ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal, sobre a participação do Juiz Vitaliciando nos Mutirões de Conciliação organizados pelo Tribunal Regional Federal.~~

~~§ 4º Todos os atos relativos ao acompanhamento de cada Juiz Vitaliciando constarão de procedimento administrativo individualizado que tramitará, em caráter sigiloso, na CORREGEDORIA REGIONAL, excepcionada a ciência pelo próprio interessado.~~

~~§ 5º Constarão do procedimento administrativo individualizado cópias de outros procedimentos eventualmente instaurados perante a CORREGEDORIA REGIONAL, pertinentes ao Juiz Vitaliciando, caso não seja determinado seu apensamento.~~

~~§ 6º Até o final do período do estágio probatório, o procedimento administrativo será encaminhado ao Plenário, com voto do CORREGEDOR REGIONAL.~~

Art. 54. O CORREGEDOR REGIONAL, após a realização da reunião semestral da Comissão Permanente de Acompanhamento da Comissão Permanente de Acompanhamento ou de reunião extraordinária, convocada para apurar fatos considerados graves trazidos ao conhecimento da CORREGEDORIA REGIONAL, poderá determinar a adoção das seguintes providências:

I - requisição de esclarecimentos complementares ou documentos ao juiz vitaliciando ou ao juízo onde este atuou;

II - edição de recomendações específicas ao juiz vitaliciando;

III - encaminhamento de representação ao órgão competente para decidir acerca da prorrogação do período de estágio probatório ou de eventual perda do cargo do juiz vitaliciando;

IV - mediante autorização do Tribunal Regional Federal, realização de avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada em relação ao juiz vitaliciando.

§1º. Elaborar-se-á ata para cada reunião semestral ou extraordinária da Comissão Permanente de Acompanhamento, revestida de caráter sigiloso, ressalvado ao juiz vitaliciando acesso aos trechos que dizem respeito ao respectivo processo de vitaliciamento.

§2º. Instaurado processo de perda do cargo, referido no inciso III do caput deste artigo, ficará suspenso o período de vitaliciamento até a sua conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§3º. Antes da elaboração do relatório de avaliação final pelo juiz formador, preservado o caráter sigiloso das informações, o CORREGEDOR REGIONAL poderá solicitar informações:

I - aos magistrados que atuaram com o juiz vitaliciando, sobre sua conduta funcional e social;

II - ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, sobre a conduta funcional do juiz vitaliciando;

III - à Escola da Magistratura Federal da 2ª Região, no que tange à participação e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento;

IV - a outros órgãos cujas informações repute necessárias à apuração da conduta funcional do juiz vitaliciando.

§4º. Todos os atos relativos ao acompanhamento de cada juiz vitaliciando constarão de processo administrativo individualizado que tramitará, em caráter sigiloso, na CORREGEDORIA REGIONAL, excepcionada a ciência pelo próprio interessado.

§5º. Constarão do processo administrativo individualizado cópias das informações prestadas pela EMARF quanto ao aproveitamento dos juízes vitaliciandos no curso de formação inicial e de outros procedimentos eventualmente instaurados perante a CORREGEDORIA REGIONAL.

§6º. Até o final do período do estágio probatório, o procedimento administrativo será encaminhado ao Plenário, com voto do CORREGEDOR REGIONAL. [\(Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 06.02.2014\).](#)

Capítulo VII

Das férias e afastamentos solicitados por magistrados

Seção I

Das férias

Art. 55. Os magistrados de primeira instância têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, correspondente a 12 (doze) meses de exercício, denominado período aquisitivo.

§ 1º Cada período de férias terá como referência a indicação do ano de início e de término do respectivo interregno aquisitivo.

§ 2º Para o gozo do primeiro período de férias na carreira serão exigidos 12 (doze) meses de prévio exercício, interstício dispensado para os períodos subseqüentes.

§ 3º Ressalvada a hipótese de férias já deferidas em escala anual, os magistrados removidos ou promovidos somente poderão fruir férias decorridos 60 (sessenta) dias de efetivo exercício no novo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 56. As férias serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente àquele a que se referem.

§ 1º Após o primeiro período aquisitivo, as férias poderão ser gozadas antecipadamente, no decorrer do período a que se referem.

§ 2º As férias somente poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de 2 (dois) meses, considerando-se acumuladas as férias não gozadas no período de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Art. 57. A aprovação das escalas de férias pelo CORREGEDOR REGIONAL se dará após a indicação dos períodos de preferência pelos juízes, por meio do sistema eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 1º É vedado o fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os magistrados indicarão, pelo menos, 30 (trinta) dias para fruição por ano, além do saldo porventura acumulado, descontados os períodos usufruídos de forma antecipada, sob pena de designação, de ofício, pelo CORREGEDOR REGIONAL.

§ 3º. Os magistrados inseridos na hipótese do parágrafo 1º do artigo 56 indicarão, pelo menos 60 (sessenta) dias para fruição no ano seguinte, sob pena de designação, de ofício, pelo CORREGEDOR REGIONAL.

§ 4º O magistrado não poderá fruir mais do que dois períodos seguidos de férias, acrescidos, se for o caso, de resíduos de até 10 (dez) dias.

§ 5º A limitação do parágrafo anterior não se aplica aos casos de retorno de licenças médica e gestante, e em casos justificados, a critério do CORREGEDOR REGIONAL.

Art. 58. Para cada período de férias requerido deverá ser indicado período alternativo que poderá ser considerado pelo CORREGEDOR REGIONAL, com o fim de viabilizar a elaboração da escala e o gerenciamento das necessárias substituições.

§ 1º O período alternativo poderá ser anterior ou posterior ao período requerido, devendo estar ambos contidos no mesmo semestre e contar a mesma quantidade de dias.

§ 2º O termo inicial do período alternativo, se posterior, ou o seu termo final, se anterior, ao período requerido, deverá observar intervalo igual ou superior a 25 (vinte e cinco) dias corridos com relação ao termo inicial das férias requeridas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Somente se estritamente necessário o CORREGEDOR REGIONAL desprezará o período requerido pelo magistrado, para considerar o período alternativo, hipótese em que prevalecerá, se houver coincidência de períodos requeridos por juízes de varas localizadas na mesma região, a antiguidade na carreira.

Art. 59. As escalas de férias serão anuais e aprovadas em Portaria da CORREGEDORIA REGIONAL publicada, até 15 de outubro, para ciência dos interessados.

Art. 60. É vedada indicação de férias coincidentes ao período de inspeção anual, correição ordinária ou plantão judiciário do juízo respectivo, devendo a Direção do Foro publicar, até o dia 31 de julho de cada ano, escala de plantão do ano seguinte.

§ 1º O CORREGEDOR REGIONAL poderá autorizar, em caráter excepcional, a marcação de férias coincidentes com qualquer dos eventos indicados no *caput* deste artigo, desde que seja apresentada justificativa plausível pelo magistrado interessado.

§ 2º Independentemente de autorização do CORREGEDOR REGIONAL, o interessado em fruir férias em data coincidente com o respectivo período de plantão judiciário poderá postular, perante a Direção do Foro, com a necessária antecedência, permuta com outro juízo integrante da escala, de modo que não incida na vedação constante do *caput* deste artigo.

§ 3º É vedada alteração da escala de plantão que implique em superposição do plantão com férias já marcadas e aprovadas, de juiz titular ou substituto.

§ 4º A vedação contida no *caput* deste artigo não se aplica quando a fruição de férias tenha sido aprovada anteriormente à marcação da correição ou plantão.

§ 5º A vedação de fruição de férias coincidentes ao período de plantão não se aplica à Seção Judiciária do Espírito Santo.

~~Art. 61. Os juízes federais indicarão seus períodos de férias antes dos juízes federais substitutos, de modo a resguardar prioridade nas respectivas indicações.~~

~~§ 1º Esgotado o prazo previsto para os juízes federais, deverão os juízes federais substitutos solicitar seus períodos, vedada indicação de datas que coincidam com aquelas pretendidas pelo respectivo titular.~~

~~§ 2º Não serão considerados, quanto à restrição prevista no parágrafo 1º deste artigo, os períodos de férias indicados por juízes federais que estejam fora da jurisdição originária, salvo se previsto seu retorno para o semestre cuja escala esteja em elaboração.~~

~~§ 3º Decorrido o prazo para indicação de férias pelos magistrados titulares, a alteração ou inclusão de novas datas não contará com a prioridade prevista neste artigo.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~§ 4º O CORREGEDOR REGIONAL designará os períodos de férias dos juízes que deixarem de indicá-los na forma e nos prazos previstos nesta seção.~~

~~§ 5º Os magistrados convocados, que estejam em exercício nas Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região durante o período destinado à marcação de férias de que trata esta seção, terão suas férias marcadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal ou, caso a convocação se encerre antes do início do período de fruição desejado, pelo sistema eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL, hipótese em que não estará submetido à vedação de coincidência com o período indicado pelo respectivo juiz substituto, nem mesmo condicionado ao número total de juízes com fruição na região ou especialidade.~~

Art. 61. A marcação dos períodos de férias para o ano subsequente será feita no sistema de rodízio entre os juízes federais e os juízes federais substitutos, tendo os titulares prioridade na opção dos primeiros 30 dias e os substitutos no período seguinte. [\(Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 12.08.2013\).](#)

§1º. Decorrido o prazo para indicação de férias pelos magistrados, a alteração ou inclusão de novas datas não contará com a prioridade prevista neste artigo.

§2º. A CORREGEDORIA REGIONAL designará os períodos de férias dos juízes que deixarem de indicá-los na forma e nos prazos previstos nesta seção.

§3º. Os magistrados convocados, que estejam em exercício nas Turmas Especializadas do Tribunal Regional da 2ª Região durante o período destinado à marcação de férias de que trata esta seção, terão suas férias marcadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal ou, caso a convocação se encerre antes do início do período de fruição desejado, pelo sistema eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 62. Visando o atendimento adequado das necessidades do serviço, o deferimento das férias será condicionado ao número total de juízes com fruição prevista na respectiva região ou nos Juízos de mesma especialidade, podendo o CORREGEDOR REGIONAL, inclusive, vincular a marcação das férias de cada juiz substituto a até dois juízes titulares da mesma região ou designar períodos diversos daqueles indicados pelos magistrados.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto nesta seção, o CORREGEDOR REGIONAL poderá, no interesse do serviço, alterar ou cancelar, de ofício, períodos de férias já aprovados em escala anual, até 30 (trinta) dias antes do início previsto para a respectiva fruição.

Art. 64. Pedidos de alteração de períodos de férias só serão aceitos após a publicação da portaria contendo a respectiva escala, devendo ser encaminhados por meio do sistema eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL destinado a tal fim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

acompanhados de justificativa, ressalvados os casos excepcionais autorizados pelo CORREGEDOR REGIONAL.

§ 1º Os requerimentos de alterações e inclusões de novos períodos serão formulados com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, sendo vedada inclusão ou alteração de férias cujo período pretendido coincida, total ou parcialmente, com o de outro magistrado em exercício no mesmo juízo ou em juízo ao qual vinculado o juiz substituto.

§ 2º Na hipótese de alteração ou inclusão de novos períodos de férias, após a aprovação da escala pelo CORREGEDOR REGIONAL, serão também observadas as normas e vedações previstas nesta Consolidação de Normas.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto nos parágrafos anteriores nas seguintes hipóteses:

- I – necessidade do serviço, a ser avaliada pelo CORREGEDOR REGIONAL;
- II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- III – licença para tratamento da própria saúde;
- IV – licença à gestante e à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

~~Art. 65. A marcação de férias pelos magistrados para fruição no ano subsequente, observará o seguinte calendário:~~

- ~~I – marcação pelos juízes titulares: 1 a 10 de setembro; e~~
- ~~II – marcação pelos juízes substitutos: 11 a 20 de setembro.~~

Art. 65. A marcação de férias dos magistrados para fruição no ano subsequente, observará o seguinte calendário: [\(Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 12.08.2013\).](#)

- I - marcação do primeiro período de férias pelos juízes titulares: 02 a 08 de setembro;
- II - marcação do primeiro período de férias pelos juízes substitutos: 09 a 15 de setembro;
- III - marcação do segundo período de férias pelos juízes substitutos: 16 a 22 de setembro;
- IV - marcação do segundo período de férias pelos juízes titulares: 23 a 29 de setembro.

Art. 66. Caso o juiz titular ou substituto deixe de indicar seu período de férias nos prazos fixados no artigo anterior, poderá fazê-lo, anteriormente à edição da portaria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~aprovação da escala anual, no período de 21 a 25 de setembro, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 61.~~

Art. 66. Caso o juiz titular ou substituto deixe de indicar seu período de férias nos prazos fixados no artigo anterior, poderá fazê-lo, anteriormente à edição da portaria da escala anual, no período de 30 de setembro a 6 de outubro, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 61. [\(Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 12.08.2013\).](#)

Art. 67. A interrupção das férias somente ocorrerá em virtude de licença ou afastamento legal concedidos no curso de sua fruição, por convocação motivada ou mediante prévia autorização do CORREGEDOR REGIONAL, decorrentes de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, não se caracteriza como imperiosa necessidade do serviço situação pré-existente ao início da fruição.

§ 2º Nos casos de interrupção de férias, será obrigatória a fruição dos dias remanescentes antes do período de férias subsequente.

§ 3º Sendo o período remanescente igual ou inferior a 10 (dez) dias, sua marcação deverá anteceder, de forma contínua e ininterrupta, ao próximo período de 30 (trinta) dias designado para fruição.

Art. 68. Nos períodos em que houver elevada procura pelos magistrados, titulares ou substitutos, poderão ser observados, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, os seguintes aspectos para deferimento:

- I – prioridade ao juiz mais antigo;
- II – existência de juiz substituto em exercício na vara; e
- III – existência de juiz substituto, em outro juízo da mesma especialidade ou Subseção, que não se encontre no exercício de titularidade de juízo.

Art. 69. Os casos omissos serão decididos pelo CORREGEDOR REGIONAL.

Seção II
Das férias dos juízes afastados

Art. 70. Aplicam-se às férias dos juízes afastados da jurisdição por período superior a 30 (trinta) dias, por determinação do Tribunal competente, as normas gerais dispostas na seção anterior, assim como as normas específicas contidas nesta seção.

Parágrafo único. O registro de fruição de férias a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos afastamentos em virtude de licença-médica, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença-maternidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 71. Serão registrados, nos assentamentos funcionais dos magistrados com direito a gozo de férias, como períodos de fruição, durante os afastamentos de que trata o artigo anterior, os meses de janeiro e julho de cada ano, relativamente aos respectivos semestres, sendo-lhes devido o adicional de um terço nas correspondentes folhas de pagamento.

Parágrafo único. A previsão contida no *caput* deste artigo não se aplica aos afastamentos concedidos para o fim de participação em cursos e seminários, que têm regramento próprio.

Art. 72. O magistrado com férias acumuladas, referentes a períodos aquisitivos anteriores ao afastamento, terá a respectiva fruição considerada, de forma ininterrupta e consecutiva, a contar do primeiro dia do segundo mês de afastamento, sem prejuízo do disposto no *caput* e parágrafos do artigo 71, para os períodos aquisitivos adquiridos durante o afastamento.

Art. 73. O disposto no artigo anterior aplica-se também ao magistrado que estiver afastado na data da publicação desta Consolidação de Normas e que tenha acumulado mais de 2 (dois) meses de férias.

§ 1º As férias previstas no *caput* deste artigo serão consideradas a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Consolidação de Normas, de forma ininterrupta e consecutiva, até que sejam fruídos os períodos acumulados.

§ 2º Consideram-se acumuladas, para o fim deste artigo, as férias referentes a períodos concessivos vencidos, ou seja, correspondentes a períodos aquisitivos anteriores ao último período aquisitivo completo.

Art. 74. Os meses de fruição de férias durante o período de afastamento guardarão correspondência com os respectivos períodos aquisitivos, de forma que sejam consideradas fruídas primeiramente as férias correspondentes aos períodos aquisitivos mais antigos.

Parágrafo único. Os períodos de férias registrados na forma desta Consolidação de Normas serão considerados como usufruídos, não podendo o magistrado reivindicá-los posteriormente.

Seção III

Dos afastamentos

Subseção I

Disposições gerais

Art. 75. Os juízes não poderão, quando no exercício de suas funções, ausentar-se da cidade sede da vara em que servirem, nos dias e horários de expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

forense, sem prévia autorização do CORREGEDOR REGIONAL, conforme disposto em lei e observadas as normas administrativas vigentes.

§ 1º Os pedidos de afastamento que dependam de autorização da CORREGEDORIA REGIONAL, conforme disciplinado em norma própria do Tribunal Regional Federal, devem ser formulados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os pedidos apresentados fora do prazo, deverão conter justificativa, devidamente comprovada, demonstrando a causa que impossibilitara sua anterior formulação, não se considerando causador de impossibilidade o fato de encontrar-se o magistrado fruindo férias, licença ou outro afastamento.

§ 3º O afastamento da jurisdição pressupõe o regular e adequado funcionamento dos serviços do juízo correspondente, vedado deferimento a juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

§ 4º Os requerimentos de afastamento devem ser formulados, preferencialmente, pelo sistema eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL, instruídos com as seguintes informações:

I – relação do tema do evento com a respectiva atuação jurisdicional do requerente, quando se tratar de participação em curso ou seminário; e

II – eventual indicação oficial de participação ou existência de ônus para a Justiça Federal.

§ 5º Os requerimentos formulados por magistrados integrantes de uma mesma região ou especialidade serão analisados simultaneamente, de modo a resguardar a adequada prestação do serviço.

§ 6º Os requerimentos sucessivos formulados para participação em um mesmo curso ou evento, com realização fracionada em datas diversas, serão analisados como pedido de afastamento único, para fins de verificação da competência da CORREGEDORIA REGIONAL ou de outro órgão, na forma disciplinada em norma própria do Tribunal Regional Federal.

Art. 76. Nos dias úteis, o juiz não pode ausentar-se da cidade sede do respectivo juízo, durante todo o período de expediente forense, sem prévia autorização, não se prestando a tal finalidade requerimento ou comunicação pendente de apreciação pelo órgão competente.

Art. 77. O juiz não pode se ausentar da cidade sede do respectivo juízo, ou da cidade de sua residência, quando autorizado seu domicílio fora daquela, durante todo o período de plantão judiciário sob sua responsabilidade.

Art. 78. O requerimento será indeferido quando o juiz já tiver se afastado por 5 (cinco) vezes ou 20 (vinte) dias, ao longo do ano, ou quando a motivação não guardar estreita e direta relação com a atividade jurisdicional por ele exercida, a critério do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORREGEDOR REGIONAL, observadas as regras previstas nesta Consolidação de Normas.

§ 1º A autorização de afastamento concedida pela CORREGEDORIA REGIONAL não gera, por si só, direito à percepção de diárias ou outra vantagem pecuniária, cujo cabimento será objeto de análise pelo ordenador de despesas competente.

§ 2º O afastamento será deferido para o período estritamente necessário para o deslocamento até o local do evento, frequência e retorno imediato ao exercício da jurisdição.

§ 3º Na hipótese de ser imprescindível o deslocamento em dia anterior ou posterior ao período de realização do evento, o magistrado desde logo justificará e comprovará tal necessidade, indicando precisamente em seu requerimento o horário previsto para tal deslocamento.

§ 4º Não serão computados, para os fins previstos no *caput* deste artigo os afastamentos realizados nas seguintes condições:

I – no interesse da administração judiciária ou de relevante interesse para a Justiça Federal, assim reconhecido pelo CORREGEDOR REGIONAL;

II – para complemento de carga horária mínima em curso oficial de aperfeiçoamento e especialização, realizado ou reconhecido pela Escola de Magistratura Federal da 2ª Região;

III – para atendimento de convocação ou designação do Tribunal Regional Federal, Tribunais Superiores ou Conselhos de Justiça;

IV – mediante convite formal na condição de conferencista, coordenador, palestrante ou painelistas em evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, tratando-se de tema de interesse da Justiça Federal, a critério do CORREGEDOR REGIONAL;

V – em virtude de seleção ou indicação oficial para participação em curso promovido pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI – para comparecimento em ato oficial para o qual o magistrado tenha sido intimado ou seja parte interessada;

VII – outras situações em que, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, seja relevante ou indispensável o afastamento do magistrado.

Art. 79. O afastamento de magistrados convocados ao Tribunal Regional Federal deve ser solicitado à Presidência, com prévia comunicação ao Presidente da Turma respectiva.

Subseção II

Dos afastamentos para aperfeiçoamento e especialização

Art. 80. Os pedidos de afastamento para aperfeiçoamento e especialização, cuja apreciação incumba à CORREGEDORIA REGIONAL, não se computam para os fins



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

previstos no artigo 78 desta Consolidação de Normas, quando necessários ao atendimento do requisito constitucional estabelecido pelo artigo 93, II, "c", e VIII-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Salvo situações excepcionais, não será deferido afastamento nas seguintes hipóteses:

I – ausência de vinculação direta entre o curso, seminário ou outra atividade intelectual com a área de atuação do magistrado na Justiça Federal;

II – durante o período de férias ou licenças;

III – realização do curso em Seção Judiciária diversa daquela onde atua o magistrado, no caso de evento integrante de curso de aperfeiçoamento e especialização promovido pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, com realização de eventos específicos para a respectiva Seção Judiciária, salvo se a participação no evento for indispensável para cumprimento da carga horária exigida.

§ 2º Após a realização de eventos para os quais tenham sido autorizados afastamentos pela CORREGEDORIA REGIONAL, poderá ser oficiado aos respectivos organizadores, para que informem quais magistrados da 2ª Região nele compareceram, bem como se obtiveram o respectivo certificado de frequência.

Art. 81. É dispensável prévia autorização para afastamento da sede do respectivo juízo no caso de evento oficial ou de aperfeiçoamento profissional, promovido pela Justiça Federal da 2ª Região, diretamente relacionado à atuação jurisdicional do magistrado, previsto para a mesma cidade ou município distante até 60 quilômetros da sede do juízo do qual o magistrado é titular ou substituto, desde que observados os seguintes requisitos:

I – permanência em estado de prontidão, com facilidade de acesso e contato imediato, durante todo período de ausência;

II – imediato retorno à sede do juízo, caso seja necessária apreciação de medida urgente apresentada dentro do horário de expediente;

III – inexistência de audiência, outro ato processual anteriormente designado para a mesma data, regime de plantão, ou períodos de correição ou inspeção, vedada redesignação para atendimento a tal requisito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, eventual atuação de outro magistrado, inclusive tabelar, somente ocorrerá diante da impossibilidade de retorno tempestivo à sede do juízo, devendo servidor da vara ou juizado certificar a ausência momentânea nos autos.

Subseção III

Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais

Art. 82. A representação da Seção Judiciária é exercida pelo respectivo Diretor do Foro, cujo afastamento da sede de atuação, para comparecimento em atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

relacionados ao exercício da função ou cerimônias oficiais, independe de prévia anuência do CORREGEDOR REGIONAL.

§ 1º A regra prevista no *caput* deste artigo aplica-se ao Vice-Diretor do Foro, na ausência do Diretor do Foro, ou quando indicado por este para participar de eventos relacionados à função, devendo comunicar a CORREGEDORIA REGIONAL caso haja necessidade de designação de substituto para atuar no juízo respectivo.

§ 2º É necessária prévia autorização para outros magistrados não previstos no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, ainda que indicados para representar a respectiva Seção Judiciária.

§ 3º Aplica-se a mesma regra prevista no *caput* deste artigo em relação aos magistrados que exercem, com prejuízo total de sua jurisdição, função administrativa de auxílio no âmbito do Tribunal Regional Federal, no que tange aos eventos relacionados ao desempenho das atividades respectivas.

Art. 83. Ressalvados o Diretor e o Vice-Diretor do Foro, não serão deferidos afastamentos, em caráter oficial, de outros magistrados para representação em eventos oficiais realizados fora dos limites territoriais de sua jurisdição, tais como inaugurações, lançamento de pedra fundamental, homenagens de qualquer espécie e abertura de ano judiciário.

§ 1º Nas cerimônias de instalação de varas federais, bem como de posse de magistrados, neste ou em outros Tribunais, inclusive de Juízes Federais Substitutos, será permitido o afastamento de até cinco magistrados de cada Seção Judiciária, com base no critério de antiguidade, ressalvada circunstância especial que justifique deliberação diversa.

§ 2º Não serão deferidos pedidos de afastamento de juízes atuantes em Seção Judiciária diversa daquela na qual se inaugura vara federal.

Subseção IV

Das demais modalidades de afastamento

Art. 84. Nos encontros nacionais ou regionais de associações de classe da magistratura e nos encontros regionais promovidos pelo Tribunal Regional Federal, os afastamentos serão autorizados sem a restrição estabelecida no parágrafo 1º do artigo 83, assegurada a permanência de um número mínimo de magistrados para atender adequadamente a prestação jurisdicional nas regiões onde houver número elevado de afastamentos.

Art. 85. Os pedidos de afastamento fundados em motivos não previstos especificamente nesta seção poderão ser deferidos, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, desde que:

- I – não acarretem prejuízo ao andamento do serviço;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- II – não ensejem despesa para a Justiça;
- III – sejam fundamentados em razões relevantes que justifiquem seu caráter excepcional;
- IV – não seja possível a obtenção de licença apropriada, legalmente prevista;
- V – não ultrapassem o período máximo estabelecido, em norma própria do Tribunal Regional Federal, para concessão pela CORREGEDORIA REGIONAL.

Capítulo VIII
Das designações de juízes

Seção I
Da regionalização

Art. 86. Para o fim de designação de juízes substitutos, serão observadas as regiões estabelecidas em Resolução do Tribunal Regional Federal.

Seção II
Dos critérios de designação

Art. 87. Os magistrados não deverão exercer, simultaneamente, a jurisdição em mais de dois juízos, salvo situações excepcionais.

Art. 88. O Juiz Federal Substituto poderá ser designado para atuar em quaisquer dos juízos integrantes de uma mesma região, na forma disciplinada na seção anterior, com ou sem prejuízo da jurisdição original, observados, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – para os fins da designação prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 1/2008 do Conselho da Justiça Federal, observar-se-á, sempre que possível, os grupos de varas constantes do Anexo I desta Consolidação de Normas;

II – na ausência de Juiz a ser designado, buscar-se-á Juiz Substituto do Grupo seguinte na ordem prevista no Anexo I desta Consolidação de Normas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 95;

III – em caso de férias ou afastamento de até 30 (trinta) dias de Juiz Titular de outra Vara (ou seu Juiz Substituto no exercício da titularidade), a designação do magistrado será realizada sem prejuízo da jurisdição (lotação);

IV – nessas designações de Juízes Substitutos sem prejuízo da jurisdição, dar-se-á preferência ao Juiz Substituto da Vara Tabelar, desde que não esteja na titularidade.

Art. 89. Não se aplica o critério previsto no inciso III do artigo anterior se a designação se der para juízo localizado em outra subseção judiciária, hipótese em que poderão ocorrer duas situações:

I – designação do Juiz Substituto (de preferência tabelar), com prejuízo da jurisdição, para cobrir as férias ou afastamento inferior a 30 (trinta) dias do Juiz Titular ou Substituto na titularidade; ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II – designação sem prejuízo da jurisdição se esse Substituto estiver cobrindo férias, afastamentos ou licenças do Titular de sua Vara, ressaltando que, nos afastamentos até 5 (cinco) dias, não será necessária a edição de ato de designação do CORREGEDOR REGIONAL, ocorrendo a substituição na forma do artigo 95.

Art. 90. No caso do Juiz Titular (ou Substituto na titularidade) estar afastado por mais de 30 (trinta) dias, um dentre os Juízes Substitutos do mesmo grupo de varas poderá ser designado com prejuízo da jurisdição no Juízo de sua lotação.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, o Juiz Substituto a ser designado pode integrar grupo diverso.

Art. 91. Os atos de designação, com ou sem prejuízo da jurisdição, para juízo diverso da lotação conterão sempre o prazo ou termo final.

Art. 92. Em hipóteses excepcionais, visando atender à necessidade do serviço, o CORREGEDOR REGIONAL poderá designar magistrado para atuar em juízo integrante de região diversa, por tempo determinado e observará os seguintes aspectos:

- I – existência de Juiz Federal Substituto lotado na Vara de sua titularidade;
- II – exercício da titularidade plena do juízo para o qual for designado; e
- III – designação por prazo determinado.

Seção III

Da designação em caso de incompatibilidade entre os juízes da vara

Art. 93. Na hipótese de grave incompatibilidade funcional entre magistrados atuantes em um mesmo juízo, que possa comprometer o bom funcionamento do órgão jurisdicional, é facultado a quaisquer dos interessados instar o CORREGEDOR REGIONAL para, reservadamente, intervir para a possível solução da questão.

§ 1º Atuada a manifestação como pedido de providências, será dada imediata ciência ao outro magistrado.

§ 2º Salvo na hipótese de ser relatado fato que possa caracterizar falta funcional, a providência requerida não possui caráter disciplinar.

§ 3º Se a incompatibilidade decorrer do descumprimento de norma legal ou regulamentar, o CORREGEDOR REGIONAL poderá determinar, de imediato, ouvidos os juízes envolvidos, as providências correicionais cabíveis, para resguardar o interesse do serviço enquanto perdurar tal situação.

§ 4º Não sendo possível a superação do conflito, o CORREGEDOR REGIONAL poderá designar um dos magistrados para juízo diverso, com prejuízo da jurisdição originária, até que haja posterior remoção ou permuta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 5º Eventual designação provisória deve ser preferencialmente efetivada para atuação em juízo integrante da mesma região.

§ 6º Caso não haja, após a intervenção do CORREGEDOR REGIONAL, a superação do problema apresentado ou a obtenção de solução consensual provisória, o caso será submetido à apreciação do Plenário do Tribunal Regional Federal, mediante encaminhamento do procedimento respectivo.

§ 7º A reiteração de situações de incompatibilidade funcional, tanto em relação ao Juiz Federal, quanto ao Juiz Federal Substituto, poderá, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, ensejar apuração específica, visando coibir condutas inadequadas.

Seção IV
Do juízo tabelar

Art. 94. Nos afastamentos e licenças, especificados em lei ou previamente autorizados pela autoridade competente, com duração de até 5 (cinco) dias, independentemente da expedição de ato de designação de outro magistrado, haverá a substituição automática do Juiz afastado, sequencialmente, por:

- I – Juiz, Titular ou Substituto, em exercício no mesmo juízo;
- II– Juiz Substituto do juízo tabelar;
- III– Juiz Titular do juízo tabelar.

Art. 95. Os juízos tabelares são estabelecidos na ordem seqüencial, de acordo com os grupos constantes do Anexo I desta Consolidação de Normas.

Parágrafo único. Os grupos, considerados na ordem seqüencial do Anexo I desta Consolidação de Normas, são tabelares entre si, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado grupo, serão considerados como tabelares os juízes do grupo imediatamente posterior, também em ordem seqüencial.

Seção V
Da substituição automática

Art. 96. A substituição automática prevista nesta Consolidação de Normas, à exceção das ausências ocasionais, dependerá da prévia expedição do ato de autorização do afastamento, pela CORREGEDORIA REGIONAL ou pelo Setor do Tribunal Regional Federal competente, especialmente nos casos de licença médica.

§ 1º Nos casos de ausências ocasionais momentâneas, sem ato de autorização de afastamento, também se aplicam as regras de tabelamento previstas nesta Consolidação de Normas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º A substituição automática restringir-se-á à apreciação de casos de urgência, quando não for possível aguardar o retorno do magistrado e houver risco de lesão ou perecimento do direito alegado.

Art. 97. Aplica-se a sistemática estabelecida no artigo 94 também aos afastamentos destinados à participação em eventos do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização - CAE, exclusivamente para o cumprimento da carga horária mínima exigida, desde que esteja o magistrado previamente inscrito.

§ 1º Nos casos de afastamento para participação em eventos do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização - CAE, os juízos tabelares deverão estabelecer prévio acordo entre si de modo que não ocorra ausência simultânea.

§ 2º É vedado o afastamento para participação em eventos do CAE ou de outras instituições sem a prévia autorização do CORREGEDOR REGIONAL quando houver audiência previamente designada, estiver o magistrado atuando em regime de plantão, ou nos períodos de correição ou inspeção no juízo.

Art. 98. A ocorrência de substituição automática será obrigatoriamente certificada nos autos respectivos, inclusive no que tange à estrita observância da ordem de preferência estabelecida nos incisos do artigo 94.

Art. 99. Nos casos de ausência ocasional, impedimento ou suspeição de todos os Juízes indicados nos incisos do artigo 94, com a devida certidão nos autos, o processo será encaminhado, sucessivamente, aos demais juízos do grupo, conforme o artigo 95.

§ 1º Nos casos de ausência ocasional, impedimento ou suspeição de todos os Juízes de um determinado grupo de varas ou juizados, com a devida certificação nos autos, o processo será encaminhado, sucessivamente, aos demais juízos do grupo seguinte, e assim por diante, na ordem concebida no Anexo II desta Consolidação de Normas.

§ 2º No caso de vara ou juizado ainda não instalado, o juízo tabelar passa a ser o subsequente.

~~Art. 100. O Juiz Titular e o Juiz Substituto, lotados no mesmo juízo, substituir-se-ão automática e reciprocamente nos respectivos períodos de férias, afastamentos, convocações e licenças.~~

~~Parágrafo único. A substituição automática, pelo Juiz Substituto, nas férias, afastamentos, convocações e licenças do Juiz Titular será comunicada ao Setor de Pagamento respectivo pela CORREGEDORIA REGIONAL, para o fim de viabilizar o pagamento da diferença de subsídio, sendo assim dispensável tal comunicação pelo Juiz Substituto.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~Art. 100. O Juiz Titular e o Juiz Substituto, lotados no mesmo juízo, substituir-se-ão automática e reciprocamente nos respectivos períodos de férias, afastamentos, convocações e licenças. (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 16.05.2011).~~

~~§ 1º. O juiz federal acometido de doença, que o impossibilite de exercer atividade laborativa, deverá, no 1ª dia útil de afastamento, comunicar-se com a Corregedoria e com o Serviço Médico do Tribunal.~~

~~§ 2º. A substituição automática em caso de férias, afastamentos, convocações e licenças do Juiz Titular deverá ser comunicada pelo Juiz Substituto ao Diretor do Foro, a fim de viabilizar o pagamento da diferença de subsídio.~~

Art. 100. O Juiz Titular e o Juiz Substituto, lotados no mesmo juízo, substituir-se-ão automática e reciprocamente nos respectivos períodos de férias, afastamentos, convocações e licenças. (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 16.05.2011). (Redação dada Provimento nº TRF2-PVC-2017/00003, de 07.03.2017).

§ 1º. As substituições automáticas, por Juiz Substituto, em caso de férias, afastamentos, convocações e licenças de Juiz Titular, assim como as designações de substituições e os casos de acumulação de acervo processual serão informadas ao Setor de Pagamento pela Corregedoria Regional, até o 1º dia útil de cada mês, para efeitos de pagamento da diferença de subsídio e da gratificação por exercício cumulativo, conforme o caso, de modo a tornar dispensável tal comunicação pelos magistrados interessados.

§ 2º. O juiz federal acometido de doença, que o impossibilite de exercer atividade laborativa, deverá, no 1ª dia útil de afastamento, comunicar-se com a Corregedoria e com o Serviço Médico do Tribunal.

Art. 101. Os casos omissos e excepcionais serão decididos pelo Corregedor-Regional, que editará o correspondente ato de designação, quando couber.

Título III

Dos órgãos judiciais, dos juízes e dos servidores

Capítulo I

Da competência dos órgãos judiciais

Seção I

Da competência de foro e de matéria

Art. 102. As competências territorial e em razão da matéria de cada órgão judicial de primeira instância são definidas em ato próprio do Tribunal Regional Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção II

Do impedimento e da suspeição

Art. 103. Os processos em relação aos quais houver declaração de suspeição ou impedimento, serão mantidos no mesmo órgão judicial, cabendo sua condução a outro magistrado que se encontre em exercício no juízo.

§ 1º Havendo apenas um juiz em exercício no juízo, ou declarada a suspeição ou impedimento de todos os magistrados nele atuantes, caberá ao juiz atuante no juízo tabelar, sem redistribuição do processo, a respectiva condução.

§ 2º Na hipótese de atuação posterior, no juízo original, de magistrado diverso daquele declarado suspeito ou impedido, ao mesmo incumbirá a condução do processo, cessando a atuação do juízo tabelar.

§ 3º Todo encaminhamento para o juízo tabelar deve ser precedido de certidão obrigatória, firmada pelo diretor de secretaria do juízo original, dela devendo constar o motivo de tal encaminhamento, bem como a observância da seqüência estabelecida nesta Consolidação de Normas, caso a remessa não seja feita ao juízo imediatamente seguinte, certificando-se tal circunstância.

§ 4º Havendo mais de um magistrado atuando no juízo tabelar, a condução do processo remetido incumbirá ao juiz competente em conformidade com o critério estabelecido no artigo 113, somente havendo remessa ao outro magistrado na hipótese de persistir a situação de impedimento ou suspeição.

Art. 104. Nos casos de impedimento e suspeição, incumbe ao juízo tabelar a prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como a adoção de medidas que só possam ser realizadas por magistrado, incumbindo à secretaria do juízo originário todas as providências determinadas e a prática dos atos cartorários correspondentes, bem como a guarda do processo quando não estiver concluso ao juiz tabelar.

Parágrafo único. A atuação do juiz tabelar prevista no *caput* deste artigo, assim como a utilização da estrutura material e funcional do Juízo originário, serão restritas aos processos em que previamente declarado impedimento ou suspeição do juiz natural, os quais serão deliberados prioritariamente em relação aos demais processos, ressalvadas as prioridades legais.

Art. 105. Na hipótese de processo eletrônico, serão observados os seguintes procedimentos para viabilizar a atuação do juiz tabelar:

I – habilitação no sistema do magistrado tabelar, com criação de uma mesa de trabalho específica, providências estas adotadas pelo diretor de secretaria;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II – criação, pelo próprio sistema, de local virtual padronizado e obrigatório em cada juízo que utilize processos eletrônicos, onde serão inseridos os feitos destinados à atuação de juiz tabelar, encaminhados pelo diretor de secretaria.

Parágrafo único. Incumbe ao setor de informática diligenciar para que o juiz tabelar somente tenha acesso ao local virtual previsto no inciso II, em que receberá e devolverá os processos de sua atribuição.

Art. 106. Aplica-se o disposto nesta seção, no que couber, aos casos de ausência ocasional do magistrado, hipótese em que o processo será encaminhado ao tabelar, se não houver outro juiz em exercício no juízo, mediante certidão obrigatória do(a) diretor(a) de secretaria.

§ 1º A atuação do juízo tabelar na hipótese prevista no *caput* deste artigo limita-se aos casos de urgência, em que não seja possível aguardar o retorno do magistrado competente, sob pena de risco de perecimento do objeto do processo.

§ 2º As regras estabelecidas neste artigo aplicam-se às substituições automáticas ocasionais ocorridas entre magistrados atuantes no mesmo juízo, inclusive no que tange à obrigatoriedade de certificação pelo(a) diretor(a) de secretaria.

Capítulo II

Dos magistrados em atuação no mesmo juízo

Seção I

Da administração do juízo

Art. 107. A administração do juízo compete ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliá-lo em todas as atividades de natureza administrativa.

§ 1º Se dois Juizes Federais Substitutos estiverem em exercício no mesmo juízo, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto que estiver exercendo sua titularidade.

§ 2º Providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal titular, sujeitas a posterior ratificação.

§ 3º Sempre que verificar a existência de irregularidades administrativas no juízo, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal titular, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.

§ 4º Na realização da inspeção anual do juízo, cada juiz deve analisar os seus processos, conforme a divisão estabelecida em normas dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 5º A nomeação para o exercício de funções comissionadas de servidores é atribuição exclusiva do Diretor do Foro da Seção Judiciária, atendendo à indicação do juiz que estiver no exercício da titularidade do juízo ou, nos casos estabelecidos em norma própria do Tribunal Regional Federal, dos magistrados substitutos, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 110.

Art. 108. O estabelecimento de normas administrativas internas e a sistematização dos serviços cartorários constarão, sempre que possível, em portaria própria, editada e publicada pelo magistrado em exercício da titularidade do juízo e comunicada à CORREGEDORIA REGIONAL, observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, especialmente aqueles previstos nesta Consolidação de Normas.

Parágrafo único. A indicação para o exercício de função comissionada e a prestação de apoio direto ao Juiz Federal Substituto, na forma disciplinada pela seção seguinte, não afasta, em relação ao servidor respectivo, a necessidade de observância das normas internas e da sistemática geral estabelecida para todos os demais serventuários lotados no juízo, pelo magistrado em exercício da titularidade.

Art. 109. Eventual cessão, transferência, permuta ou disponibilidade de servidores lotados no juízo depende de prévia e expressa anuência do Juiz Federal titular, ainda que não esteja no exercício da jurisdição.

Parágrafo único. Estando vaga a titularidade do juízo, incumbe à Direção do Foro apreciar, conforme a conveniência da administração, a possibilidade de cessão, transferência, permuta ou disponibilidade de servidores, a fim de resguardar a adequada continuidade dos serviços cartorários.

Seção II
Da estrutura de apoio aos juízes

Art. 110. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes de igual tamanho e com semelhantes benfeitorias.

§ 1º Compete ao Juiz Federal Substituto indicar servidor lotado no juízo para exercício de função comissionada de sua assessoria, conforme disciplinado em norma própria do Tribunal Regional Federal, a quem cabe definir o número de funções respectivas.

§ 2º A indicação para exercício de função comissionada realizada tanto pelo Juiz Federal, quanto pelo Juiz Federal Substituto não conferem, por si só, vinculação exclusiva da atuação do referido servidor, que deverá atender precipuamente ao Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Caso não haja consenso quanto à assessoria comum de gabinete, é assegurado ao Juiz Federal Substituto contar com apoio de mesmo número de servidores que prestam assessoramento direto ao magistrado titular.

Art. 111. É vedado, sem prévia anuência da respectiva Direção do Foro, alterar ou suprimir espaço físico, mobiliário e equipamentos destinados pela administração judiciária ao gabinete do Juiz Federal Substituto, ainda que não haja magistrado no exercício do cargo.

Art. 112. Aos Juízes atuantes em cada juízo deverá ser prestado o apoio funcional necessário à adequada e eficiente prestação de suas funções, vedado o estabelecimento de qualquer tipo de preferência ou prioridade na realização de tarefas cartorárias, ressalvadas apenas as prioridades legais e normativas.

Seção III

Da divisão de trabalho entre juízes

Art. 113. A divisão de trabalho nas varas das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo se dará de acordo as normas próprias dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal.

Art. 114. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos concorrerão em igualdade de condições no desempenho das funções de Juiz Plantonista e Juiz Distribuidor.

Capítulo III
Do plantão

Seção I

Disposições gerais

Art. 115. Os juízes responsáveis pelo plantão judiciário permanente têm competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de primeira instância, limitada sua atuação aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão.

§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do Juiz Plantonista depende da demonstração de impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser certificado pelo diretor de secretaria a existência ou não de requerimento anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente tal situação, o horário de sua prolação e o exame preliminar acerca dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo.

§ 3º É vedada a prática, em regime de plantão judiciário, de qualquer ato que não atenda aos requisitos previstos neste artigo.

~~§ 4º A competência dos juízes e unidades jurisdicionais exclui, durante o período de plantão judiciário, a de qualquer outro órgão judicial para apreciar medidas de urgência. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~

§ 4º A competência dos Juízes Plantonistas exclui, durante o período de plantão judiciário, a de qualquer outro órgão judicial para apreciar medidas de urgência. (Redação dada Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).

§ 5º Não se inclui na vedação prevista no parágrafo anterior a prática de atos processuais, pelo juiz natural, fora do expediente normal do respectivo juízo, desde que desprovidos de natureza urgente ou requeridos ao Juízo no curso normal do processo.

§ 6º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, inclusive eventual aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, bem como valer-se do regime de plantão permanente para tentar obter indevidamente vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

Art. 116. Observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, podem ser apreciados no regime de plantão judiciário permanente os seguintes expedientes:

- I – prisão em flagrante;
- II – *habeas corpus*, havendo risco ou perigo de limitação à liberdade de ir e vir;
- III – exame de corpo de delito;
- IV – liberdade provisória e liberdade em caso de prisão civil;
- V – incidentes criminais de comprovada urgência;
- VI – busca domiciliar e apreensão, por autoridade policial;
- VII – prisão preventiva, temporária ou administrativa, quando o pedido não puder aguardar o normal expediente forense;
- VIII – interceptação telefônica, quando o pedido não puder aguardar o normal expediente forense;
- IX – medida urgente, de natureza criminal, civil ou administrativa, que previna ou evite perecimento de direito;
- X – medidas urgentes de competência das Turmas Recursais.

§ 1º Se o Juiz Plantonista entender não se tratar de hipótese cuja apreciação possa ser feita em regime de plantão judiciário, deverá despachar formalmente neste sentido, vedada deliberação não formalizada nos autos, a fim de evitar nova apresentação do mesmo requerimento a Juiz Plantonista diverso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º É vedado ao Juiz Plantonista apreciar pedido de desistência de ação distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação exclusivamente ao juiz competente por distribuição.

Seção II
Do horário de plantão

Art. 117. O período de plantão permanente corresponde aos horários e dias em que não houver expediente forense normal, conforme estabelecido em lei ou deliberado pelo Tribunal Regional Federal.

§ 1º Consideram-se, para os fins previstos no *caput* deste artigo, como dias sem expediente forense normal, dentre outros formalmente reconhecidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal, os seguintes:

- I – feriados legalmente estabelecidos;
- II – sábados e domingos;
- III – pontos facultativos estabelecidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal;
- IV – suspensão do expediente, pela Presidência do Tribunal Regional Federal, decorrente de caso fortuito, força maior ou fator relevante que impeça ou dificulte a normal prestação do serviço judicial;
- V – período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o horário de expediente forense normal corresponde ao período de atendimento ao público externo pelos órgãos judiciais de primeira instância, tal como disciplinado em norma própria do Tribunal Regional Federal, independentemente do horário de funcionamento interno.

§ 3º Nos dias em que houver expediente forense normal, os requerimentos urgentes, apresentados para distribuição após o término do horário previsto no parágrafo anterior, serão submetidos ao juízo responsável pelo plantão, salvo se formalmente deferida a remessa extraordinária durante o período de expediente, hipótese em que o exame será feito obrigatoriamente pelo Juízo que houver determinado a remessa, certificada tal situação pelo setor de distribuição.

§ 4º Não serão encaminhados ao juízo responsável pelo plantão os procedimentos urgentes distribuídos durante o horário normal de expediente, cuja apreciação incumbe ao juiz competente por distribuição ou, se for o caso, ao respectivo tabelar.

~~§ 5º É vedado o encaminhamento de processo ao juízo de plantão para a realização de ato cartorário decorrente de decisão adotada pelo juízo competente. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 5º É vedado o encaminhamento de processo ao juízo de plantão para a realização de ato cartorário decorrente de decisão adotada pelo juízo competente por distribuição, competindo sua execução à respectiva secretaria, mesmo após o término do expediente normal, especialmente em se tratando de expedição de mandados, alvarás, ofícios e comunicações. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

Art. 118. No caso de suspensão de expediente forense em razão de feriados vigentes no município-sede da subseção judiciária, determinada por ato próprio da Presidência do Tribunal Regional Federal, as questões urgentes serão da competência:

I – do juízo tabelar, assim definido pela CORREGEDORIA REGIONAL, quando requerida a distribuição da ação e a apreciação da medida durante o horário de expediente; ou

II – do juízo de plantão, quando requerida a distribuição da ação e a apreciação da medida fora do horário de expediente.

Art. 119. Durante o período de plantão judiciário, não é obrigatória a permanência dos juízes e servidores no local destinado à sua realização, devendo, contudo, permanecerem em sobreaviso.

~~Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense normal, inclusive no período do recesso forense, os magistrados e os servidores da Secretaria e do Gabinete vinculados ao juízo plantonista deverão permanecer no local destinado à realização do plantão, obrigatoriamente, no horário de 12:00 às 17:00 horas, admitido o rodízio dos servidores conforme estipulado em Portaria editada pelos Juízes que responsáveis pelo plantão, permanecendo de sobreaviso no período restante.~~

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense normal, inclusive no período do recesso forense, os magistrados e os servidores da Secretaria e do Gabinete vinculados à unidade jurisdicional plantonista deverão permanecer no local destinado à realização do plantão, obrigatoriamente, no horário de 12:00 às 17:00 horas, admitido o rodízio dos servidores conforme estipulado pelo Diretor de Secretaria da unidade jurisdicional responsável pelo plantão, permanecendo de sobreaviso no período restante. [\(Redação mantida pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

[...]Art. 120. Cessado o período de plantão, os processos serão regularmente distribuídos ou devolvidos ao juízo originariamente competente.

§ 1º Todos os requerimentos, representações, inclusive documentos, despachos ou decisões, relacionados com o período de plantão judiciário, serão certificados pela Secretaria e remetidos ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente ao término do plantão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º Os Juízes Plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se estabelecendo, de forma alguma, sua vinculação aos feitos apreciados.

Seção III

Das escalas de plantão

Art. 121. Haverá plantão nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

~~Art. 122. O plantão judiciário será estabelecido por unidades jurisdicionais (Varas, Juizados Especiais Federais e Gabinetes de Turmas Recursais), em escala anual elaborada em Portaria do Diretor do Foro, editada até 31 de julho do ano anterior, observando-se o período de 7 (sete) dias para cada órgão, com exceção dos períodos imediatamente anterior ao recesso forense do fim de ano (20 de dezembro), que poderão ser em quantidade menor de dias.~~

~~Art. 122. O plantão judiciário será realizado por juízes federais e juízes federais substitutos, em escala anual elaborada pelo CORREGEDOR REGIONAL, editada até 31 de julho do ano anterior, observando-se o período de 3 (três) dias para cada magistrado, com exceção do período imediatamente anterior ao recesso forense do fim de ano (20 de dezembro), que poderá ser em quantidade menor de dias. [\(Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

~~Art. 122. O plantão judiciário será realizado por juízes federais e juízes federais substitutos, em escala anual elaborada pelo CORREGEDOR REGIONAL, editada até 31 de julho do ano anterior. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)~~

~~Art. 122. O plantão judiciário será realizado por juízes federais e juízes federais substitutos, em escala anual elaborada pelo CORREGEDOR REGIONAL, editada até 31 de julho do ano anterior, observando-se o período de 3 (três) dias para cada Juízo na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e de 7 (sete) dias para cada Juízo na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. [\(Redação dada pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 23.05.2013\).](#)~~

~~Parágrafo único. Os Diretores de Foro remeterão à Corregedoria Regional, anualmente, até o dia 30 de maio, proposta de escala de plantão para o ano seguinte, com base na ordem seqüencial dos Juízes e nas normas desta Consolidação.~~

~~Art. 122. O plantão judiciário será realizado por juízes (Varas, Juizados Especiais Federais e Gabinetes de Turmas Recursais), em escala anual elaborada pelo Diretor do Foro, editada até 31 de julho do ano anterior, com observância de período de 3 (três) dias para cada juízo, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e de 7 (sete) dias,~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015).~~

~~§ 1º. Para o fim de organização das escalas de plantão, considera-se juízo cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada juiz relator integrante de Turma Recursal.~~

~~§ 2º. Os juízes relatores de Turmas Recursais, vinculados a Secretaria Única, serão incluídos na escala anual, em ordem seqüencial crescente de turma e de relatoria, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de 4 plantões de outras unidades.~~

Art. 122. O plantão judiciário será realizado por juízos (Varas, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais), em escala anual elaborada pelo Diretor do Foro, editada até 31 de julho do ano anterior, com observância de período de 3 (três) dias para cada juízo, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e de 7 (sete) dias, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015). (Redação dada pelo Provimento 00001/CR-TRF 2ª Região, de 30.01.2018).

§ 1º. Para o fim de organização das escalas de plantão, considera-se juízo cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada Turma Recursal.

§ 2º. As Turmas Recursais, vinculadas à Secretaria Única, serão incluídas na escala anual, em ordem seqüencial crescente de numeração, podendo cada Turma figurar até duas vezes a cada giro de escala, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de 4 (quatro) plantões de outras unidades.

~~Art. 123. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro de cada Seção Judiciária proceder às eventuais modificações nas respectivas escalas, observado o disposto nas normas que regulam a matéria.~~

~~§ 1º. Na elaboração das escalas anuais observar-se-á a ordem sequencial dos juízos adotada no ano anterior.~~

~~§ 2º. A escala anual prevista neste artigo será comunicada ao CORREGEDOR REGIONAL, bem como ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, a fim de que possam ser indicados procuradores e defensores para atuar no plantão judiciário permanente.~~

Art. 123. O plantão será organizado em duas escalas, uma de juízes federais e de juízes federais substitutos, e outra de unidades jurisdicionais e oficiais de justiça,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~que prestarão auxílio operacional aos magistrados plantonistas em cada período, observando-se também para as unidades jurisdicionais de apoio o prazo de 3 (três) dias. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~

Art. 123. O plantão será organizado em escalas seqüenciais de juízos, uma para cada Seção Judiciária, observando-se, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, no que possível, a ordem seqüencial adotada no ano anterior. (Redação dada Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013)

§ 1º. ~~Considera-se juízo, para o fim de organização das escalas de plantão, cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada juiz relator integrante de Turma Recursal.~~

§ 2º. ~~Os juízes relatores de Turmas Recursais, vinculados a Secretaria Única, serão incluídos na escala anual, em ordem seqüencial crescente de turma e de relatoria, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de, no mínimo, 5 plantões de outras unidades.~~

§ 3º ~~Eventuais alterações da escala publicada, atendendo a requerimento de magistrado, apresentado com no mínimo 10 (dez) dias úteis e/ou ao interesse do serviço, dependerão de prévia autorização do CORREGEDOR REGIONAL.~~

§ 4º ~~A escala anual será republicada, sempre que houver alteração aprovada pelo CORREGEDOR REGIONAL.~~

Art. 123. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro de cada Seção Judiciária proceder às eventuais modificações nas respectivas escalas, observado o disposto nas normas que regulamentam a matéria. (Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015).

§ 1º. Na elaboração das escalas anuais, observar-se-á a ordem sequencial dos juízos adotada nos anos anteriores.

§ 2º. A escala anual prevista neste artigo será comunicada ao Corregedor Regional, bem como ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, a fim de que possam ser indicados procuradores e defensores para atuar no plantão judiciária permanente.

§ 3º Eventuais pedidos de magistrados quanto à alteração da escala serão objeto de deliberação pelo Diretor do Foro, que determinará a republicação da escala, caso a modifique.

Art. 124. ~~Na escala única de plantão da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, serão incluídos os juízos integrantes:~~

~~I — da Capital, incluindo os Gabinetes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e os juízos estabelecidos em foros regionais; e~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~II — da Subseção Judiciária de Niterói.~~

~~Art. 124. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a escala de juízes será formada por magistrados em atuação nas varas e juizados federais da Capital e das Subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu e nas Turmas Recursais. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~

~~§ 1º A escala de juízes será organizada, de forma contínua, do mais moderno para o mais antigo, de modo que dela participem todos os magistrados abrangidos pela disposição do caput.~~

~~§ 2º Alcançado o magistrado mais antigo, retomar-se-á a organização a partir do mais moderno.~~

~~§ 3º As hipóteses de substituição em razão de remoção, promoção, vacância ou outros impedimentos que impliquem alteração da escala no curso do ano serão apreciadas pelo CORREGEDOR REGIONAL.~~

~~Art. 124. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a escala será formada por varas e juizados federais da Capital e das Subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu e pelas Turmas Recursais. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013)~~

~~§ 1º Caberá ao Diretor de Secretaria da unidade plantonista designar, no mínimo, três servidores para atuação no período de plantão, dentre os quais, pelo menos, um que ocupe função de Supervisor, Coordenador ou Diretor.~~

~~§ 2º No que concerne às Turmas Recursais, participarão das respectivas equipes de plantão servidores das demais unidades administrativas que as integram, juntamente com servidores da Secretaria Única, observada a quantidade mínima de servidores e a participação de ocupantes de funções comissionadas, conforme disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A escala anual prevista neste artigo será comunicada ao Diretor do Foro, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, a fim de que possam ser indicados procuradores e defensores para atuar no plantão judiciário permanente. (Revogado pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015)~~

~~§ 4º Nas ausências ocasionais, certificadas por servidor em atuação na unidade jurisdicional de plantão, que impeçam imediata solução pelo Corregedor Regional, atuará o juiz seguinte na lista de escala.~~

~~§ 5º A escala das unidades jurisdicionais abrangerá as varas e juizados federais da Capital e a Secretaria das Turmas Recursais e obedecerá a ordem sequencial crescente dos seguintes juízes: Juizados Federais, Turmas Recursais, Varas de~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~Execução Fiscal, Varas Criminais, Varas Previdenciárias e Varas Cíveis, privilegiando a possibilidade de se adequar a escala para que o juiz realize o plantão na unidade jurisdicional na qual é lotado, ressalvado o plantão de recesso forense.~~

~~§ 6º No tocante aos plantões a serem realizados pela Secretaria das Turmas Recursais, os servidores do gabinete também serão designados para prestação de auxílio operacional ao magistrado plantonista.~~

~~§ 7º O magistrado plantonista poderá indicar até dois servidores do juízo no qual atua para acompanhá-lo.~~

~~§ 8º Caberá ao Diretor de Secretaria da unidade plantonista designar no mínimo três servidores para atuação no período, dentre os quais, pelo menos um, ocupe a função de Supervisor.~~

~~§ 9º A escala anual prevista neste artigo será comunicada ao Diretor do Foro, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, a fim de que possam ser indicados procuradores e defensores para atuar no plantão judiciário permanente.~~

~~Art. 125. Na escala única de plantão da Seção Judiciária do Espírito Santo, serão incluídos:~~

- ~~I — os juízos integrantes da Capital;~~
- ~~II — os Gabinetes das Turmas Recursais, nos períodos em que os respectivos Juízes exerçam suas funções com prejuízo de suas jurisdições nas Varas ou Juizados Especiais Federais de origem.~~

~~Art. 125. Na Seção Judiciária do Espírito Santo, a escala de juizes será formada por magistrados em atuação nas varas e juizados federais da Capital e da Subseção de Serra e nas Turmas Recursais. [\(Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

~~§ 1º. A escala das unidades jurisdicionais abrangerá as varas e juizados federais da Capital e a Secretaria das Turmas Recursais.~~

~~§ 2º Aplicam-se à Seção Judiciária do Espírito Santo, no que couber, as disposições dos parágrafos do artigo anterior.~~

~~Art. 125. Na Seção Judiciária do Espírito Santo, a escala será formada por varas e juizados federais da Capital e da Subseção de Serra e pelas Turmas Recursais. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se à Seção Judiciária do Espírito Santo, no que couber, as disposições dos parágrafos do artigo anterior.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~Art. 126. Divulgar-se-á, na imprensa oficial, bem como nos sítios oficiais da CORREGEDORIA REGIONAL e das Seções Judiciárias, a escala anual e aviso mensal contendo os Juízes Plantonistas, além dos nomes dos juízes responsáveis, dos diretores de secretaria, endereço e telefone de plantão.~~

~~Art. 126. Divulgar-se-á, na imprensa oficial, bem como nos portais oficiais da CORREGEDORIA REGIONAL e das Seções Judiciárias, a escala anual e aviso mensal contendo os juízes e unidades plantonistas, além dos nomes dos diretores de secretaria, endereço e telefone de plantão. (Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~

~~Parágrafo único. Nas sedes das subseções judiciárias, o aviso referido no caput deste artigo será apesto em local visível na entrada da sede respectiva.~~

Art. 126. Divulgar-se-á, na imprensa oficial, bem como nos portais oficiais da CORREGEDORIA REGIONAL e das Seções Judiciárias, a escala anual e aviso mensal contendo as unidades plantonistas, além do endereço e telefone da unidade de plantão. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).

Parágrafo único. Nas sedes das subseções judiciárias, o aviso mensal referido no caput deste artigo será apesto em local visível na entrada da sede respectiva.

~~Art. 127. Nas Turmas Recursais, cada relator atuará, em sua semana de plantão, com o apoio de pessoal lotado no respectivo gabinete, na Secretaria e nas demais unidades desses órgãos, de acordo com escala de servidores previamente elaborada pelo presidente de turma responsável pelos serviços administrativos.~~

~~Art. 127. O plantão terá duração de três dias, iniciando-se às 12 horas do primeiro dia e terminando 12 horas do último dia, observando o horário fixado no art. 117, tanto para o magistrado plantonista como para a unidade jurisdicional de apoio. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).~~

~~Art. 127. O plantão terá duração de 72 horas corridas, iniciando às 12 horas do primeiro dia e terminando às 12 horas do último dia, observadas as disposições dos artigos 117 a 119 desta Consolidação de Normas. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).~~

Art. 127. O plantão terá duração de 72 (setenta e duas) horas corridas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, iniciando-se às 12 horas do primeiro dia e terminando às 12 horas do último dia. Na Seção Judiciária do Espírito Santo o plantão terá duração de sete dias, iniciando às 12 horas da sexta-feira de uma semana e terminando às 12 horas da sexta-feira da semana seguinte. Em ambos os casos, serão observadas as disposições dos artigos 117 a 119 desta Consolidação de Normas. (Redação dada pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 23.05.2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção IV

Da sede da atividade plantonista

~~Art. 128. Os Juízes Titulares ou Substitutos das Varas ou Juizados Especiais Federais das Sedes das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Rio de Janeiro e Vitória), dos eventuais foros regionais, da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, bem como aqueles que integram as Turmas Recursais com prejuízo de suas jurisdições originárias, exercerão as atividades de plantão na sede dos próprios juízes de atuação.~~

~~Art. 128. Os Juízes Titulares ou Substitutos designados nas escalas de plantão das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Rio de Janeiro e Vitória) exercerão as atividades de plantão na sede da unidade jurisdicional plantonista ou no gabinete alternativo de plantão da Direção do Foro. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~

~~Art. 128. Os Juízes Titulares e Substitutos das Unidades que participam da escala exercerão as atividades em regime de plantão na sede dos próprios juízes de atuação. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).~~

Art. 128. Os Juízes Titulares ou Substitutos do Foro Regional de Campo Grande(SJRJ) e das Subseções Judiciárias incluídas nas escalas de plantão das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo poderão exercer as atividades de plantão na sede da unidade jurisdicional plantonista ou no gabinete alternativo de plantão da Direção do Foro.

Parágrafo único. Caberá à Direção do Foro regulamentar o funcionamento do gabinete alternativo de plantão e, ao juiz plantonista, informar previamente à Direção do Foro que pretende fazer uso de tal opção. (Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015).

Art. 129. A Direção do Foro disporá acerca do funcionamento dos serviços administrativos no período do plantão, inclusive dos relativos ao fornecimento de certidões, especialmente durante o recesso forense, podendo fixar, para tanto, expediente especial, aplicando-se, no que couber, regras pertinentes à compensação.

~~Art. 130. A Direção do Foro disponibilizará ao juiz plantonista um equipamento com tecnologia que permita, ao Juiz escalado para o período, o acesso remoto ao sistema eletrônico da Justiça Federal na 2ª Região, bem como à internet e às demais ferramentas disponibilizadas nas máquinas de trabalho existentes nos gabinetes dos juízes.~~

~~Art. 130. A Direção do Foro disponibilizará à unidade jurisdicional plantonista um equipamento com tecnologia que permita, ao Juiz escalado para o período, o acesso remoto ao sistema eletrônico da Justiça Federal na 2ª Região, bem como à rede mundial de computadores e às demais ferramentas disponibilizadas nas máquinas de trabalho existentes nos gabinetes dos juízes. (Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013).~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 130. A Direção do Foro disponibilizará à unidade jurisdicional plantonista oseqquipamentos necessários, inclusive com tecnologia que permita acesso remoto ao sistema eletrônico da Justiça Federal na 2ª Região, bem como à rede mundial de computadores e às demais ferramentas disponibilizadas nas máquinas de trabalho existentes nos gabinetes dos juízes, durante o período do respectivo plantão. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

Art. 131. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e conforme a disponibilidade do serviço, cabe à Direção do Foro providenciar perante as Unidades técnicas e administrativas competentes, durante o período de plantão judiciário:

- I – sistema eletrônico de acompanhamento processual que permita identificar a repetição indevida de postulação anteriormente formulada (termo de prevenção); e
- II – oficiais de justiça para cumprimento das diligências, em regime de plantão permanente.

Art. 132. Além das medidas acima, e conforme a disponibilidade do serviço, as Seções Judiciárias constituirão, a fim de assegurar maior segurança aos magistrados, servidores e partes, núcleo específico de suporte ao juízo de plantão, para possibilitar o envio e recebimento de documentos eletrônicos, durante o período noturno, aos Juízes Plantonistas, observados os seguintes procedimentos:

I – utilização de assinatura digital em todas as certidões, mandados, despachos e decisões, contendo o respectivo registro de autenticidade extraído automaticamente do sistema, de modo que se permita a imediata e segura conferência pelo destinatário das medidas eventualmente deferidas;

II – possibilidade de contato telefônico entre o requerente, o Ministério Público Federal e o magistrado responsável, que deverá manter-se disponível a tal modalidade de contato caso adote a sistemática prevista neste artigo;

~~III – ao término do período de plantão, elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo núcleo descrevendo os procedimentos efetivados em período noturno, a ser encaminhado à Direção do Foro para arquivamento eletrônico, encaminhando cópia à CORREGEDORIA REGIONAL, no caso de irregularidade constatada.~~

~~III – ao término do período de plantão, elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo núcleo descrevendo os procedimentos efetivados em período noturno, a ser encaminhado à CORREGEDORIA REGIONAL para arquivamento eletrônico, encaminhando cópia à Diretoria do Foro, no caso de irregularidade constatada. [\(Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

~~III – ao término do período de plantão, elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo núcleo descrevendo os procedimentos efetivados em período noturno, a ser encaminhado à CORREGEDORIA REGIONAL para arquivamento eletrônico, encaminhando cópia à Direção do Foro, no caso de irregularidade constatada. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - ao término do período de plantão, elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo núcleo descrevendo os procedimentos efetivados em período noturno, a ser encaminhado à Direção do Foro, para arquivamento eletrônico, com o encaminhamento de cópia à CORREGEDORIA REGIONAL, na constatação de qualquer irregularidade. [\(Redação dada pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 23.05.2013\).](#)

~~Parágrafo único. O juízo plantonista designará escala dos servidores da vara ou juizado para receber, certificar e digitalizar petições e documentos apresentados pelas partes, enviá-los aos Juízes Plantonistas, e receber os despachos e decisões proferidos, também em meio digital, cientificando as partes, inserindo as informações no sistema e procedendo às diligências cartorárias determinadas.~~

~~Parágrafo único. O Diretor da unidade jurisdicional plantonista designará servidor para receber, certificar e digitalizar petições e documentos apresentados pelas partes, enviá-los aos Juízes Plantonistas, e receber os despachos e decisões proferidos, também em meio digital, cientificando as partes, inserindo as informações no sistema e procedendo às diligências cartorárias determinadas. [Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

Parágrafo único. O Diretor da unidade jurisdicional plantonista designará escala de servidores para receber, certificar e digitalizar petições e documentos apresentados pelas partes, enviá-los aos Juízes Plantonistas, e receber os despachos e decisões proferidos, também em meio digital, cientificando as partes, inserindo as informações no sistema e procedendo às diligências cartorárias determinadas. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

Art. 133. Proceder-se-á, por determinação do Juiz Plantonista, ao encaminhamento de peças digitalizadas ao Ministério Público Federal, com possibilidade de recebimento de documentos por forma idêntica, salvo impossibilidade técnica momentânea.

~~Art. 134. Os interessados que comparecerem à sede da unidade jurisdicional onde situado o juízo de plantão terão seus nomes e identificações registradas por servidor encarregado pelo Diretor do Foro, incumbindo-lhe ainda anotar a data e o horário de comparecimento, bem como dar imediata ciência de sua presença ao responsável pela unidade jurisdicional plantonista, caso não seja possível o acesso ao respectivo juízo. [\(Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

Art. 134. Os interessados que comparecerem à sede do foro onde situado o juízo de plantão terão seus nomes e identificações registrados por servidor encarregado pelo Diretor do Foro, incumbindo-lhe ainda anotar a data e o horário de comparecimento, bem como dar imediata ciência de sua presença ao diretor de secretaria responsável, caso não seja possível o acesso ao respectivo juízo. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção V

Do plantão durante o recesso forense

~~Art. 135. No recesso forense, o plantão, nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será dividido em dois períodos:~~

- ~~I — de 20 a 28 de dezembro; e~~
- ~~II — de 29 de dezembro a 06 de janeiro.~~

~~Art. 135. A escala de plantão será única, para cada ano, incorporando o período de recesso, em que serão observadas as normas deste capítulo, inclusive quanto à extensão dos períodos, aos horários de início e fim de cada período e à escala seqüencial de juízos. (Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).~~

~~§ 1º Independentemente da existência de Juiz Substituto na unidade jurisdicional que estiver de plantão durante o recesso forense, a CORREGEDORIA REGIONAL designará, até 31 de julho, no mínimo, 3 (três) juízes substitutos para as atividades, em cada um dos períodos, informando a indicação ao Diretor do Foro respectivo.~~

~~§ 1º Independentemente da existência de Juiz Substituto na unidade jurisdicional que estiver de plantão durante o recesso forense, a CORREGEDORIA REGIONAL designará até 3 (três) juízes substitutos para as atividades, em cada um dos períodos, informando a indicação ao Diretor do Foro respectivo até o dia 31 de julho. (Redação dada Provimento 013/CR-TRF 2ª Região, de 16.08.2012)~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a designação dos juízes plantonistas por período recairá, preferencialmente, em magistrado não incluído na escala anual, desde que o mesmo possua residência também nas Capitais das respectivas Seções Judiciárias.~~

~~Art. 135. A escala de plantão será única, para cada ano, incorporando o período de recesso, em que serão observadas as normas deste capítulo. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, serão respeitados, durante o recesso judiciário, a extensão dos períodos, os horários de início e fim de cada período e a escala sequencial de juízos. Na Seção Judiciária do Espírito Santo, o período de recesso judiciário será dividido em dois plantões, o primeiro iniciando-se às 12 horas de 20 de dezembro e terminando às 12 horas de 29 de dezembro; e o segundo iniciando-se às 12 horas de 29 de dezembro e terminando às 12 horas de 07 de janeiro. (Redação dada pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 23.05.2013).~~

~~Parágrafo único. Independentemente da existência de Juiz Substituto na unidade jurisdicional que estiver de plantão, sobretudo durante o recesso forense, a CORREGEDORIA REGIONAL designará, sempre que julgar necessário, juízes substitutos para atuarem em auxílio, nos juízos de plantão, em quaisquer dos períodos, comunicando o(s) ato(s) ao Diretor do Foro e ao(s) juízo(s) de plantão que~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

receberá(ão) o auxílio. ~~(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013).~~

Art. 135. A escala de plantão para o período de recesso forense respeitará a ordem sequencial de juízos, sendo específica para cada período e dividida da seguinte forma: ~~(Redação dada pelo Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 02.07.2015).~~

I - Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

- a) de 19 a 22 de dezembro;
- b) de 22 a 25 de dezembro;
- c) de 25 a 28 de dezembro;
- d) de 28 a 31 de dezembro;
- e) de 31 de dezembro a 3 de janeiro; e
- f) de 3 a 7 de janeiro.

II - Seção Judiciária do Espírito Santo:

- a) de 20 a 29 de dezembro; e
- b) de 29 de dezembro a 07 de janeiro.

§ 1º. Os períodos de plantão se iniciam às 12 horas do primeiro dia, terminando às 12 horas do último dia, observadas as disposições dos artigos 117 a 119.

§ 2º. Independentemente da existência de Juiz Substituto na unidade jurisdicional que estiver de plantão, sobretudo durante o recesso forense, a CORREGEDORIA REGIONAL designará, até 31 de agosto, sempre que julgar necessário, juízes substitutos para atuarem em auxílio aos juízos de plantão, em quaisquer dos períodos, comunicando o(s) ato(s) ao Diretor do Foro e ao(s) juízo(s) de plantão que receberá(ão) o auxílio.

~~Art. 136. Os magistrados atuantes no juízo de plantão durante o recesso forense poderão dividir o trabalho a ser realizado nos períodos respectivos, mediante a edição de Portaria Conjunta, que deve ser enviada à CORREGEDORIA REGIONAL com a antecedência mínima de 2 (dois) meses do início do período.~~

~~§ 1º Na Portaria Conjunta referida no caput deste artigo, os juízes plantonistas deverão fazer constar regras atinentes à atuação jurisdicional em casos de eventual impedimento, suspeição ou impossibilidade absoluta e justificável de comparecimento de outro magistrado.~~

~~§ 2º Na hipótese de inexistir outro magistrado atuante ou designado no juízo de plantão, ou se todos estiverem legalmente impedidos de atuar, caberá ao CORREGEDOR REGIONAL, após pessoalmente contatado pelo juiz responsável, adotar as providências necessárias, cujo cumprimento será certificado nos autos pelo diretor de secretaria.~~

~~§ 3º Não havendo prévio consenso entre os magistrados sobre a divisão de trabalho, ambos permanecerão responsáveis pelo período integral de plantão, com a~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~obrigação de enviar, à CORREGEDORIA REGIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do período, relatórios individualizados e detalhados acerca das atividades desempenhadas.~~

~~§ 4º Os juízes não designados para o plantão judiciário do recesso forense poderão afastar-se da sede do juízo, no respectivo período, independentemente de autorização do CORREGEDOR REGIONAL.~~

Art. 136 Havendo eventual impedimento, suspeição ou impossibilidade absoluta e justificável de comparecimento do(s) magistrado(s) lotado(s) ou designado(s) para atuação no juízo plantonista, em período de plantão durante o recesso forense, o fato deverá ser comunicado, de imediato, à CORREGEDORIA REGIONAL, para que, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, seja(m) designado(s) outro(s) magistrado(s), sem prejuízo de demais providências que se fizerem necessárias, o que deverá ser certificado nos autos dos processos que vierem a ser apreciados no período. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

§ 1º. Aplica-se aos demais períodos de plantão não inseridos no recesso forense, o disposto *in caput* deste artigo.

§ 2º. Os juízes não designados para o plantão judiciário do recesso forense poderão afastar-se da sede do juízo, no respectivo período, independentemente de autorização do CORREGEDOR REGIONAL.

Seção VI

Da compensação do plantão exercido no recesso forense

~~Art. 137. Sem prejuízo de outras formas de compensação, que venham a ser estabelecidas em norma própria, os magistrados que cumprirem plantão judiciário durante o recesso forense, terão direito de compensar os dias efetivamente trabalhados.~~

Art. 137. Aplicam-se, para fins de compensação dos dias em que cumprido plantão pelos magistrados e servidores, as normas específicas vigentes editadas pelo CNJ e pelo CJF, sem prejuízo da aplicação de normas complementares editadas no âmbito deste Tribunal e por esta CORREGEDORIA REGIONAL. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

§ 1º. A compensação somente será autorizada quanto aos dias de recesso, sábados e domingos em que cumprido o plantão nas dependências do juízo plantonista, em correlação à efetiva participação do magistrado, considerados o número de horas e o volume de trabalho.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, será considerado também o trabalho próprio do juízo, executado em dias de baixa demanda relativa ao plantão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 138. A compensação ficará sempre condicionada ao interesse do serviço e o período de sua fruição será fixado pelo CORREGEDOR REGIONAL, conforme solicitação do magistrado interessado.

~~Art. 139. É vedada acumulação do período de compensação por mais de um exercício.~~

Art. 139. É vedada a acumulação do período de compensação referente a mais de um exercício. [\(Redação dada pelo Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

~~Art. 140. A fruição da compensação deve ser contínua, sem fracionamentos, não podendo o período indicado ser suspenso em razão de feriados ou finais de semana. [\(Redação dada Provimento 00005/CR-TRF 2ª Região, de 01.04.2013\).](#)~~

Art. 140. A fruição da compensação deve ser contínua, sem fracionamentos, não podendo o período indicado ser suspenso em razão de feriados ou finais de semana. [\(Redação dada Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região, de 13.05.2013\).](#)

Capítulo IV
Do Juiz Diretor do Foro

Art. 141. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro exercer a gestão administrativa, funcional, orçamentária e de pessoal dos órgãos judiciais e de apoio administrativo integrantes da respectiva Seção Judiciária, conforme estabelecido em normas próprias pelos Conselhos de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ressalvadas as atribuições administrativas internas exercidas pelos magistrados em relação aos respectivos juízos.

§ 1º Ao Juiz Diretor do Foro incumbe a função de corregedor permanente dos serviços prestados pelos órgãos de apoio administrativo, exercendo a atividade disciplinar em conformidade com o disposto na lei e nos demais atos normativos, especialmente nesta Consolidação de Normas, sem prejuízo das atribuições disciplinares exercidas pelo Tribunal Regional Federal, pela CORREGEDORIA REGIONAL e pelos magistrados em relação aos respectivos servidores.

§ 2º O desempenho das funções administrativas pelo Juiz Diretor do Foro deve ocorrer em estrita observância às normas legais e regulamentares pertinentes, bem como em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos integrantes do Tribunal Regional Federal, especialmente Presidência, CORREGEDORIA REGIONAL, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Escola de Magistratura e Conselho de Administração.

§ 3º Sem prejuízo de sua autonomia administrativa e regulamentar, os projetos e decisões que tenham reflexos sobre a atuação procedimental dos órgãos judiciais, deverão obrigatoriamente se adequar às normas estabelecidas pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL, especialmente no que tange aos sistemas e programas eletrônicos e à estrutura funcional das varas, buscando-se, sempre que possível, a integração prévia, visando à uniformização e coerência de todo o sistema.

Art. 142. Cada subseção deverá contar com um Juiz Federal Diretor, cujas finalidades essenciais serão auxiliar os trabalhos da Direção do Foro, adequando-os às realidades e peculiaridades de cada localidade, e exercer atividades específicas que admitam delegação.

Parágrafo único. O desempenho da função prevista neste artigo se realiza sem prejuízo da jurisdição do magistrado indicado, cuja indicação e atribuições deverão observar as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, pela Corregedoria Regional e pela Direção do Foro.

Título IV
Dos procedimentos cartorários

Capítulo I
Dos procedimentos cartorários gerais

Seção I
Disposições gerais

Art. 143. A fim de orientar as partes, procuradores, servidores e magistrados quanto ao cumprimento adequado das normas cartorárias, a CORREGEDORIA REGIONAL manterá vigentes, a serem alterados e atualizados mediante portaria, manuais de procedimentos cartorários contendo recomendações e roteiros padronizados de atuação, conforme as diversas especialidades e atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Federal de primeira instância.

Parágrafo único. Os manuais de procedimentos cartorários serão disponibilizados no endereço eletrônico da CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 144. Todos os magistrados federais de primeira instância zelarão pela manutenção de habilitação para assinatura eletrônica, sem solução de continuidade, devendo os recém empossados ou removidos para a Justiça Federal da 2ª Região diligenciar para a obtenção da necessária habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua nomeação ou remoção.

Art. 145. Os magistrados federais da 2ª Região deverão comunicar à(s) autoridade(s) certificadora(s) emitente(s) eventual mudança de endereço eletrônico, para viabilizar a recepção de mensagens acerca da respectiva assinatura digital, inclusive quanto à proximidade de seu vencimento.

Parágrafo único. A comunicação de mudança de endereço deverá ser feita por intermédio da Direção do Foro, que a encaminhará ao Setor próprio da(s) autoridade(s) certificadora(s) emitente(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 146. As providências necessárias deverão ser adotadas pelo magistrado, perante a Direção do Foro, com antecedência que viabilize a renovação do(s) certificado(s) antes do(s) respectivo(s) vencimento(s).

Seção II
Dos livros e pastas

Art. 147. Os livros e pastas obrigatórios, mantidos em meio físico, obedecem aos seguintes requisitos:

- I – abertura e encerramento realizado pelo magistrado em exercício na titularidade do juízo;
- II – indicação de sua finalidade na capa e de seu número de ordem na lombada;
- III – folhas numeradas e rubricadas por servidor do juízo.

Art. 148. Os livros e pastas obrigatórios mantidos em meio físico são os seguintes:

- I – livro de ponto dos servidores;
- II – livro de carga de autos a advogados, partes e auxiliares do juízo;
- III – livro de remessa de autos aos setores administrativos de apoio;
- IV – livro de entrega de autos às partes sem traslado;
- V – livro de carga ao Ministério Público;
- VI – livro de reclamações;
- VII – livro de registro de livramento condicional;
- VIII – ~~livro de rol dos culpados.~~ (Revogado pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 16.09.2016).
- IX – pasta de termos de fiança;
- X – pasta de suspensão condicional da pena e do processo;
- XI – pastas de atos do plantão.

§ 1º Nas varas com competência cumulativa cível e criminal, os livros mencionados nos incisos II e V serão desdobrados, um para cada área de especialização, cujo número de ordem será acrescido das expressões "Cível" e "Criminal", respectivamente.

§ 2º Os livros previstos nos incisos III, V e VIII poderão ser compostos de folhas soltas, emitidas pelo sistema eletrônico de processamento de dados, numeradas e rubricadas, sem prejuízo das demais formalidades a que estão sujeitos os demais.

§ 3º O livro previsto no inciso II poderá ser composto de folhas soltas, subscritas pelos advogados, inclusive público ou dativo, partes e auxiliares do juízo, devendo constar a identificação completa e o respectivo endereço atualizado, bem como a assinatura do servidor, data e horário da carga, com relação dos processos retirados, dando-se baixa quando de sua devolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 4º O livro referido no inciso VII será mantido apenas nas varas com competência para execução penal.

~~§ 5º A exigência do livro de que trata o inciso VIII poderá ser excluída, a critério do CORREGEDOR REGIONAL, a partir da efetiva adoção do Registro do Rol Nacional dos Culpados previstos na Resolução nº 408/2004 do Conselho da Justiça Federal, hipótese em que será editado ato específico.~~

§ 5º. Não será exigida qualquer nova anotação no livro do rol dos culpados, devendo o juízo criminal alimentar o Registro do Rol Nacional dos Culpados, previsto na Resolução nº 408/2004 do Conselho da Justiça Federal. [\(Redação dada pelo Provimento 00010/CR-TRF 2ª Região, de 16.09.2016\).](#)

§ 6º A pasta referida no inciso XI será mantida apenas junto aos juízos que participam da escala de plantão judiciário e conterà todos os despachos, decisões e sentenças proferidas pelos Juízes Plantonistas, ainda que tais atos estejam também arquivados em pastas diversas.

Art. 149. Garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade, adotam-se as seguintes pastas eletrônicas obrigatórias, cujos dados e documentos serão gerenciados pelo sistema de acompanhamento processual:

- I – pasta de mandados;
- II – pasta de ofícios;
- III – pasta de alvarás;
- IV – pasta de relatórios de inspeções;
- V – pasta de atas de audiências;
- VI – pasta de mandados de prisão;
- VII – pasta de sentenças.

Art. 150. Os expedientes e documentos referidos no artigo anterior deverão ser obrigatoriamente elaborados e registrados no sistema de acompanhamento processual, bem como assinados eletronicamente, de modo a possibilitar a extração de relatórios.

Art. 151. Sem prejuízo da manutenção dos livros e pastas obrigatórios previstos nesta Consolidação de Normas, poderá o Juiz Federal Titular instituir outros que julgar necessários para registro e arquivamento de expedientes e documentos, observado o disposto no artigo 147, no caso de instituição de livro ou pasta por meio físico.

Seção III
Das instalações físicas e recursos materiais

Art. 152. Compete à Direção do Foro estabelecer padrões de instalações físicas e recursos materiais utilizados pelos juízos, conforme as especialidades e as peculiaridades de cada localidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Parágrafo único. As alterações realizadas pelos juízos devem obedecer aos requisitos técnicos de segurança e onerosidade estabelecidos pelas Seções Judiciárias.

Art. 153. Incumbe ao diretor de secretaria zelar pelo uso racional dos materiais e recursos disponibilizados para o desempenho das atribuições dos juízos, bem como pela preservação e utilização adequada dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. A perda, extravio, dano ou defeito de qualquer equipamento, especialmente aqueles utilizados fora do ambiente de trabalho, deve ser imediatamente comunicada à Direção do Foro.

Seção IV

Do sistema eletrônico de acompanhamento processual

Art. 154. Todos os atos processuais, inclusive no regime de plantão, serão realizados por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 1º Na hipótese de não utilização da via eletrônica para a prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, por motivo de força maior, tal como a ocorrência de falha técnica no sistema, os atos processuais devem ser redigidos por quaisquer outras formas e incluídos no meio eletrônico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão, ou restabelecimento do sistema.

§ 2º As decisões e sentenças serão incluídas na íntegra no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Seção V

Do registro audiovisual de audiências

Art. 155. Serão utilizadas gravações de áudio ou audiovisuais, para registro das audiências realizadas nos Juízos de 1ª Instância, assim como das sessões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, conforme disponibilidade técnica e a critério do juiz que a presidir.

§ 1º O registro audiovisual de audiências será empregado para o cumprimento de cartas precatórias mesmo quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia.

§ 2º No caso das cartas rogatórias ou de ordem, o emprego dessa tecnologia ficará a critério do Juízo deprecado.

§ 3º As intimações para as audiências deverão indicar previamente o sistema a ser utilizado para registro dos depoimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 156. A utilização do registro de áudio ou audiovisual será documentada por termo de audiência ou sessão de Turma Recursal, a ser juntado aos autos, onde constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I – data da audiência ou sessão de Turma Recursal;
- II – nome do juiz que a presidiu;
- III – local do ato;
- IV – nome do representante do Ministério Público Federal que tenha participado;
- V – nome das partes;
- VI – nome e número das inscrições na OAB dos respectivos advogados;
- VII – nome das testemunhas, se for o caso;
- VIII – presença ou ausência das partes, testemunhas, , dos registros de áudio ou audiovisuais, conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo seguinte;
- IX – eventual manifestação das partes quanto à utilização do registro de áudio ou audiovisual;
- X – advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo seguinte;
- XI – eventuais requerimentos das partes;
- XII – eventuais deliberações e observações do juiz.

Parágrafo único. Após a tomada de cada depoimento, incumbirá ao servidor responsável pelo registro de áudio ou audiovisual conferir a correta realização da gravação, mediante breve acesso aos seus trechos iniciais e finais, certificando-se tal providência no termo respectivo.

Art. 157. Os depoimentos colhidos em audiência, mediante utilização do sistema de gravação de áudio ou audiovisual, constarão de arquivos digitais no sistema eletrônico de acompanhamento processual, que deverão ser gerados imediatamente após a audiência ou sessão, devendo permanecer protegidos de qualquer alteração por meio de certificação eletrônica.

§ 1º Em caso de autos físicos, as declarações colhidas deverão ser registradas de forma padronizada e sequencial, em meio digital auto-executável, que acompanhará os registros de áudio ou audiovisuais.

§ 2º Para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo número do processo, nome da pessoa ouvida e data da audiência.

§ 3º Independentemente da decretação de segredo de justiça, é vedado às partes divulgar, por qualquer meio, o conteúdo dos arquivos audiovisuais com propósito diverso da comprovação dos fatos no processo, respondendo o divulgador pelos prejuízos causados à integridade, segurança, intimidade ou honra das partes e depoentes.

§ 4º De acordo com a disponibilidade técnica, as cópias realizadas pela secretaria deverão conter marcadores que permitam identificar o responsável por eventual divulgação indevida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 158. Quando houver fundado risco à segurança ou sério receio de violação da intimidade da vítima ou de testemunha o juiz deverá proceder ao registro de suas declarações pela via tradicional ou por gravação com aplicação de recursos que impeçam a identificação de voz e/ou de imagem do depoente.

Art. 159. Na hipótese prevista no artigo anterior e nos demais casos em que seja conveniente à instrução processual, poderá o juiz determinar o acautelamento da mídia digital em secretaria ou o bloqueio da gravação no sistema eletrônico de acompanhamento processual, postergando o acesso das partes a cópia da gravação para momento processualmente oportuno, desde que sejam observados os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Seção VI
Das despesas processuais

~~Art. 160. No pagamento de custas judiciais, observar-se-ão as disposições da legislação específica disciplinadora de seu recolhimento no âmbito da Justiça Federal, conforme valores e parâmetros estabelecidos, no âmbito regulamentar, pelos Conselhos de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.~~

~~§ 1º O pagamento das custas judiciais é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, perante a Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência da Caixa no local, em outro banco oficial.~~

~~§ 2º O pagamento das demais despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios e periciais, será efetuado mediante guia de depósito, em conta à disposição do juízo, perante a Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência da Caixa no local, em outro banco oficial.~~

Art. 160. No pagamento de custas judiciais, observar-se-ão as disposições da legislação específica disciplinadora de seu recolhimento no âmbito da Justiça Federal, conforme valores e parâmetros estabelecidos, no âmbito regulamentar, pelos Conselhos de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [\(Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 16.05.2011\)](#)

§ 1º O pagamento das custas judiciais é feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), perante a Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência da Caixa no local, em outro banco oficial.

Art. 161. Recebidos os autos do juiz com sentença, a secretaria procederá imediatamente ao cálculo das custas devidas, que constarão da respectiva publicação para a hipótese de eventual recurso.

Parágrafo único. Não será necessária a indicação prevista no *caput* deste artigo quando os vencidos forem o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 162. Caberá ao diretor de secretaria, ou a outro servidor designado pelo juiz, velar pela exatidão das custas e pela certeza de seu recolhimento, comunicando ao juiz as discrepâncias constatadas.

Parágrafo único. A lavratura de certidão nos autos, contendo o demonstrativo de cálculo das custas e de eventual diferença devida, será obrigatória somente se houver requerimento ou impugnação por qualquer das partes.

Art. 163. Concluído o processo e elaborada a conta das custas judiciais devidas, a parte responsável por seu pagamento será intimada para tal finalidade, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual, a conta será encaminhada à Fazenda Nacional, para efetivação de sua inscrição em dívida ativa e cobrança fiscal.

§ 1º Não serão encaminhadas à Fazenda Nacional as contas relativas a custas judiciais de valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para sua inscrição como dívida ativa.

§ 2º Independentemente do valor devido, fica dispensada a intimação prevista no *caput* deste artigo caso conste da intimação da sentença, além dos cálculos de custas devidas para eventual recurso, na forma prevista em lei, os valores devidos para a hipótese de ausência de recurso, pertinentes às custas judiciais integrais do processo.

Art. 164. Será devido o pagamento das custas judiciais quando, no processo, for declinada a competência para a Justiça Federal, ainda que tenha havido seu recolhimento em outra Justiça.

~~Art. 165. Os serviços prestados no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, da 2ª Região, referentes à autenticação de cópias de peças processuais, emissão de certidões acerca de conteúdo processual e desarquivamento de autos serão objeto de cobrança, nos termos do disposto nesta seção, conforme valores fixados em Portaria da CORREGEDORIA REGIONAL.~~

~~Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados, periodicamente, por meio de Portaria do CORREGEDOR REGIONAL.~~

Art. 165. Os serviços prestados no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da 2ª Região referentes à emissão de certidões acerca de conteúdo processual serão objeto de cobrança, nos termos do disposto nesta seção conforme valores dispostos em Portaria da Corregedoria Regional. [\(Redação dada Provimento 007/CR-TRF 2ª Região, de 29.09.2014\)](#)

Art. 166. O interessado deverá promover o correspondente recolhimento em Agência da Caixa Econômica Federal, por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, código 5762, sendo permitida a utilização de DARF eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 167. O recolhimento do preço deverá ser previamente comprovado pelo interessado perante a Vara, Juizado, Turma Recursal ou Setor Administrativo competente para a execução do serviço.

~~Art. 168. Os pedidos de desarquivamento de autos serão precedidos do recolhimento do valor indicado em Portaria da CORREGEDORIA REGIONAL, devendo os autos ficar à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.~~

~~§ 1º Retornando os autos ao arquivo por inércia do interessado, novo pedido de desarquivamento também ensejará o recolhimento da quantia estipulada no *caput* deste artigo.~~

~~§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos autos eletrônicos.~~

Art. 168. Não haverá cobrança de custas nos pedidos de desarquivamento de autos, devendo estes ficar à disposição da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual não havendo manifestação, retornarão ao arquivo. [\(Redação dada Provimento 007/CR-TRF 2ª Região, de 29.09.2014\)](#)

~~Art. 169. A autenticação de cópia de peça processual por parte de serventuário da Justiça Federal deverá ser precedida do recolhimento do valor indicado em Portaria da CORREGEDORIA REGIONAL, por página.~~

~~Parágrafo único. A cópia deverá ser providenciada pelo próprio interessado, que arcará com os ônus correspondentes.~~

Art. 169. A autenticação de cópia de peça processual, por parte de serventuário da Justiça Federal, não será objeto de cobrança de custas. [\(Redação dada Provimento 007/CR-TRF 2ª Região, de 29.09.2014\)](#)

Parágrafo único. A cópia deverá ser providenciada pelo próprio interessado que arcará com os ônus correspondentes."

Art. 170. Para a obtenção de certidão acerca do que consta em autos de processos, em trâmite ou arquivados, na Justiça Federal, o interessado deverá promover o recolhimento da quantia indicada em Portaria da CORREGEDORIA REGIONAL, quando o teor da certidão for extraído de até 10 (dez) folhas dos autos.

§ 1º Tratando-se de certidão cujo teor seja extraído de mais de 10 (dez) folhas dos autos, o valor fixado no *caput* deste artigo será acrescido de sua metade para cada 10 (dez) folhas excedentes.

§ 2º A contagem de folhas de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior deste artigo restringe-se àquelas de que extraídos os dados indispensáveis ao atendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

da solicitação do requerente, computando-se única folha para cada dado considerado, ainda que esteja repetido em várias folhas dos autos.

§ 3º A certidão que versar exclusivamente sobre a existência de processo, para cuja expedição baste consultar dados constantes da autuação, será emitida mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente à certidão referida no *caput* deste artigo.

Art. 171. A reprodução do teor de certidão anteriormente expedida não será computada para efeito de fixação do valor de certidões de "objeto e pé" periodicamente requeridas, devendo corresponder apenas a sua parte inédita, aferindo-se somente a quantidade de folhas de que extraídos os dados acrescentados em cada nova emissão.

Art. 172. Sendo a certidão restrita à indisponibilidade do sistema eletrônico de processamento de dados desta Justiça em determinada data fato, ou a outro fato que não demande consulta a autos de processo, nem a dados de autuação processual, não haverá recolhimento para sua emissão.

Seção VII

Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento

Art. 173. As certificações e informações juntadas aos autos conterão, obrigatoriamente, a indicação da data de sua elaboração e a matrícula do servidor responsável.

Parágrafo único. É vedada a alteração ou supressão, total ou parcial, do texto de certidão ou informação juntada aos autos, devendo, na hipótese de erro material ou imprecisão, ser realizada certidão ou informação complementar.

Art. 174. A autenticação de cópias de documentos pela secretaria da vara, nas hipóteses previstas na legislação, efetivar-se-á nos seguintes termos:

I – a autenticação de cópia de documento particular constante dos autos somente será permitida para utilização nos incidentes decorrentes, nos quais for necessária, limitando-se às peças obrigatórias;

II – a autenticação de cópia de documentos destinada à utilização externa será permitida somente quanto aos documentos produzidos pelo próprio juízo, tais como as decisões judiciais, mandados, ofícios e atas;

III – a autenticação de documento particular, unicamente para uso nos autos, será efetuada mediante conferência dos originais.

Art. 175. A numeração das folhas do processo deve ser realizada por anotação no terço superior direito, autenticada com a rubrica do servidor responsável em se tratando de autos físicos, dispensada a utilização de carimbo identificador da Vara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 176. O desentranhamento de documento juntado aos autos somente poderá ocorrer mediante despacho do juiz da causa, devendo ser minuciosamente certificados os documentos extraídos e o destinatário de sua entrega, podendo haver, a critério do juiz, a substituição de documentos originais por cópias fornecidas pelo requerente, devidamente conferidas pela secretaria.

§ 1º Salvo prévia e específica autorização do CORREGEDOR REGIONAL, é vedado o desentranhamento de peça contendo ato do juiz ou de serventuário do Juízo, inclusive certificações e informações prestadas nos autos.

§ 2º A procuração original outorgada ao advogado, ou o termo de representação original no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deverão permanecer definitivamente acostados aos autos respectivos, salvo expressa autorização de desentranhamento pelo juiz da causa, hipótese em que será obrigatória a substituição por cópia.

Art. 177. A juntada de mandados será registrada no sistema de andamento processual e certificada nos autos, com indicação da respectiva data e identificação do servidor responsável pelo ato.

Parágrafo único. A juntada de demais peças será obrigatoriamente registrada no sistema de acompanhamento processual, com indicação da respectiva data e identificação do servidor responsável pelo ato, dispensada a lavratura de certidão nos autos.

Art. 178. A certidão de publicação dos atos processuais deverá ser datada e assinada pelo servidor responsável, dispensada a lavratura de certidão de remessa para publicação.

Parágrafo único. O número e data de registro da sentença deverão estar disponíveis, no sistema de andamento processual, dispensada a lavratura da respectiva certidão nos autos.

Art. 179. Os procedimentos previstos nesta seção poderão ser realizados de forma simplificada nos processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais Federais, desde que observadas regras mínimas que garantam a segurança, lisura e autenticidade dos atos cartorários, conforme disciplinado em norma própria.

Art. 180. A juntada de petições e documentos intercorrentes deverá ser ultimada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do seu efetivo recebimento pela Secretaria do Juízo competente para processamento do feito a que se refira.

§ 1º Consideram-se como documentos intercorrentes, as petições, ofícios, guias de depósito e quaisquer outros documentos que interessem aos feitos referidos no *caput* deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos feitos cujos autos se encontrem efetivamente localizados na Secretaria do Juízo, observando-se, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 183 e 184.

Art. 181. A publicação de ato judicial em órgão oficial de imprensa, quando necessária, deverá ser ultimada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que disponibilizado o ato assinado.

Art. 182. Em caso de significativo e excepcional aumento da quantidade de petições e documentos intercorrentes recebidos na Secretaria do Juízo ou de atos disponibilizados para publicação, considerado o quantitativo verificado ordinariamente, os prazos fixados na presente Consolidação de Normas poderão ser prorrogados, por igual período, a critério do Juiz.

Parágrafo único. As prorrogações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser informadas pelo Juízo à CORREGEDORIA REGIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência, indicados, de modo sintético, os motivos que as ensejaram.

Art. 183. As Secretarias das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais deverão, tão logo recebidas petições referentes a autos que se encontrem no Arquivo Geral com baixa na distribuição, proceder a sua regularização, mediante a utilização de rotinas específicas de baixa ou juntada de petições, disponíveis no sistema de acompanhamento processual.

Art. 184. Após a regularização da situação das petições no sistema eletrônico, os referidos órgãos processantes deverão, no caso de os autos se encontrarem no arquivo geral com baixa na distribuição, adotar uma das seguintes providências:

- I – solicitar seu desarquivamento para efetuar a juntada física das petições;
- II – mantê-las ordenadamente arquivadas em secretaria;
- III – remetê-las para arquivamento no setor responsável;
- IV – proceder à sua devolução aos subscritores; ou, ainda,
- V – adotar quaisquer outras medidas que o Magistrado entender adequadas para tal fim, observada a sistemática vigente para gestão documental.

Seção VIII

***Das comunicações com o Tribunal Regional Federal
e demais Unidades da Justiça Federal***

~~Art. 185. Deverá ser imediatamente comunicado ao respectivo relator, o inteiro teor das decisões interlocutórias e sentenças que reformem ou alterem decisão impugnada por recurso de agravo, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, cuja interposição tenha sido noticiada nos autos.~~

Art. 185. Deve ser imediatamente comunicado ao respectivo relator o inteiro teor das decisões interlocutórias e sentenças que reformem ou alterem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

decisão impugnada por recurso de agravo ou por habeas corpus, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, cuja interposição tenha sido noticiada nos autos. [\(Redação dada pelo Provimento 00012/CR-TRF 2ª Região, de 16.12.2015\).](#)

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada, por ofício ou por meio eletrônico assinado digitalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificados nos autos o meio utilizado, a data e o responsável pela comunicação.

Art. 186. Vencidos os prazos legais e processados os recursos e a remessa necessária, os autos subirão imediatamente ao Tribunal Regional Federal, devendo ser lavrada certidão no caso de não ter havido o devido recolhimento de custas.

§ 1º O valor das custas recolhidas e o da eventual diferença devida por ocasião da interposição de recurso serão lançados exclusivamente nos campos próprios do sistema de acompanhamento processual.

§ 2º Deverá constar das certidões de trânsito em julgado por decurso de prazo para interposição de recurso, a data do termo final do prazo.

§ 3º Também será certificada nos autos a intempestividade de atos das partes para cuja prática haja prazo fixado em lei ou pelo juízo.

Art. 187. Incumbe ao diretor de secretaria, ou a outro servidor designado pelo juiz, verificar, diariamente, no início e no final do expediente, a caixa de entrada do correio eletrônico institucional do respectivo juízo, dando imediata ciência de seu conteúdo ao juiz destinatário da comunicação, titular ou substituto.

§ 1º O recebimento das comunicações enviadas pela CORREGEDORIA REGIONAL deverá ser confirmado, de imediato, mediante envio de mensagem de resposta, salvo se expressamente dispensada confirmação no texto da comunicação recebida.

§ 2º A conta de correio eletrônico institucional do juízo deverá, obrigatoriamente, estar configurada de modo que, nas comunicações estabelecidas entre o juízo e a CORREGEDORIA REGIONAL, sejam sempre correta e inequivocamente identificados tanto o juízo, como remetente ou destinatário das mensagens ou comunicações, quanto o servidor público responsável pelo envio ou recebimento da mensagem ou comunicação.

§ 3º No caso de configuração ou utilização de ferramenta que implique desvio, para correio eletrônico pessoal institucional de servidor público, de mensagens ou comunicações direcionadas ao correio eletrônico institucional do juízo, deverá o servidor público responsabilizar-se pessoalmente pelo correto cumprimento do disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 4º É vedado o uso de correio eletrônico pessoal não-institucional de servidor público para o fim de recebimento das comunicações remetidas pela CORREGEDORIA REGIONAL ao correio eletrônico institucional do juízo, bem assim para o envio à CORREGEDORIA REGIONAL, em nome do juízo, de mensagem que caracterize resposta à comunicação da CORREGEDORIA REGIONAL ou de prestação de informações por esta requerida, salvo demonstrado motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 188. Os documentos destinados à CORREGEDORIA REGIONAL deverão ser elaborados, assinados e movimentados exclusivamente na forma eletrônica e no âmbito do SIGA.

§ 1º Serão rejeitados os documentos que chegarem às instalações da CORREGEDORIA REGIONAL na forma física, principalmente os elaborados fora do SIGA, além das vias físicas de documentos eletrônicos elaborados no âmbito de tal Sistema.

§ 2º Não sendo possível, por razões técnicas, a utilização do SIGA nos moldes ora apresentados, e sendo urgente e necessária a tramitação do documento, o magistrado poderá recorrer, excepcionalmente, a outros meios, e, tão logo restabelecida a regularidade técnica que faltava, o possuidor daquele documento deverá retomar o uso daquele Sistema, com a digitalização da via e a criação de um novo documento "interno importado", ou, já estando a elaboração do documento conforme os moldes ora descritos, com a atualização dos eventos que deixaram de ser registrados.

§ 3º Fica ressalvada a utilização dos outros meios eletrônicos usuais, notadamente o correio eletrônico (*e-mail*) e o Juiweb, para os casos específicos que lhes são peculiares, e, também, as formas físicas de documentação que vierem a ser implementadas em razão de transformações tecnológicas.

§ 4º O acompanhamento da tramitação dos documentos enviados à CORREGEDORIA REGIONAL deverá ser realizado, diretamente por seu remetente, por meio de consulta no próprio SIGA, mediante o uso do número do expediente.

Seção IX

Dos processos sob sigredo de justiça, do sigilo e da publicidade dos atos judiciais

Art. 189. Incumbe aos juízos adotar as cautelas estabelecidas em lei e em normas editadas pelos Conselhos de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visando à preservação do caráter sigiloso dos procedimentos que tramitem sob sigredo de justiça, relacionadas à autuação, processamento, transporte, preservação, custódia, acesso, destinação e arquivamento dos autos sob tal condição.

§ 1º Não será permitido o exame de autos em sigredo de justiça, salvo pelo próprio interessado ou advogado com procuração judicial, observadas quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

procedimentos criminais as disposições específicas contidas nesta Consolidação de Normas.

§ 2º O caráter sigiloso pode ser atribuído a todo o processo ou a partes específicas, conforme deliberado pelo juiz da causa, alcançando as decisões judiciais quando necessário a resguardar a efetividade da ordem judicial.

§ 3º A publicidade dos atos processuais não exime o juízo dos cuidados necessários à preservação do sigilo estabelecido por lei sobre dados, documentos e informações contidos nos autos de processos em curso, ainda que não tramitem em segredo de justiça.

Seção X
Do acesso aos autos eletrônicos

Art. 190. As informações processuais contidas nos autos de processos eletrônicos ficarão disponíveis à consulta a toda e qualquer pessoa, pela rede mundial de computadores, onde assegurado o acesso aos dados básicos, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. O acesso previsto neste artigo não se aplica às peças processuais preservadas por sigilo e aos processos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 191. A consulta pública disponível na rede mundial de computadores a que se refere o artigo anterior deverá permitir o acesso aos dados básicos do processo judicial, a partir dos seguintes critérios de acesso:

- I – número do processo;
- II – nomes das partes;
- III – número dos cadastros das partes como contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registros dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A consulta dos autos de processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, será realizada unicamente por meio do número do processo.

Art. 192. Os dados básicos do processo, aos quais é assegurado livre acesso a qualquer interessado, são os seguintes:

- I – número, classe e assunto(s) do processo;
- II – nomes das partes do processo e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Parágrafo único. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

~~Art. 193. O uso das funcionalidades disponíveis no sistema de autos de processo eletrônico terá por requisito o prévio cadastramento das partes e advogados, além de sua vinculação ao respectivo processo.~~

~~§ 1º O cadastramento das partes e advogados será realizado pela via eletrônica, sujeito a habilitação presencial na unidade judiciária responsável pela distribuição da Seção ou Subseção Judiciária, que também se incumbirá de promover a vinculação da parte autora e de seu advogado ao respectivo processo, por ocasião da distribuição da ação.~~

~~§ 2º A vinculação da parte autora e de seu advogado a processo já distribuído, bem como da parte ré, de terceiros intervenientes e de seus advogados, será promovida pelo Juízo.~~

Art. 193. O uso das funcionalidades disponíveis no sistema de autos de processo eletrônico terá por requisito o prévio cadastramento das partes e advogados. [\(Redação dada Provimento 018/CR-TRF 2ª Região, de 10.06.2011\)](#)

§ 1º. O cadastramento das partes e advogados será realizado pela via eletrônica, sujeito a habilitação presencial na unidade judiciária responsável pela distribuição da Seção ou Subseção Judiciária, que também se incumbirá de promover a vinculação da parte autora e de seu advogado ao respectivo processo, por ocasião da distribuição da ação.

§ 2º. A vinculação da parte autora e de seu advogado a processo já distribuído, bem como da parte ré, de terceiros intervenientes e de seus advogados, será promovida pelo Juízo.

~~Art. 194. O inteiro teor dos autos de processo eletrônico estará disponível somente às partes do processo cadastradas e habilitadas, aos respectivos advogados e aos membros do Ministério Público Federal.~~

~~§ 1º O acesso de advogado de parte ainda não constituído nos autos será realizado por meio de *login* e senha provisórios, indicados no mandado de citação ou intimação, que serão cancelados por ocasião da vinculação de advogado constituído nos autos, cujo acesso será realizado por meio de seu *login* e senha.~~

~~§ 2º Não constando do mandado *login* e senha provisórios, referidos no parágrafo anterior, proceder-se-á ao cadastramento na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 193.~~

Art. 194. O inteiro teor dos autos de processo eletrônico estará disponível às partes do processo cadastradas e habilitadas, aos respectivos advogados e aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

membros do Ministério Público. (Redação dada Provimento 018/CR-TRF 2ª Região, de 10.06.2011)

§ 1º. O acesso de advogado de parte ainda não constituído nos autos será realizado por meio de *login* e senha provisórios, indicados no mandado de citação ou intimação, que serão cancelados por ocasião da vinculação do advogado constituído nos autos, cujo acesso será realizado por meio de seu *login* e senha.

§ 2º. Não constando do mandado *login* e senha provisórios, referidos no parágrafo anterior, proceder-se-á ao cadastramento na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 193.

§ 3º. Para que tenha acesso a atos e documentos de autos de processo eletrônico, o terceiro que não esteja vinculado a processo previamente identificado, deverá, mediante petição, submeter ao Juízo competente o seu interesse na consulta, cuja liberação do acesso será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo.

~~Art. 195. Os terceiros interessados, os advogados e os procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.~~

~~§ 1º A previsão do *caput* deste artigo não se aplica ao processo que corre em segredo de justiça.~~

~~§ 2º A manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo será apresentada ao Juízo competente, mediante petição, e a liberação do acesso, será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.~~

~~§ 3º O cadastramento especial de que trata o parágrafo anterior poderá ser cancelado também pela Secretaria do respectivo Juízo, por determinação judicial.~~

~~§ 4º A unidade judiciária responsável pela tecnologia da informação manterá, pelo prazo de 1 (um) ano, o registro de todos os acessos realizados com base neste artigo, contado da data de cada acesso.~~

~~§ 5º Ficará disponível, às partes e respectivos advogados, a relação das vinculações especiais concedidas com base neste artigo, com a indicação do nome dos beneficiários, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou na Ordem dos Advogados do Brasil, e período de vigência da autorização concedida pelo Juízo.~~

Art. 195. Os advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, podem acessar automaticamente todos os atos e documentos de autos eletrônicos, desde que demonstrado interesse, para fins de mero registro, ressalvados os casos de processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

submetidos a sigilo ou segredo de justiça. [.\(Redação dada Provimento 018/CR-TRF 2ª Região, de 10.06.2011\)](#)

§ 1º. A unidade judiciária responsável pela tecnologia da informação manterá, pelo prazo de 1 (um) ano, o registro de todos os acessos realizados com base neste artigo, contado da data de cada acesso.

§ 2º. Ficará disponível, às partes e respectivos advogados, a relação dos acessos efetuados com base neste artigo, com a indicação do nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou na Ordem dos Advogados do Brasil, daqueles que os realizaram, bem como a identificação dos atos ou documentos acessados, condicionada à viabilidade técnica de armazenamento e processamento de informações.

§ 3º. Nos casos de sigilo ou de segredo de justiça incumbirá ao usuário master ou à vara, conforme o caso, conceder o acesso eventual ao interessado, quando comprovada a necessidade de consulta ou atuação nos autos. [\(Parágrafo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016\)](#)

Seção XI

Da formação de anexos e de autos físicos em processos eletrônicos

Art. 196. Em caráter excepcional e por determinação do juiz competente, em decisão fundamentada, poderá haver a formação de anexos e de autos físicos suplementares de autos eletrônicos que contenham documentos de difícil consulta, manuseio ou visualização na forma eletrônica.

Parágrafo único. A formação de autos físicos suplementares deverá ser restrita aos volumes e/ou anexos que contiverem documentos com as características indicadas no *caput* deste artigo e não dispensa a digitalização dos documentos que o integram.

Art. 197. Os documentos físicos com grande volume de páginas, quanto aos quais, embora tecnicamente viável, não seja recomendável sua integral digitalização, por implicar alto custo e atraso no processamento, poderão ter suas folhas com provável baixa incidência de consultas mantidas em anexos físicos.

§ 1º. Quanto aos documentos físicos que acompanham a petição inicial, o juiz distribuidor poderá determinar, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, a distribuição sem integral digitalização daqueles documentos.

§ 2º. Quanto aos documentos físicos que acompanham petições intercorrentes, a unidade responsável pela digitalização poderá consultar o juiz competente sobre a conveniência da digitalização parcial daqueles documentos, fornecendo-lhe para isso informações pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o juiz competente, após receber a petição inicial ou as informações, conforme o caso, poderá determinar, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, a digitalização parcial dos documentos.

Art. 198. A formação de anexos ou de autos físicos suplementares, nos casos previstos no artigo 196, será certificada nos autos eletrônicos, com especificação da quantidade de volumes e de folhas por volume, bem como da respectiva localização física em cartório e de outros indicadores ou meios que permitam sua identificação e controle.

Art. 199. A formação de anexos ou de autos físicos suplementares não exclui a digitalização de suas folhas quando a elas tiverem sido feitas referências em peças processuais, ou quando tal digitalização for requerida pela parte, a critério do juiz competente.

Art. 200. O Juízo deverá manter controles de retirada de autos compatíveis com sua forma física, além de velar pela observância do contraditório e da ampla defesa, permitindo às partes o necessário acesso aos autos e anexos mantidos sob a forma física.

Art. 201. Quando da remessa externa do processo, os anexos e autos físicos suplementares permanecerão na Secretaria do juízo, restando franqueada a solicitação desses documentos pelo legítimo interessado ao qual o processo foi remetido, ou requisição dos mesmos por autoridade judicial de instância superior.

~~Art. 201-A. Os apensos, os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios digitalizados que instruem procedimentos penais eletrônicos deverão ser autuados na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídos por dependência ao procedimento respectivo, de forma a facilitar a consulta e a organização das peças. (Artigo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016).~~

~~Parágrafo único. A secretaria do juízo promoverá o apensamento eletrônico e inserirá certidão registrando a conferência das peças físicas correspondentes.~~

Art. 201-A. Os apensos, os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios digitalizados que instruem procedimentos penais eletrônicos deverão ser autuados na classe Apenso Criminal (29.000), distribuídos por dependência ao procedimento respectivo e apensados eletronicamente, de forma a facilitar a consulta e a organização das peças. (Artigo alterado pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00011, de 08.11.2016)

~~Art. 201-B. Quando os procedimentos de investigação criminal, notadamente os inquéritos policiais, não adotarem a forma eletrônica, as respectivas peças físicas de guarda permanente, conforme as regras de Gestão Documental, também serão autuadas na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídas por dependência ao~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~processo eletrônico a que se referir, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Artigo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016).~~

~~Art. 201-B. Quando os procedimentos de investigação criminal, notadamente os inquéritos policiais, não adotarem a forma eletrônica, as respectivas peças físicas de guarda permanente, conforme as regras de Gestão Documental, também serão autuadas na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídas por dependência ao processo eletrônico a que se referir, aplicando-se o disposto no artigo anterior. (Artigo alterado pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00011, de 08.11.2016)~~

~~§1º Cumprida a providência prevista no caput, e decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação pela defesa, durante o qual será facultado a esta apontar eventual falha na digitalização, a Secretaria deverá promover a baixa e o arquivamento dos autos físicos autuados como Apenso Criminal.~~

~~§2º Os comprovantes relativos ao cumprimento de penas, medidas restritivas de direito e condições impostas para os fins do §2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1989, apresentados periodicamente por apenados e réus nas Varas Federais com competência executiva, poderão ser mantidos em autos físicos, ainda que o processo respectivo seja eletrônico, observado o procedimento descrito no caput.~~

~~Art. 201-B. Quando os procedimentos de investigação criminal, notadamente os inquéritos policiais, não adotarem a forma eletrônica, as respectivas peças físicas de guarda permanente, conforme as regras de Gestão Documental, também serão autuadas na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídas por dependência ao processo eletrônico a que se referir, aplicando-se o disposto no artigo anterior. (Artigo alterado pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00012, de 10.11.2016)~~

~~§1º Cumprida a providência prevista no caput, e decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação pela defesa, durante o qual será facultado a esta apontar eventual falha na digitalização, a Secretaria deverá promover a baixa e o arquivamento dos autos físicos autuados como Apenso Criminal.~~

~~§2º Os comprovantes relativos ao cumprimento de penas, medidas restritivas de direito e condições impostas para os fins do §2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, apresentados periodicamente por apenados e réus nas Varas Federais com competência executiva, poderão ser mantidos em autos físicos, ainda que o processo respectivo seja eletrônico, observado o procedimento descrito no caput.~~

~~Art. 201-C. Os prazos processuais só serão contados a partir de quando as peças físicas necessárias à prática do ato estiverem disponíveis às partes. (Artigo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016)~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção XII

Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados

Art. 202. Os depósitos efetuados pelas partes, destinados, dentre outras finalidades, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à amortização ou pagamento de prestações periódicas, serão efetuados em conta à disposição do juízo onde tramita o processo respectivo, independentemente de autorização judicial ou providência cartorária, diretamente no banco oficial, que fornecerá guias de recolhimento próprias, bastando ao interessado indicar o número do processo e o juízo correspondente.

§ 1º As guias de recolhimento pagas serão encaminhadas, pela parte ou pela instituição bancária, para juntada aos autos.

§ 2º A critério do juiz, mediante decisão fundamentada, pode ser determinada à instituição bancária que não receba mais depósitos em conta já existente.

§ 3º De ofício ou por requerimento das partes, o juiz poderá determinar que a agência responsável pelo depósito judicial informe seu saldo atualizado ou encaminhe os extratos pertinentes.

§ 4º A liberação de valores depositados judicialmente, assim como a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor de ente público, será efetuada na forma prevista na seção seguinte.

Art. 203. Sempre que houver determinação judicial de acautelamento de documento ou bem, a secretaria providenciará a confecção do termo respectivo, do qual constará o local específico de custódia, promovendo-se a respectiva anotação, obrigatoriamente, no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 1º É recomendável, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a identificação diferenciada dos autos em secretaria.

§ 2º A secretaria adotará as providências necessárias para resguardar a preservação e pronta localização dos materiais acautelados, conforme sua natureza, devendo permanecer custodiados, em cofre ou em instituição bancária oficial, os bens de valor elevado, aplicando-se, no que couber, as previsões desta Consolidação de Normas para a custódia e acautelamento de bens e valores apreendidos nos procedimentos criminais.

Art. 204. É vedada a baixa, assim como o arquivamento, de processos com valores depositados judicialmente ou que contenham documentos ou bens acautelados ou constrictos por decisão judicial, antes de deliberada, pelo juiz da causa, sua destinação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção XIII

Dos alvarás de levantamento e das comunicações com o banco depositário

Art. 205. O alvará de levantamento deverá ser elaborado e registrado exclusivamente no pertinente sistema eletrônico, resguardada sua autenticidade, segurança e inalterabilidade, observando-se, no que couber, as pertinentes regras sobre procedimentos cartorários.

Parágrafo único. É vedada a manutenção simultânea de meios eletrônico e físico de registro de alvará.

Art. 206. O alvará, emanado de processo físico ou eletrônico, deverá ser eletronicamente assinado pelo Magistrado e pelo Diretor de Secretaria, com base em certificado emitido por autoridade certificadora oficial, na forma da legislação específica, e com indicação do modo oficial de aferição inequívoca de sua autenticidade.

Parágrafo único. Será juntada aos autos, físicos ou eletrônicos, cópia do alvará de levantamento, com autenticação e recibo da parte ou de seu advogado, comprovando o recebimento.

Art. 207. Não sendo possível, por motivo de força maior, a elaboração eletrônica do alvará de levantamento e/ou sua assinatura eletrônica, o documento será elaborado e assinado fisicamente, em papel comum, observando-se o modelo e requisitos estabelecidos em normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, após o pagamento e devolução ao Juízo, a via própria será juntada aos autos do processo, físico ou eletrônico, com as cautelas exigíveis relativamente à autenticidade do documento.

Art. 208. Os alvarás serão expedidos, a requerimento do interessado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, findo o qual sem a efetivação do correspondente pagamento proceder-se-á a seu cancelamento.

§ 1º Havendo o cancelamento de alvará por inércia do interessado e não havendo outras providências processuais pendentes, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a requerimento do interessado, que arcará com as despesas correspondentes.

§ 2º Nos casos de cancelamento será obrigatória a utilização da fase de baixa e do complemento de cancelamento no pertinente sistema eletrônico, bem como a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual.

§ 3º Na hipótese em que o alvará cancelado tiver sido impresso para cumprimento, ele será eliminado, observado, se for o caso, o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 209. Expedido o alvará eletrônico, após sua assinatura e registros cartorários pertinentes, serão intimadas as partes para ciência, instando-se o beneficiário para comparecimento ao banco no prazo de validade do alvará, devendo, ainda, ser emitida comunicação eletrônica para a agência bancária responsável por seu pagamento.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser veiculada entre os endereços eletrônicos institucionais do Juízo (*e-mail* da Vara Federal ou JEF) e da Agência Bancária destinatária (*e-mail* da agência destinado a esse fim), informando a emissão, assim como os números do alvará e do processo, nomes das partes e do beneficiário do alvará, CPF ou número de inscrição na OAB do beneficiário do alvará e endereço do site para conferência do documento.

§ 2º Não haverá emissão de alvará em papel salvo, excepcionalmente, nos casos de força maior a que se refere o artigo 207, hipótese em que também deverá ser emitida a comunicação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O cancelamento de alvará deverá ser, de imediato, comunicado ao banco depositário, na forma prevista no *caput* deste artigo, devendo o Juízo adotar demais cautelas julgadas pertinentes.

Art. 210. A identificação do Juízo emitente e a indicação da numeração seqüencial de alvará, do valor da ordem com informação acerca da incidência ou não de acréscimos legais, do nome, identidade e CPF do beneficiário do pagamento e da conta de depósito judicial objeto de levantamento, constituem requisitos essenciais à garantia da força liberatória do pagamento determinado em sentenças proferidas com força de alvará.

§ 1º A falta de indicação dos elementos especificados no *caput* deste artigo, que comprometa a segurança da operação, ensejará a legítima negativa de pagamento.

§ 2º A norma do *caput* deste artigo aplica-se também às sentenças homologatórias de acordos proferidas em mutirões de conciliação, hipótese em que deverá constar da decisão o ato que determinou a realização do mutirão, além da atribuição de numeração de alvará própria do Núcleo de Conciliação, para fins de registro e controle de alvarás expedidos, observando-se, no que couber, demais normas desta Consolidação de Normas.

Art. 211. Incumbirá ao banco depositário promover a conferência do inteiro teor do alvará no site da Justiça Federal, se necessário, a partir do número do alvará, que deverá constar da mensagem eletrônica enviada pelo Juízo, além da conferência da validade e autenticidade das assinaturas eletrônicas apostas no alvará eletrônico com base no padrão ICP-Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Incumbirá, ainda, ao banco depositário identificar a documentação do pretendente ao levantamento, verificando os dados e documentos relativos ao beneficiário do alvará.

§ 2º Havendo dúvida acerca da procedência ou autenticidade do alvará ou de seus elementos, o banco depositário poderá valer-se dos meios disponíveis à conferência ou confirmação necessária, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, vedada, em qualquer hipótese, a simples devolução ao Juízo para confirmação.

§ 3º A devolução de alvará ao Juízo de origem só será admitida nos casos de constatação de fraude, pelo banco depositário, ou de inviabilidade do cumprimento da ordem nos termos em que formulada, devendo o motivo ser devidamente especificado.

§ 4º O banco depositário promoverá o pagamento no prazo previsto em lei, contado da solicitação pelo beneficiário, devendo promover as necessárias verificações, inclusive confirmação perante o Juízo emitente.

Art. 212. Realizado o pagamento, o banco depositário deverá comunicá-lo à Vara de origem, por meio do respectivo endereço eletrônico institucional, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda o valor do respectivo saldo residual, se houver, além de remeter cópia do alvará autenticada e contendo recibo de pagamento conforme parágrafo único do artigo 206.

Art. 213. À falta de notícia acerca da efetivação do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão, deverá ser solicitada informação específica à agência bancária, para o fim de baixa do processo, com ou sem cancelamento do respectivo alvará.

Art. 214. As Varas e Juizados Especiais Federais deverão esclarecer aos interessados acerca das mudanças de procedimentos para levantamento de alvarás judiciais, informando-os de que não mais haverá a entrega física de alvará de levantamento, pelo Juízo, ressalvados os casos de força maior de que trata o artigo 207.

Art. 215. O pagamento de valores devidos aos entes públicos será realizado por transformação em pagamento definitivo, por conversão em renda ou por transferência da quantia correspondente da conta de depósito judicial para conta bancária de titularidade do ente público, mediante determinação do Juízo publicada nos autos, sendo prescindível a expedição de alvará.

§ 1º A determinação a que se refere o *caput* deste artigo deverá indicar o número da conta bancária do ente público em caso de transferência, o código da receita correspondente no caso de conversão em renda, a serem informados nos autos pelo respectivo procurador, e, em ambos os casos, o valor da operação, o número da conta de depósito judicial e o CNPJ do ente público beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º Na hipótese de transformação em pagamento definitivo bastará a indicação do valor e do número da conta judicial em que depositado inicialmente o tributo.

§ 3º Os pagamentos devidos ao próprio banco depositário serão realizados por apropriação da quantia devida, mediante prévia autorização do Juízo publicada nos autos, e prescindirão de alvará ou de comunicação por ofício ou mensagem eletrônica.

§ 4º A determinação prevista no *caput* deste artigo e a autorização prevista no seu parágrafo 2º poderão constar da própria decisão que reconhecer a existência do crédito.

§ 5º Os documentos comprobatórios da conversão em renda, transformação em pagamento definitivo ou transferência, previstas no *caput* deste artigo, serão digitalizados para encaminhamento eletrônico ao Juízo de origem ou, não sendo viável sua digitalização, serão remetidos por meio de ofício na forma tradicional.

Art. 216. A comunicação com os bancos depositários de contas de depósitos judiciais será realizada, preferencialmente, por meio de endereços eletrônicos institucionais do Juízo (*e-mail* da Vara Federal, JEF ou Turma Recursal) e do banco (*e-mail* da agência destinado a esse fim), em especial para comunicação das decisões tratadas no *caput* do artigo 215, solicitação de saldo ou extrato da conta à disposição do Juízo e para obtenção de informações diversas, inclusive sobre levantamentos e pagamentos de alvarás realizados.

§ 1º As solicitações de informações acerca de saldos ou extratos e respectivas respostas somente poderão ser encaminhadas pelos endereços eletrônicos a que se refere o *caput* deste artigo em mensagens assinadas eletronicamente ou com a adoção de mecanismos de segurança para garantia do sigilo das informações e de entrega ao real destinatário.

§ 2º A Unidade de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em parceria com as unidades técnicas afins dos bancos depositários, deverá manter procedimentos de avaliação permanente sobre a segurança da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, assim como dos sistemas eletrônicos abrangidos pelas operações reguladas nesta seção, em especial no que concerne aos alvarás de levantamento e demais formas de pagamento de valores depositados à disposição dos Juízos Federais.

Seção XIV

Da observância das prioridades legais

Art. 217. Os juízos e setores administrativos de apoio devem observar as prioridades legalmente estabelecidas, adotando, dentre outras, as seguintes providências cartorárias e administrativas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

I – distinção visível na capa dos autos, no caso de processos físicos, ou inserção de indicador específico, no caso de processos eletrônicos, de modo a permitir sua imediata identificação em meio aos demais processos;

II – preferência no processamento, especialmente em atos como designação de audiências, prolação de decisões ou sentenças, expedição de precatórios, requisições de pequeno valor e alvarás, dentre outros atos do juízo;

III – preferência na realização de tarefas pelos setores administrativos de apoio, especialmente elaboração de cálculos pela contadoria judicial e cumprimento de diligências pelas centrais de mandados;

IV – atendimento próprio nos balcões das secretarias dos juízos ou nos setores administrativos de apoio.

Parágrafo único. É recomendável a adoção das medidas previstas neste artigo ainda que não tenha havido formal requerimento de prioridade legal pela parte a quem a legislação outorga tal benefício.

~~Art. 218. Os juízos deverão processar prioritariamente, sem prejuízo dos feitos sobre os quais incida preferência legalmente estabelecida, as ações de natureza coletiva *lato sensu*, compreendidas as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, execuções fiscais de grandes devedores e outras ações em que postulados, de forma conjunta, direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.~~

Art. 218. Os juízos deverão processar prioritariamente, sem prejuízo dos feitos sobre os quais incida preferência legalmente estabelecida: [\(Redação dada Provimento 016/CR-TRF 2ª Região, de 27.08.2013\)](#).

I-o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas disciplinados pela Lei nº 9.807/1999, alterada pela Lei nº 12.483/2011;

II-as ações de natureza coletiva *lato sensu*, compreendidas as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, execuções fiscais de grandes devedores e outras ações em que postulados, de forma conjunta, direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Seção XV

Do registro e classificação de sentenças

Art. 219. Os juízes federais da 2ª Região classificarão todas as suas sentenças em conformidade com os tipos estabelecidos em norma própria dos Conselhos de Justiça.

§ 1º São consideradas repetitivas as sentenças padronizadas de mérito, proferidas no processo de conhecimento, que não envolvam análise específica e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

formulação de fundamentação inédita para solução da lide, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

§ 2º Podem ser caracterizadas como não padronizadas as sentenças que exigem redação específica de fundamentação parcialmente inédita, mesmo que seja utilizada, no restante do texto, fundamentação padronizada comum ao tipo de objeto.

Art. 220. A classificação do tipo da sentença incumbe exclusivamente ao próprio magistrado prolator, vedada sua delegação a servidor.

§ 1º Ao prolatar sentença o juiz deverá, obrigatoriamente, inserir a indicação da respectiva classificação no cabeçalho ou no rodapé de sua primeira e de sua última página, mesmo quando elaborada em meio eletrônico.

§ 2º Compete à CORREGEDORIA REGIONAL deliberar acerca dos casos duvidosos ou sem previsão na regulamentação editada pelos Conselhos de Justiça, mediante formulação de consulta pelo juiz interessado, cientificando-se os demais magistrados em idêntica situação acerca do conteúdo de tal decisão.

Art. 221. O número e data de registro da sentença deverão estar disponíveis, no sistema de andamento processual, dispensada a lavratura da respectiva certidão nos autos.

Seção XVI
Das inspeções judiciais

~~Art. 222. O Juiz Federal deverá realizar inspeção, uma vez por ano, na Vara em que atuar, observando as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.~~

~~Art.222. O Juiz Federal deverá realizar inspeção até o dia 30 de julho, uma vez por ano, na Vara em que atuar, observando as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012)~~

~~§ 1º A inspeção será realizada pelo Juiz Federal, com o auxílio do Juiz Federal Substituto, cabendo ao titular da Vara o exame dos processos ao seu cargo, das atividades administrativas da Vara e, se vago ou ausente o cargo de Juiz Federal Substituto, dos processos da competência deste.~~

~~§ 2º O Juiz Federal Substituto auxiliará o Juiz Federal Titular na inspeção das atividades administrativas e inspecionará o respectivo acervo, assim como o acervo de Juiz Federal Titular, caso se encontre afastado da jurisdição da Vara durante todo o período da inspeção.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 222. A inspeção judicial anual nas unidades ou serviços judiciários terá início simultaneamente em toda a 2ª Região, na terceira segunda-feira do mês de maio, com duração de 5 (cinco) dias úteis, permitindo-se prorrogação por igual período ou designação para período distinto apenas em casos excepcionais, a critério do Corregedor Regional. [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

§ 1º. O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto realizarão a Inspeção Judicial do respectivo acervo, cabendo a quem estiver no exercício da titularidade o exame das atividades administrativas da Vara, e de todo o acervo, na ausência do outro.

§ 2º. As inspeções das Secretarias e Seções administrativas das Turmas Recursais serão realizadas pelos respectivos Presidentes, e as dos gabinetes pelos respectivos relatores, na semana indicada no caput, observadas, no que couber, as disposições normativas aplicáveis às inspeções de Varas e Juizados Especiais Federais.

§ 3º. Ficam dispensadas da inspeção anual as unidades instaladas há menos de um ano da semana indicada no caput.

§ 4º. A Corregedoria Regional poderá estabelecer roteiro de prioridades e atividades, de caráter sugestivo, para apoiar a condução das atividades internas das unidades judiciais.

~~Art. 223. As Secretarias e Seções administrativas das Turmas Recursais serão submetidas a inspeções anuais realizadas pelos respectivos Presidentes, observadas, no que couber, as disposições normativas aplicáveis às inspeções de Varas e Juizados Especiais Federais.~~

~~§ 1º No mesmo período, todos os gabinetes serão inspecionados pelos respectivos titulares.~~

~~§ 2º As conclusões da inspeção constarão de relatório final a ser encaminhado à CORREGEDORIA REGIONAL da Justiça Federal da 2ª Região, com cópia à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.~~

Art. 223. Durante a inspeção, serão realizadas as seguintes atividades pelos integrantes das unidades inspecionadas: [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

I - verificação da regularidade dos processos integrantes do acervo judicial, observado o disposto nos arts. 227 e 228;

II - realização de diagnóstico dos dados estatísticos, em busca da identificação de pontos de estrangulamento no processo de trabalho;

III - avaliação do cumprimento das metas nacionais, regionais e da unidade, estabelecidas para o período imediatamente anterior;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - avaliação da integração da unidade inspecionada ao Planejamento Estratégico da Justiça Federal;

V - discussão e formulação das metas da unidade para o período subsequente;

VI - discussão e formulação de medidas para o desenvolvimento da gestão de pessoas e processos de trabalho, bem como para melhoria do clima organizacional; e

VII - participação nas atividades específicas propostas pela Corregedoria Regional e pelas áreas de gestão de pessoas, de treinamento e de assistência psicossocial, médica e odontológica, com vistas ao aprimoramento do clima organizacional, da qualidade de vida e da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As ações coletivas indicadas no inciso VII deverão priorizar as demandas comuns dos servidores e magistrados; e os setores competentes ficam incumbidos de disponibilizar o respectivo material com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao início da inspeção.

~~Art. 224. O Juiz Federal Diretor do Foro, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, remeterá à CORREGEDORIA REGIONAL programação contendo o período em que cada vara da Seção Judiciária realizará a sua inspeção anual.~~

~~§ 1º Ficam dispensadas da inspeção anual as varas que tenham sido instaladas há menos de um ano.~~

~~§ 2º A duração de cada inspeção será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogada, no máximo, por mais 5 (cinco) dias úteis, em hipóteses excepcionais e a critério da CORREGEDORIA REGIONAL, mediante solicitação fundamentada do juiz.~~

~~§ 3º Cada Seção Judiciária fará publicar, em conjunto, na imprensa oficial o edital das inspeções, bem como eventuais aditamentos.~~

Art. 224. O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária dará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ampla publicidade e ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União da realização da inspeção unificada. [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

~~Art. 225. A inspeção será precedida de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, no qual o Juiz Federal designará o dia e a hora em que será iniciada, disso comunicando a OAB, o MPF, a Defensoria Pública da União e a AGU.~~

Art. 225. No período de inspeção, atender-se-á ao seguinte: [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

I - não se interromperá a distribuição;

II - não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais, limitando-se a atuação do Juízo inspecionado ao recebimento de reclamações ou ao conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - não se realizarão audiências, salvo nas hipóteses previstas no inciso II.

~~Art. 226. Estarão sujeitos à inspeção:~~

- ~~I— todos os processos em trâmite na Vara;~~
 - ~~II— todos os livros e pastas que a Vara Federal é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;~~
 - ~~III— os bens públicos da Vara inspecionada.~~
- ~~Parágrafo único. Deverão, ainda, os Juízes com competência criminal nos quais o sistema de registro audiovisual de audiências esteja instalado, efetuar a verificação e consequente registro no relatório, da efetiva utilização do referido sistema. (Redação dada Provimento 024/CR-TRF 2ª Região, de 10.10.2011)~~

Art. 226. Estarão sujeitos à inspeção: (Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017)

- a) todos os processos em trâmite na unidade judiciária, ainda que sobrestados ou suspensos;
- b) os procedimentos criminais com réus presos;
- c) os bens públicos e os bens particulares custodiados na unidade inspecionada;
- d) todos os livros e pastas que a Vara Federal é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;
- e) o conteúdo dos arquivos obtidos através do sistema de registro audiovisual de audiências, onde o mesmo esteja instalado.

~~Art. 227. Para fins de controle e aferição de acervos processuais em sede de inspeção judicial, serão obrigatoriamente inspecionados os processos conclusos:~~

- ~~I— para despacho ou ato ordinatório: 30 (trinta) dias;~~
- ~~II— para decisão interlocutória ou decisão monocrática de Relator: 60 (sessenta) dias;~~
- ~~III— para sentença ou julgamento em sessão: 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~Art. 227. Para fins de controle e aferição de acervos processuais em sede de inspeção judicial, serão obrigatoriamente inspecionados os processos conclusos: (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 16.05.2011)~~

- ~~I— para despacho ou ato ordinatório, por mais de 30 (trinta) dias;~~
- ~~II— para decisão interlocutória ou decisão monocrática de Relator, por mais de 60 (sessenta) dias;~~
- ~~III— para sentença ou julgamento em sessão, por mais de 180 (cento e oitenta) dias.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 227. Para fins de controle e aferição de acervos processuais, serão obrigatoriamente inspecionados, por amostragem, os processos conclusos: [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

I - para despacho ou ato ordinatório, por mais de 30 (trinta) dias úteis;

II - para decisão interlocutória ou decisão monocrática de Relator, por mais de 60 (sessenta) dias úteis;

III - para sentença ou julgamento em sessão, por mais de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

~~Art. 228. Para fins de controle e aferição de acervos processuais em sede de inspeção judicial serão obrigatoriamente inspecionados os processos sem movimentação processual nas secretarias:~~

~~I - para as classes cíveis e criminais: 30 (trinta) dias;~~

~~II - para a classe de execução fiscal: 120 (cento e vinte) dias.~~

~~III - para as classes de execução penal e carta de fiscalização de suspensão condicional do processo: 180 (cento e oitenta) dias. [\(Inciso incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016\)](#)~~

~~Parágrafo único. O presente artigo não se aplica aos casos em que o feito esteja suspenso por determinação judicial, devidamente registrada no sistema de acompanhamento processual.~~

Art. 228. Para fins de controle e aferição de acervos processuais, serão obrigatoriamente inspecionados, por amostragem, os processos sem movimentação processual nas secretarias: [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

I - para as classes cíveis e criminais: 30 (trinta) dias úteis;

II - para a classe de execução fiscal: 120 (cento e vinte) dias úteis.

III - para as classes de execução penal e carta de fiscalização de suspensão condicional do processo: 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos processos suspensos por determinação judicial registrada no sistema de acompanhamento processual, nem àqueles suspensos sem prazo final ou com diligência em andamento.

~~Art. 229. Os Juízes, em suas Inspeções Judiciais, deverão observar os prazos assinalados nos artigos anteriores para a emissão dos relatórios estatísticos e prestação de informações referentes à situação dos feitos e às providências adotadas.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 229. Nas Inspeções Judiciais, observar-se-ão os prazos assinalados nos artigos anteriores para a emissão dos relatórios estatísticos e informações sobre a situação dos feitos e as providências adotadas. [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

~~Art. 230. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:~~

- ~~I — não se interromperá a distribuição;~~
- ~~II — os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;~~
- ~~III — não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso II;~~
- ~~IV — não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso II;~~
- ~~V — não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.~~

Art. 230. Os juízes titulares e substitutos gozarão férias, preferencialmente, em período diferente dos dias destinados à inspeção unificada (art. 222, caput).

Parágrafo único. No mesmo período indicado no caput, não serão concedidas férias a servidores reputados indispensáveis aos trabalhos. [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

~~Art. 231. As Varas e Juizados Especiais Federais da 2ª Região, na confecção do relatório de inspeção, devem observar os elementos mínimos previstos em normas ou manuais publicados pela CORREGEDORIA REGIONAL.~~

~~§ 1º A redação do relatório deverá ser elucidativa, concisa e objetiva.~~

~~§ 2º A cada irregularidade constatada deverão ser consignadas no relatório as medidas adotadas para sua correção.~~

~~§ 3º As conclusões da inspeção serão remetidas à CORREGEDORIA REGIONAL no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de seu termo final, subscritas pelo Juiz Federal e pelo Juiz Federal Substituto, podendo este, se entender conveniente, formular considerações em separado.~~

Art. 231. Relatório circunstanciado, nos moldes propostos pela Corregedoria Regional, deverá ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias a partir do fim dos trabalhos de inspeção, subscrito pelo Juiz Federal e pelo Juiz Federal Substituto, podendo este, se entender conveniente, formular considerações em separado. [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

Parágrafo único. Além do que o magistrado reputar relevante, do Relatório constará o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- I - diagnóstico da unidade quanto ao acervo e força de trabalho;
- II - comparação com os levantamentos da inspeção anterior ou da correição efetuada pela Corregedoria Regional, caso esta seja mais recente;
- III - índice de cumprimento das metas estabelecidas na inspeção anterior;
- IV - resultado das avaliações previstas no art. 223, I a IV;
- V - plano de gestão para o próximo período de 12 (doze) meses, contemplando as medidas e metas referidas no art. 223, V e VI; e
- VI - o resultado das atividades coletivas propostas no art. 223, VII.

~~Art. 232. Os relatórios das inspeções realizadas nos Juízes das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Segunda Região serão elaborados, assinados e arquivados eletronicamente e enviados por ofício à CORREGEDORIA REGIONAL, pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA).~~

~~Parágrafo único. Somente será admitida assinatura eletrônica emitida por entidade certificadora oficial, nos termos da legislação em vigor.~~

Art. 232. O Plano de Gestão da Unidade, que faz parte integrante do relatório de inspeção, deverá registrar: [\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

- I - o estabelecimento de medidas específicas para cada irregularidade pontual encontrada, estabelecendo-se o prazo para sua solução;
- II - a fixação de metas para a melhora de indicadores deficitários;
- III - a definição de iniciativas e/ou projetos que visem a atingir as metas, com a identificação dos respectivos coordenadores;
- IV - o estabelecimento de procedimentos, de cronogramas e de responsáveis pelo acompanhamento e controle das metas a partir da realização das iniciativas e projetos; e
- V - a definição de reuniões para avaliação do planejamento e da execução realizados; do impacto das iniciativas e projetos sobre os indicadores da vara; das oportunidades de melhoria; e a formulação dos correspondentes ajustes.

~~Art. 233. Os relatórios elaborados serão vinculados, para o fim de arquivamento eletrônico, ao código correspondente ao assunto Atividades Forenses e à descrição referente à Inspeção Geral Ordinária.~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de inspeção extraordinária, será utilizado o código que corresponde à descrição referente à Inspeção Geral Extraordinária.~~

Art. 233. Os relatórios das inspeções realizadas nas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Segunda Região serão assinados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

arquivados eletronicamente e enviados por ofício à CORREGEDORIA REGIONAL, pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA).[\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

Parágrafo único. Somente será admitida assinatura eletrônica emitida por entidade certificadora oficial, nos termos da legislação em vigor.

~~Art. 234. O arquivo conterà o relatório de inspeção e documentos que o integrarem, destinados à guarda permanente em meio eletrônico, vedada a duplicidade de arquivos.~~

Art. 234. Os relatórios serão vinculados, para o fim de arquivamento eletrônico, ao código correspondente ao assunto Atividades Forenses e à descrição referente à Inspeção Geral Ordinária.[\(Redação dada Provimento TRF2-PVC-2017/00014, de 08.11.2017\)](#)

Parágrafo único. O arquivo conterà o relatório de inspeção, o Plano de Gestão da Unidade para o próximo período e os documentos que o integrarem, destinados à guarda permanente em meio eletrônico, vedada a duplicidade de arquivos.

Capítulo II

Dos procedimentos cartorários nos processos criminais

Seção I

Do acesso aos autos de processos criminais

Disposições Gerais

(Redação dada pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016)

Art. 235. Os procedimentos criminais, independentemente de decretação de segredo de justiça, possuem natureza reservada quanto ao seu conteúdo, a ser observada pelas partes, advogados, servidores e magistrados, visando à preservação da dignidade dos envolvidos e à efetividade da persecução penal.

Parágrafo único. O acesso aos autos deverá observar as disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 235-A. Aos processos criminais eletrônicos serão aplicadas as regras estabelecidas para os processos eletrônicos em geral, observadas as exceções previstas nesta Consolidação e, em especial, as seguintes: [\(Artigo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016\)](#)

I - Os procedimentos pré-processuais (inquéritos policiais, procedimentos instaurados pelo Ministério Público, entre outros), pedidos de arquivamento ou declínio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de competência permanecerão em meio físico até que haja condições de transformá-los em eletrônicos.

II - Os autos de prisão em flagrante com indiciado solto poderão tramitar em meio físico enquanto não oferecida a respectiva denúncia, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 201-A.

III - As petições iniciais, denúncias e queixas oferecidas a partir da implantação do processo criminal eletrônico deverão ser encaminhadas eletronicamente à Justiça Federal, acompanhadas das peças e procedimentos que a instruem devidamente digitalizados, observado o disposto nos artigos 201-A e 201-B.

a) As denúncias ou queixas vinculadas a inquéritos ou procedimentos investigatórios registrados mas não distribuídos, ou registrados e distribuídos, serão encaminhadas como "petições intercorrentes", a fim de evitar a atribuição de nova numeração ao feito.

b) As denúncias ou queixas não vinculadas a inquéritos ou procedimentos distribuídos deverão ser encaminhadas como "petição inicial", a fim de serem atuadas e livremente distribuídas por meio eletrônico.

c) As demais petições iniciais em geral (incidentes, medidas assecuratórias, entre outras) deverão ser encaminhadas como "petição inicial", a fim de serem atuadas e distribuídas eletronicamente por dependência ou livremente, conforme o caso.

IV - As petições intercorrentes nos processos eletrônicos deverão ser encaminhadas por meio eletrônico.

V - Em caso de sigilo absoluto, as petições iniciais deverão observar procedimento próprio de protocolo eletrônico, com a inserção inicial de dados mínimos indispensáveis à distribuição, após o que serão encaminhadas eletronicamente como petição intercorrente sigilosa para a Vara à qual forem distribuídas.

VI - Os processos volumosos, que comportarem diversos acusados, ou cuja tramitação se revele extremamente difícil em meio eletrônico poderão, excepcionalmente, a critério fundamentado do juízo, tramitar em meio físico.

VII - As secretarias das varas, ao requisitarem informações, dados ou qualquer outro elemento para instruir os autos eletrônicos, deverão orientar entidades externas a encaminharem, quando possível, peças em formatos compatíveis com o sistema processual eletrônico.

VIII - A digitalização do acervo existente dependerá de autorização da Direção do Foro diante das limitações contratuais e orçamentárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção II
Dos inquéritos policiais

~~Art. 236. A tramitação dos inquéritos policiais e peças de informação, previamente registrados e distribuídos, efetivar-se-á, diretamente, entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.~~

Art. 236. A tramitação dos inquéritos policiais e peças de informação, previamente registrados, efetivar-se-á, diretamente, entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. [\(Redação dada Provimento 024/CR-TRF 2ª Região, de 10.10.2011\)](#)

Art. 237. Os inquéritos policiais, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão registrados com numeração da Justiça Federal e deverão ter a indicação do número do inquérito policial e da respectiva delegacia de origem. [\(Redação dada Provimento 024/CR-TRF 2ª Região, de 10.10.2011\)](#)

~~§ 1º Promovido o registro, não haverá distribuição, mas a devolução do expediente à Delegacia de origem, diretamente pela Unidade de Distribuição da Justiça Federal.~~

§ 1º Promovido o registro, não haverá distribuição, mas a devolução do expediente ao Ministério Público Federal, diretamente pela Unidade de Distribuição da Justiça Federal. [\(Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012\)](#)

§ 2º Somente haverá distribuição do inquérito, mantido o registro inicial, quando requerida alguma das providências indicadas no artigo 1º da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para exame e decisão judicial, quais sejam:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar, busca e apreensão, seqüestro, afastamento de sigilo bancário, fiscal ou de comunicações, restituição de coisa apreendida, prorrogação de prazo para conclusão de inquérito policial nos casos de réus presos, produção antecipada de provas, além de outras medidas que exijam deliberação pelo juiz da causa;

III – oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;

IV – pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal; e

V – requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

§ 3º Os autos dos inquéritos policiais que contenham qualquer outro requerimento não identificado dentre os indicados no parágrafo 2º deste artigo e que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

não seja mero pedido de prorrogação de prazo, serão registrados e distribuídos para análise e deliberação pelo Juízo Criminal competente.

~~Art. 238. O inquérito será mantido ativo no sistema de movimentação processual e nos registros estatísticos somente enquanto estiver em tramitação para a prática de medidas judiciais, devendo ser excluído do acervo sempre que remetido à Delegacia Policial de origem ou ao Ministério Público Federal, hipóteses em que os respectivos dados permanecerão disponíveis para consulta, seja pelo número de registro da Justiça Federal, seja pelo número do inquérito policial.~~

~~§ 1º Havendo a distribuição do inquérito a um dos Juízes Criminais serão anotadas todas as movimentações, decisões e medidas judiciais promovidas.~~

~~§ 2º Havendo pedido de arquivamento deferido pela autoridade judiciária, será o inquérito simplesmente arquivado e baixado.~~

~~§ 3º Recebida a denúncia ou queixa-crime, o respectivo inquérito será baixado e a ação penal autuada e registrada com numeração própria, sendo então distribuída ao Juízo prevento.~~

~~§ 4º Será obrigatório o preenchimento, pela Unidade de Distribuição, de campo do sistema Apolo em que constará a data de oferecimento da denúncia ou queixa-crime, passando-se a considerar como data de seu recebimento, para fins exclusivamente estatísticos, a data de autuação da correspondente ação penal.~~

Art. 238. O inquérito será mantido ativo no sistema de movimentação processual e nos registros estatísticos somente enquanto estiver em tramitação para a prática de medidas judiciais, devendo ser excluído do acervo sempre que remetido à Delegacia Policial de origem ou ao Ministério Público Federal, hipóteses em que os respectivos dados permanecerão disponíveis para consulta, seja pelo número de registro da Justiça Federal, seja pelo número do inquérito policial. [\(Redação dada Provimento 011/CR-TRF 2ª Região, de 02.08.2012\)](#)

§ 1º Havendo a distribuição do inquérito a um dos Juízes Criminais serão anotadas todas as movimentações, decisões e medidas judiciais promovidas.

§ 2º Havendo pedido de arquivamento deferido pela autoridade judiciária, será o inquérito simplesmente arquivado e baixado.

§ 3º Recebida a denúncia ou queixa-crime, o respectivo inquérito terá sua classe alterada para ação penal, mantendo-se a numeração originária do respectivo inquérito policial.

§ 4º Será obrigatório o preenchimento, pela Secretaria do Juízo ou pela Unidade de Distribuição, conforme o caso, de campo do sistema Apolo em que constará a data de oferecimento da denúncia ou queixa-crime, passando-se a considerar como data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de seu recebimento, para fins exclusivamente estatísticos, a data em que realizada a respectiva mudança de classe.

Art. 239. Os inquéritos policiais já autuados, registrados e distribuídos, concluídos ou que contenham apenas pedido de prorrogação de prazo para seu encerramento e que devam tramitar diretamente entre Delegacia de Polícia Federal e Ministério Público Federal, serão ajustados à sistemática descrita nesta seção.

Parágrafo único. O ajuste previsto no caput não implica cancelamento do ato de distribuição dos inquéritos antigos, devendo estes, nas hipóteses elencadas no § 2º, incisos I a V, do artigo 237, desta Consolidação de Normas, ser mantidos no respectivo Juízo, uma vez que já fixada a sua competência. [\(Redação dada Provimento 024/CR-TRF 2ª Região, de 10.10.2011\)](#)

Art. 240. Os relatórios estatísticos não mais indicarão os inquéritos policiais ainda não concluídos que não comportem exercício de atividade jurisdicional.

Art. 241. As ações penais antes autuadas, em que mantida a numeração de registro do inquérito originário, terão sua data de distribuição computada, para fins estatísticos, com base na data em que realizada a respectiva mudança de classe.

Seção III

Da custódia e do cadastramento de bens apreendidos

Art. 242. As varas com competência criminal promoverão o cadastramento dos bens apreendidos em procedimentos, mediante utilização de programa eletrônico específico, integrado ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos, conforme disciplinado em norma própria dos Conselhos de Justiça, observadas as regras estabelecidas por esta Consolidação de Normas.

§ 1º É dispensado o cadastramento de bens apreendidos que não possuam conteúdo econômico ou que não sejam passíveis de perdimento ou expropriação, ressalvados aqueles cuja utilização seja restrita ou proibida, como no caso de armamentos, moedas falsas, substâncias entorpecentes e produtos falsificados ou adulterados.

§ 2º As varas providenciarão a inserção dos dados no programa de cadastramento até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do auto de apreensão, devendo ser providenciada, em igual prazo, a atualização dos dados, a partir da notícia nos autos da informação cuja inserção no cadastro seja obrigatória.

§ 3º Havendo viabilidade técnica, a inserção dos dados pertinentes aos bens apreendidos poderá ser efetuada diretamente pela autoridade policial ou fazendária responsável pela apreensão, ressalvada a necessidade de conferência e validação obrigatória, a cargo da secretaria do juízo onde tramita o respectivo procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 4º A inserção de dados no cadastro, ou sua conferência e validação, na forma prevista no parágrafo anterior, serão imediatamente certificadas nos autos pelo servidor que as efetivou.

§ 5º Serão solicitados esclarecimentos à autoridade responsável quando não constar do respectivo auto de apreensão informação cuja inserção no cadastro seja obrigatória.

§ 6º As varas somente poderão inserir ou modificar dados relativos aos próprios procedimentos criminais.

§ 7º Constarão do relatório de inspeção anual informações detalhadas sobre a regularidade do cadastramento de bens apreendidos efetuado pela vara, assim como sobre a adoção das demais providências estabelecidas nesta seção.

§ 8º Incumbe aos setores técnicos da primeira instância e do Tribunal Regional Federal manter os registros históricos do cadastro da 2ª Região, inclusive quanto à identificação dos servidores responsáveis pela inserção ou validação de cada dado incluído no sistema eletrônico.

Art. 243. No caso de bens apreendidos que, pela sua própria natureza ou pelo tipo de delito imputado, sejam passíveis de decretação de pena de perdimento administrativo, o juízo oficiará à autoridade competente determinando que seja imediatamente comunicada nos autos eventual aplicação de tal sanção, a destinação que tenha sido dada a tais bens e, se for o caso, o valor apurado na alienação, promovendo a inserção de tais informações no cadastro.

Art. 244. O juiz da causa deverá determinar, nos autos respectivos, a realização das comunicações necessárias, para que os procedimentos de expropriação ou de perdimento, mesmo cautelares, sejam deflagrados pelo órgão competente, na forma da legislação aplicável, ainda que as entidades responsáveis por tais providências tenham acesso ao cadastro de bens apreendidos.

§ 1º No caso de glebas utilizadas no cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a União será comunicada, para os fins previstos na Lei.

§ 2º Será adotada a mesma sistemática estabelecida no *caput* deste artigo para adoção das cautelas necessárias para a guarda e manutenção dos bens apreendidos, ou para evitar sua depreciação ou deterioração.

§ 3º Quando não for possível a alienação imediata do bem apreendido, o juiz promoverá, mediante decisão fundamentada, o seu encaminhamento provisório a órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida por lei, visando à sua utilização temporária no serviço público ou em atividades com destinação social, sempre que se constatar a possibilidade de deterioração ou perecimento no curso da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 4º Para os fins previstos no parágrafo anterior, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar previamente cadastradas na Justiça Federal para a execução de penas de prestação de serviços comunitários ou de outras penas restritivas de direitos, tal como previsto no artigo 149, I, da Lei nº 7.210/1984.

§ 5º O Ministério Público será obrigatoriamente cientificado de todas as providências determinadas neste artigo.

Art. 245. No depósito e guarda de bens apreendidos em procedimentos criminais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica e em demais normas sobre a matéria:

I – o numerário será depositado em conta remunerada à disposição do juízo, junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional se for o caso;

II – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, em instituição financeira pública, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

III – os títulos financeiros serão custodiados em entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso II;

IV – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados em instituição financeira pública;

V – os armamentos, munições e outros apetrechos bélicos serão encaminhados, após a elaboração do laudo pericial, ao Comando do Exército, na forma prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008 ressalvado o disposto no artigo 11 do Código de Processo Penal no caso de interessarem à persecução penal, devendo o juiz, neste caso, adotar as medidas necessárias para que permaneçam acautelados durante o trâmite do processo, sendo vedada sua utilização neste período;

VI – as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição;

VII – os produtos falsificados, adulterados ou irregulares serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela respectiva fiscalização, para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º Enquanto não forem periciados e avaliados, os bens descritos neste artigo deverão permanecer custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo elaborado o laudo pericial e a avaliação, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2º O juiz diligenciará para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação dos bens apreendidos, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

intimando a autoridade policial pessoalmente, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público Federal, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o órgão ministerial e a CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 4.º Na sentença, o(a) magistrado(a) deverá dispor sobre o apropriado descarte, após o trânsito em julgado, de substâncias químicas depositadas nos órgãos responsáveis pela perícia para fins de contraprova, tais como fertilizantes, agrotóxicos, medicamentos, inseticidas e entorpecentes. [\(Parágrafo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00003\)](#)

Art. 246. Na nomeação de depositário para os bens apreendidos em procedimento criminal, deverão ser observadas as seguintes cautelas e restrições:

I – não poderão ser nomeados para tal finalidade cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau, do juiz, do membro do Ministério Público ou da autoridade policial que atuam no procedimento criminal, bem como os funcionários do juízo, da subseção judiciária (no caso de juízo localizado no interior), do órgão ministerial ou da delegacia respectivos;

II – a utilização provisória do bem somente poderá ocorrer na prestação de serviço público ou em atividade com destinação social relacionada ao órgão público ou à entidade sem fins lucrativos, reconhecida por lei, em que atue o depositário;

III – no caso de bens imóveis, o depositário arcará com o pagamento de taxa de ocupação, correspondente ao valor de mercado, arbitrado judicialmente, salvo se o depositário for representante de entidade pública ou sem fins lucrativos, reconhecida por lei, e utilizar o bem exclusivamente na prestação de serviço público ou de atividade com destinação social, arcando, em qualquer caso, com as despesas necessárias à manutenção do bem, inclusive cotas condominiais e tributos em geral, não fazendo jus a retenção por benfeitorias, salvo se necessárias e previamente autorizadas pelo juiz;

IV – observar-se-á o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.613/1998 quando for indispensável que o depositário, além de manter sob sua guarda os bens depositados, administre-os para evitar depreciação, perecimento ou perda de frutos ou rendimentos que deles normalmente decorram.

Art. 247. Os valores recolhidos a título de fiança devem ser depositados diretamente em instituição financeira pública, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 245, e, no que couberem, as disposições previstas na Seção XII do Capítulo I deste título.

§ 1º Se o arbitramento da fiança ocorrer fora do horário de expediente bancário ou durante o período de plantão judiciário, o juiz determinará as cautelas necessárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

para que os valores recolhidos permaneçam custodiados em segurança até que seja possível depositá-los à disposição do juízo.

§ 2º Observar-se-á quanto aos demais valores arrecadados durante o período de plantão o disposto no parágrafo 1º do artigo 245, determinando-se à autoridade policial que proceda ao depósito em instituição financeira tão logo se inicie o expediente bancário, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Seção IV

Do controle de prazos de prescrição

Art. 248. Na primeira oportunidade em que receber os autos do processo criminal, a unidade judicial deverá fazer constar as seguintes informações:

- I – a classificação penal dos fatos contida na denúncia ou queixa;
- II – a data do fato, assim como de outros eventos que constituem termo inicial do prazo;
- III – a pena privativa de liberdade mínima e máxima cominada ao crime, assim como as eventuais causas de aumento ou diminuição, excetuadas as referentes ao concurso de crimes, conforme o Enunciado nº 497 da Súmula do STF; ou que lhe é cominada unicamente a pena de multa, se for o caso;
- IV – a idade do acusado na data da prática da infração penal e na data da publicação da sentença condenatória;
- V – a pena aplicada para cada crime, se for o caso;
- VI – que foi reconhecida a ocorrência de reincidência, se for o caso;
- VII – as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal, além de outras causas de interrupção, assim como se há conexão entre infrações penais;
- VIII – as datas de ocorrência das causas de suspensão;
- IX – os prazos de prescrição para cada delito;
- X – as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal;
- XI – que a pretensão é imprescritível, se for o caso.

§ 1º As informações referidas nos incisos do *caput* deste artigo deverão constar em certidão.

§ 2º Na hipótese de autos físicos:

- I – deverão ser anotados, na capa dos autos, os prazos e as datas de prescrição, em destaque;
- II – deverá ser afixada, na contracapa dos autos, cópia da certidão referida no parágrafo 1º deste artigo;
- III – deverá constar, no sistema eletrônico de gestão processual, lembrete completo com o número da folha da certidão referida no parágrafo 1º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Na hipótese de autos eletrônicos, deverá constar, no sistema eletrônico de gestão processual, lembrete completo com os prazos e as datas de prescrição, em destaque, e também com o número da folha da certidão referida no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses descritas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, também deverão ser preenchidos, no sistema eletrônico de gestão processual, os campos próprios já disponíveis, com as informações referidas nos incisos do *caput* deste artigo que forem tecnicamente possíveis.

Art. 249. As informações referidas nos incisos do *caput* do artigo 248 deverão ser atualizadas, em novas certidões, cópias, anotações, lembretes e campos, imediatamente após a ocorrência dos eventos que as venham modificar, principalmente quando isso disser respeito aos prazos e às datas de prescrição.

Art. 250. Deverá constar no mandado de prisão seu termo final de validade, vinculado ao prazo de prescrição.

Seção V

Dos procedimentos criminais sigilosos

Subseção I

Disposições gerais

Art. 251. Visando resguardar a efetividade de procedimento criminal, o juiz da causa poderá determinar, em caráter excepcional, sua tramitação mediante segredo de justiça, durante o período estritamente necessário a tal propósito, conforme requisitos e procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 337.

§ 1º A decretação de segredo absoluto tem como efeitos, enquanto perdurar tal situação:

I – ausência de indicação da existência do respectivo procedimento em certidão de distribuição;

II – acesso limitado aos autos e às decisões nele proferidas, restrito ao membro do Ministério Público Federal ou à autoridade policial encarregados da condução do procedimento.

§ 2º Visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, a restrição prevista no inciso II do parágrafo anterior, cessa imediatamente após a efetivação de eventual ordem de prisão.

§ 3º Havendo uma ou mais ordens de prisão pendentes de efetivação, a suspensão da restrição ocorrerá apenas em favor da defesa do investigado preso, adotadas as cautelas necessárias para que não sejam divulgadas as identidades dos demais investigados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Subseção II

Das interceptações de comunicações telefônicas

Art. 252. A decisão que deferir o monitoramento de comunicações telefônicas, bem como de sistemas de informática e telemática, deve indicar, de forma precisa, o momento de início de sua vigência, a fim de possibilitar o correto controle do prazo estabelecido.

§ 1º O juiz da causa deve exigir da autoridade responsável pela execução da medida que eventual pedido de prorrogação do prazo de sua vigência seja instruído com os registros integrais das comunicações interceptadas no período, com as transcrições dos diálogos relevantes à apreciação da medida e com o relatório circunstanciado das investigações.

§ 2º O acompanhamento dos procedimentos com monitoramento de comunicações em vigor será realizado de forma restrita, por servidor especialmente designado pelo juiz da causa.

§ 3º O encaminhamento de informações estatísticas à Corregedoria Nacional de Justiça ocorrerá de forma a não colocar em risco o sigilo necessário à execução da medida, vedada a indicação de dados relativos ao objeto da investigação e às pessoas investigadas.

Seção VI

Das visitas a estabelecimentos prisionais federais

Das inspeções a estabelecimentos penais federais. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)

~~Art. 253. Os magistrados federais, com competência criminal, realizarão inspeções mensais aos estabelecimentos prisionais federais (inclusive Carceragens da Polícia Federal), no âmbito de suas competências territoriais, que abrigarem presos à disposição da Justiça Federal e sob sua responsabilidade, devendo o Juiz realizar as visitas pessoalmente.~~

Art. 253. Os magistrados federais, titulares ou no exercício da titularidade, com competência criminal, realizarão inspeções mensais aos estabelecimentos penais federais (inclusive Carceragens da Polícia Federal), devendo o Juiz Inspetor realizá-las pessoalmente. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)

Art. 254. Os Juízes de vara federal com competência criminal deverão exigir que os presos provisórios à sua disposição permaneçam acautelados no mesmo local, até o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, e movimentados, salvo casos de comprovada urgência, mediante prévia oitiva do Ministério Público Federal e autorização judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~Art. 255. A escala anual de inspeções deverá ser divulgada pela Direção do Foro da Seção Judiciária, dentre as varas com competência criminal localizadas nas respectivas regiões metropolitanas.~~

Art. 255. A escala anual de inspeções deverá ser divulgada pela Direção do Foro da Seção Judiciária, dentre as varas com competência criminal localizadas nas respectivas regiões metropolitanas e nas subseções com mais de uma vara com competência criminal. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)

§ 1º No âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para os fins desta seção, a Região Metropolitana abrange a sede, bem como as subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé e São João de Meriti.

§ 2º Na Seção Judiciária do Espírito Santo, a Região Metropolitana abrange apenas a sede (Vitória).

~~§ 3º Nas subseções judiciárias, fora das regiões metropolitanas, com mais de uma vara com competência criminal, haverá rodízio entre as mesmas, nos moldes de caput deste artigo.~~

§ 3º Nas demais subseções judiciárias, os magistrados atuantes com competência criminal farão as inspeções mensais nos estabelecimentos federais situados no âmbito de sua competência territorial. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)

~~§ 4º Nas subseções judiciárias com apenas uma vara criminal, os magistrados atuantes no juízo farão as inspeções mensais nos estabelecimentos federais em que se encontrarem presos provisórios sob sua responsabilidade. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)~~

~~§ 5º Os Juízes Titulares e Substitutos das varas federais com competência criminal poderão estabelecer critério de rodízio no exercício da referida atividade fiscalizatória ou divisão de trabalho, mediante portaria conjunta do Juízo, não se admitindo que magistrados da mesma vara inspecionem os estabelecimentos concomitantemente. (Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011)~~

Art. 256. Nas hipóteses em que houver rodízio entre varas federais com competência criminal, os magistrados das demais varas integrantes da escala deverão tomar ciência da inspeção realizada pelo Juiz Federal Inspetor, mediante consulta ao Portal do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 257. Os Juízes serão assessorados pelos servidores das respectivas secretarias e deverão solicitar, à respectiva Direção do Foro, apoio logístico quanto a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

transporte, e, quanto à segurança, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 258. Os relatórios de inspeção deverão ser preenchidos conforme o formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A atualização dos relatórios será mensal, indicando-se apenas as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

~~Art. 259. O Juiz Federal Inspetor deverá enviar o relatório à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior àquele em que foi realizada a inspeção, por meio do Portal do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais, ficando dispensado o envio do relatório à CORREGEDORIA REGIONAL.~~

Art. 259. O Juiz Federal Inspetor deverá enviar o relatório à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior àquele em que foi realizada a inspeção, por meio do Portal do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais, ficando dispensado o envio do relatório à CORREGEDORIA REGIONAL. [\(Redação dada Provimento 025/CR-TRF 2ª Região, de 11.11.2011\)](#)

Parágrafo único. A CORREGEDORIA REGIONAL fiscalizará a alimentação do sistema, na data aprazada, por meio de consulta mensal ao relatório disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça para o administrador regional, exigindo a regularização da situação aos juízes que não cadastrarem suas inspeções.

Art. 260. Todo documento relativo à inspeção e eventualmente endereçado à CORREGEDORIA REGIONAL ou à Direção do Foro deverá ser elaborado, assinado e movimentado exclusivamente na forma eletrônica e no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça Federal da 2ª Região (SIGA), ou pelo sistema eletrônico que eventualmente o substituir, devendo lhe ser atribuído o código de classificação, constante no PCTT – Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação da Justiça Federal, próprio da inspeção de avaliação.

Parágrafo único. Quando em uma determinada unidade judicial tramitar mais de um documento concernente a inspeção, deverão constituir dossiê, preferencialmente mediante a criação preliminar de documento próprio do processo administrativo mais genérico, ou mediante simples juntadas sucessivas.

Art. 261. A CORREGEDORIA REGIONAL ficará responsável pela liberação do acesso e pela manutenção do cadastro de magistrados com competência criminal, podendo realizar alteração, inclusão ou exclusão dos mesmos no sistema relativo ao Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Seção VII
Das execuções penais

Art. 262. Compete às varas com competência criminal executar as penas impostas nas respectivas ações penais.

§ 1º Tratando-se de sede ou subseção integrada por mais de um juízo com competência criminal, incumbirá à primeira vara em ordem de numeração processar as execuções penais em toda sua competência territorial.

§ 2º Havendo vara especializada em matéria criminal, a esta incumbirá tal competência, aplicando-se a regra prevista no parágrafo anterior caso haja mais de uma vara especializada em matéria criminal em determinada sede ou subseção judiciária.

§ 3º Na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, compete à 9ª Vara Federal Criminal processar as execuções penais, em conformidade com Resolução do Tribunal Regional Federal, função que, na Seção Judiciária do Espírito Santo, é atribuída à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, haverá compensação na distribuição de feitos criminais para as varas competentes para as execuções penais com ademais varas especializadas em matéria criminal ou com competência cumulativa.(Parágrafo incluído pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016)

§ 5º Na ausência de presídio federal para cumprimento das penas privativas de liberdade decretadas pela Justiça Federal na 2ª Região, em conformidade com o Enunciado nº 192 da Súmula do STJ, a execução de penas privativas de liberdade compete à Justiça Estadual.(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016)

§ 6º A execução de penas privativas de liberdade de presos custodiados em estabelecimento prisional federal competirá, tal como disciplinado em norma própria dos Conselhos de Justiça, a vara criminal indicada pelo Tribunal Regional Federal.(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016)

Art. 263. Transitada em julgado a condenação penal, ainda que não haja aplicação de pena privativa de liberdade, será extraída, para cada condenado, carta de execução de sentença penal, conforme modelo padronizado pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º A carta de execução de sentença penal conterá, além das informações e elementos previstos no artigo 106 da Lei nº 7.210/1984 e em Resolução dos Conselhos de Justiça, cópia do auto de prisão em flagrante, se houver, da denúncia, da decisão de recebimento da acusação, da sentença, dos acórdãos dos tribunais e da ata de audiência admonitória, na hipótese de suspensão condicional da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 2º Quando o réu se encontrar preso preventivamente, será extraída, obrigatoriamente, carta de execução provisória, observando-se por ocasião da prolação da sentença condenatória o procedimento e as cautelas previstas no *caput* deste artigo e as normas contidas em resolução dos Conselhos de Justiça.

§ 3º A carta de execução de sentença penal será extraída em 2 (duas) vias, sendo a primeira para remessa ao juízo competente para o processamento da execução penal, por meio de distribuição, e a segunda para remessa ao estabelecimento prisional responsável pelo preso, devendo ser juntada aos autos da ação penal cópia da guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade.

§ 4º Após a expedição da carta e da intimação para recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, o juiz da causa determinará a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos da ação penal.

§ 5º A formação e autuação da carta de fiscalização de penas restritivas de direito e da carta de fiscalização das condições da suspensão condicional do processo obedecerão às normas contidas em resoluções dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

§ 6º A audiência admonitória, bem como a que se fizer necessária para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos, serão realizadas no juízo federal competente para processar a execução penal, conforme disciplinado no artigo anterior.

~~Art. 264. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando o réu tiver sido condenado à pena de reclusão e encontrar-se em local incerto e não sabido, não será expedida carta de execução de sentença penal, procedendo-se, nesta hipótese, à elaboração do boletim de informação para cadastro — BIC.~~

~~§ 1º O boletim de informação para cadastro será expedido em 2 (duas) vias, sendo a primeira para juntada aos autos da ação penal e a segunda para ser encaminhada à Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual.~~

~~§ 2º Encaminhado o boletim, o juízo expedirá, se for o caso, mandado de prisão em face do apenado, permanecendo os autos da ação penal sobrestados na secretaria da vara de origem, até a efetivação do mandado ou consumação da prescrição da pretensão executória.~~

Art. 264. Quando o réu tiver sido condenado à pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado, e encontrar-se em local incerto e não sabido, ou enquanto pendente o cumprimento do mandado de prisão, a Carta de Execução de Sentença Penal deverá ser expedida e atuada eletronicamente como Processo de Execução Criminal, distribuída por dependência ao processo de conhecimento, sem prejuízo do cadastro no Sistema Estadual de Identificação (SEI) - Folha de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Antecedentes Criminais (FAC).[\(Redação dada Provimento nº TRF2-PVC-2016/00002, de 08.06.2016\)](#)

§ 1.º O Processo de Execução permanecerá suspenso junto ao juízo de origem enquanto não cumprido o mandado de prisão. O processo executivo deverá ser baixado e encaminhado à Justiça Estadual, na hipótese do §3º do art. 262, somente após o cumprimento do mandado de prisão.

§ 2.º Anualmente, por ocasião da inspeção ordinária, o juízo diligenciará junto à Polícia Federal acerca do cumprimento dos mandados de prisão de que trata o parágrafo anterior, bem como verificará a existência de eventual prescrição da pretensão executória.

§ 3.º Após a expedição da Carta de Execução Penal, o processo de conhecimento deverá ser baixado e arquivado.

Art. 265. As varas com competência para processamento das execuções penais deverão promover o cadastramento prévio de entidades sem fins lucrativos, tal como previsto no artigo 149, I, da Lei nº 7.210/1984, para fins de designação da execução de penas restritivas de direito, aplicando-se, no que couberem, as regras relativas à seleção e fiscalização das entidades credenciadas.

Capítulo III
Dos procedimentos cartorários nas execuções fiscais

Seção I
Disposições gerais

Art. 266. A propositura de mandado de segurança, ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada, perante Vara Federal não especializada, não inibe a correspondente execução fiscal, incumbindo a tal vara comunicar o ajuizamento das ações e eventuais decisões ao juízo responsável pela execução fiscal, para que proceda como entender de direito.

§ 1º Da comunicação prevista no *caput* deste artigo, realizada preferencialmente por meio eletrônico, constará o número do processo, a indicação das partes e as inscrições fiscais envolvidas.

§ 2º Devem também ser comunicadas ao juízo responsável pela execução fiscal a efetivação de depósito em garantia, o deferimento de caução ou a concessão de medidas suspensivas de exigibilidade, devendo tais decisões indicar os débitos correspondentes pelos números respectivos de inscrição ou do auto de infração, bem como os bens eventualmente oferecidos em garantia e os valores a eles atribuídos.

§ 3º Incumbe ao juízo responsável pela execução fiscal o dever de comunicação, em idênticos termos aos definidos no parágrafo anterior, quando determinar a extinção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

total ou parcial da execução, a substituição do título executivo, a exclusão de co-responsável e outras providências que tenham relevância para o deslinde da controvérsia posta no processo autônomo de questionamento do débito.

Art. 267. Efetivada a suspensão do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, o exeqüente deverá ser intimado, no mesmo ato, de que sua omissão em impulsionar o feito no prazo de um ano acarretará o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

§ 1º Decorrido 1 (um) ano, será certificada a omissão do exeqüente e o juiz ordenará o arquivamento dos autos até nova provocação do exeqüente.

§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, o feito será reativado e remetido ao exeqüente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas, seguindo-se decisão judicial a respeito.

§ 3º Para o controle do prazo suspensivo de 1 (um) ano, as secretarias manterão registros referentes ao mês de suspensão, de modo que o desarquivamento possa ser realizado tão logo decorrido o interstício.

§ 4º Para o controle do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento, as secretarias manterão relatórios dos feitos arquivados sem baixa em cada ano, contando o quinquênio, exclusivamente para fins de controle, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao do arquivamento.

Art. 268. A determinação de arquivamento, sem baixa dos autos da execução fiscal, deverá ser acompanhada de deliberação acerca da manutenção ou levantamento dos atos constritivos existentes nos autos, na hipótese de arquivamento com baixa definitiva do processo.

Art. 269. Confirmada a adesão de executado a parcelamento que não importe em extinção do crédito ou novação, a suspensão do feito deverá ser acompanhada das medidas de controle previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 267, caso o parcelamento seja por período igual ou inferior a 12 (doze) meses, e nos parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo, para parcelamentos por prazo superior, autorizando-se, neste último caso, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto para o parcelamento, ou decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento sem baixa do processo, este será reativado, dando-se vista ao exeqüente, para que se manifeste sobre a satisfação do débito ou sobre o estado do parcelamento.

Seção II

Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 270. Os bens penhorados deverão permanecer custodiados em depósito judicial, ou em depósito indicado pelo exequente, salvo no caso de inexistência destes, quando o bem deverá permanecer, a princípio, depositado pelo próprio executado.

§ 1º Não se mostrando recomendável a nomeação ou a manutenção do executado como depositário do bem penhorado, o juízo poderá determinar, mediante expedição de mandado de remoção, o depósito em entidade com destinação social previamente cadastrada, autorizada sua utilização provisória, conforme disciplinado na seção IV deste capítulo.

§ 2º Tratando-se bens perecíveis ou de rápida deterioração, e não se logrando êxito na alienação antecipada prevista no artigo 21 da Lei nº 6.830/1980, o juízo intimará o exequente para que se manifeste, com urgência, acerca de seu interesse na adjudicação para subsequente cessão ou doação em favor de alguma entidade cadastrada, tal como autoriza o artigo 24, I do mencionado diploma legal.

Art. 271. Sempre que possível, as varas com competência para processar execuções fiscais realizarão leilões de bens penhorados de forma unificada, inclusive mediante utilização de recursos eletrônicos, estabelecendo-se os procedimentos correspondentes em portaria conjunta, encaminhada para ciência à CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 1º Mediante adoção da mesma sistemática prevista no *caput* deste artigo, poderão ser criadas centrais de hastas públicas em cada sede e nas principais subseções judiciárias, com atribuição para organizar a realização de leilões e executar os serviços administrativos correspondentes.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser executados sob a coordenação de magistrado previamente indicado.

Seção III
Da execução de grandes devedores

Art. 272. Para os fins previstos nesta seção, consideram-se execuções fiscais relativas a grandes devedores os processos expressamente indicados como tal pelo respectivo exequente, conforme critério padronizado estabelecido pelo próprio órgão.

Parágrafo único. Reputam-se, ainda, como execuções relativas a grandes devedores aquelas cujos débitos ultrapassem valor previamente estipulado pelo próprio juízo.

Art. 273. Nos processos classificados como relativos a grandes devedores, conforme a sistemática estabelecida no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos, visando à efetiva recuperação do crédito fiscal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

I – inserção obrigatória no sistema eletrônico de acompanhamento processual de indicador específico, a cargo da secretaria do juízo, bem como de distintivo próprio na capa dos autos;

II – processamento separado em relação ao acervo remanescente;

III – prioridade de impulso, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas;

e

IV – verificação obrigatória de todos os processos nesta situação nas inspeções anuais do juízo e nas correções efetuadas pela CORREGEDORIA REGIONAL.

Seção IV

Do cadastramento de entidades eventualmente destinatárias de bens adjudicados

Subseção I

Do cadastramento de entidades com destinação social

Art. 274. Poderá ser criado, na primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região, cadastro de entidades com destinação social, para eventual cessão ou doação de bens adjudicados pelos exequentes públicos, conforme disciplinado e requerido pelos órgãos respectivos.

Parágrafo único. As varas com competência para processar ações de execução fiscal poderão, dentro dos limites de sua competência territorial, e mediante prévia autorização da CORREGEDORIA REGIONAL, criar, manter e gerir cadastro de instituições, promovendo a seleção, inclusão, manutenção e exclusão das entidades com destinação social, na forma estabelecida nesta seção.

Art. 275. O cadastro de instituições será disponibilizado aos procuradores da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social para eventual designação das entidades a serem beneficiadas, conforme o caso, pela cessão ou doação de bens adjudicados nos processos de execução que promovem perante a Justiça Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. O cadastro de instituições também poderá ser utilizado por outros órgãos públicos que promovam execuções fiscais perante a Justiça Federal e pretendam adjudicar bens em prol de entidades previamente cadastradas.

Subseção II

Da administração e manutenção do cadastro de entidades

Art. 276. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no cadastro serão tomadas pelo juiz coordenador designado pelo CORREGEDOR REGIONAL, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa e encaminhadas à CORREGEDORIA REGIONAL, sem prejuízo da intimação pessoal dos respectivos representantes da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 277. O cadastro de entidades constará de programa eletrônico que permitirá sua consulta integral pelos juízos que o compartilham, bem como a imediata inclusão e atualização de dados, devendo ser mantido o registro histórico das alterações efetuadas, a cargo do setor técnico responsável pelo gerenciamento do sistema.

§ 1º Consulta integral do cadastro será disponibilizada à CORREGEDORIA REGIONAL e aos representantes da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social atuantes perante os juízos que compartilham o cadastro, assim como às respectivas chefias locais.

§ 2º Havendo viabilidade técnica, a consulta aos órgãos mencionados no parágrafo anterior ocorrerá por meio eletrônico, mediante a utilização de senha própria.

§ 3º Qualquer interessado poderá ter acesso aos dados do cadastro, mediante requerimento à CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 278. Constarão do cadastro de entidades:

I – as características principais de cada entidade, tais como as finalidades essenciais, atividades desenvolvidas, tempo de funcionamento, número médio de pessoas atendidas, número de funcionários e voluntários, fontes de renda, receita média mensal e despesa média mensal, locais e horários de funcionamento;

II – os dados pessoais dos representantes legais de cada entidade, bem como eventuais órgãos ou instituições a que esteja vinculada ou ligada;

III – os bens materiais necessitados para o desempenho de suas atividades, inclusive quanto à quantidade e especificações, além da justificativa da necessidade indicada;

IV – os bens adjudicados entregues a cada entidade, com seus respectivos valores;

V – as entidades que aguardam sua inclusão em lista de espera.

Parágrafo único. Ressalvados os dados constantes do inciso IV, os demais somente poderão ser inseridos no cadastro pelo juízo coordenador.

Subseção III

Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro

Art. 279. Poderão se cadastrar as entidades públicas federais, com relevante finalidade social, tais como hospitais, escolas, universidades, instituições assistenciais e de pesquisa, estabelecimentos prisionais e outras instituições congêneres, cujas atividades essenciais relacionem-se à assistência e amparo de:

I – crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de adequado amparo familiar;

II – estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo-se os que estão em processo de alfabetização;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- III – portadores de deficiência física;
- IV – subnutridos ou com alimentação deficiente;
- V – pessoas excepcionais e portadoras de doença mental;
- VI – enfermos, portadores de doenças graves ou crônicas, gestantes e recém-nascidos, ainda que em caráter preventivo e educativo;
- VII – dependentes e viciados de qualquer espécie, inclusive em caráter preventivo e educativo;
- VIII – pessoas e famílias sem renda ou de baixa renda;
- IX – pessoas sem moradia ou que se dediquem à mendicância;
- X – idosos;
- XI – vítimas de crimes e seus familiares;
- XII – detentos, egressos e seus familiares;
- XIII – outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.

§ 1º Caso a entidade ou o programa federal seja desprovido de personalidade jurídica, será cadastrado o órgão ou ministério ao qual se vincula diretamente, constando sempre a menção ao programa, serviço ou instituição que o identifique.

§ 2º Na hipótese de instituição com diversos núcleos ou estabelecimentos autônomos, deverá ser individualizada a entidade indicada, especificando-se a unidade a ser favorecida, conforme o caso.

Art. 280. Poderão também se cadastrar entidades públicas, estaduais ou municipais, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

- I – possuam relevante e reconhecida destinação social, enquadrando-se nas características descritas no artigo anterior;
- II – estejam devidamente registradas, inclusive perante os órgãos governamentais que fiscalizam entidades filantrópicas ou assistenciais, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;
- III – não sejam vinculadas, ainda que indiretamente, a partidos, grupos ou movimentos políticos;
- IV – não se destinem a promoção pessoal de seus membros, dirigentes ou terceiros;
- V – promovam atendimento amplo e geral, sem restrições de credo, raça, origem ou qualquer outra distinção de cunho discriminatório.

Art. 281. O juízo coordenador do cadastro elaborará lista preliminar com entidades que possam vir a ser incluídas, indicando, preferencialmente, entidades já cadastradas perante a Justiça Federal em programas semelhantes, especialmente na execução das penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. Também será solicitado aos representantes da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social, com atuação em tal juízo, e às respectivas chefias regionais, que ofereçam sugestões de entidades, que obrigatoriamente serão incluídas na lista preliminar, desde que atendam, em análise preliminar, os requisitos exigidos nos dois artigos anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 282. Após a elaboração da lista preliminar, será expedido ofício para cada entidade indicada indagando de seu interesse em ser incluída no cadastro de instituições, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades.

§ 1º Será fixado prazo para que cada entidade formalize seu pedido de inscrição, entregando o formulário padrão devidamente preenchido, acompanhado da documentação indispensável à comprovação dos requisitos descritos nesta seção.

§ 2º De forma concomitante à expedição dos ofícios, será publicado edital possibilitando a outras entidades que não foram indicadas solicitarem sua inscrição.

§ 3º Decorridos os prazos do edital e de resposta dos ofícios encaminhados às entidades, e verificado o atendimento de todos os requisitos exigidos, as entidades requerentes serão incluídas no cadastro de instituições.

§ 4º Havendo dúvida ou ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis por alguma entidade, será oficiado à mesma, assinalando-se prazo razoável para regularização.

Art. 283. O número de entidades cadastradas será:

I – de no máximo 25 (vinte e cinco) e no mínimo 5 (cinco) nos cadastros das sedes das Seções Judiciárias;

II – de no máximo 10 (dez) e no mínimo 3 (três) nos cadastros das subseções judiciárias.

§ 1º Respeitados os limites fixados neste artigo, terão preferência, na seguinte ordem, os requerimentos de inscrição formulados:

I – pelas entidades públicas federais;

II – pelas entidades públicas estaduais ou municipais;

III – pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Como critério final de desempate, terão preferência os requerimentos mais antigos sobre os mais novos, considerada a data de protocolo perante a vara respectiva.

§ 3º Os requerimentos das entidades, que excederem os limites fixados, bem como os novos requerimentos, permanecerão em lista de espera, para inclusão periódica, adotando-se o critério de rodízio com as instituições já cadastradas e designadas ao longo do ano.

Art. 284. Serão excluídas do cadastro de instituições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as entidades que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- I – deixem de atender a qualquer dos requisitos exigidos nesta seção;
- II – utilizem o bem adjudicado de forma inadequada à finalidade prevista, ou ainda não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;
- III – não comuniquem as alterações e situações descritas no artigo seguinte;
- IV – impeçam ou dificultem o acesso dos funcionários designados a quaisquer de seus estabelecimentos para realização de visitas e relatórios periódicos;
- V – não atendam, no prazo fixado, aos pedidos de informações e determinações do juízo coordenador;
- VI – estejam em débito com suas obrigações fiscais ou estejam submetidas a procedimentos ou processos de investigação administrativa ou judicial para apuração de fraudes, desvios ou irregularidades, enquanto perdurarem tais apurações;
- VII – não estejam atingindo as finalidades do programa ou colocando em risco sua credibilidade;
- VIII – descumpram quaisquer das exigências contidas nesta seção.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social podem requerer, de forma motivada, a exclusão de entidade cadastrada, devendo tal requerimento ser apreciado pelo juízo coordenador do cadastro.

Art. 285. As entidades cadastradas deverão comunicar imediatamente qualquer alteração relativa ao seu quadro social ou de dirigentes, às atividades desenvolvidas e às necessidades materiais indicadas no formulário de requerimento, devendo ainda comunicar qualquer situação que modifique requisitos previstos nesta seção, sob pena de exclusão.

Subseção IV

Da designação das entidades destinatárias de bens adjudicados

Art. 286. Nas execuções fiscais em que o resultado do leilão do bem penhorado for negativo, será aberta vista ao exequente para que manifeste eventual interesse em adjudicá-lo em favor de entidade com destinação social.

§ 1º Manifestando o exequente interesse na adjudicação, informará nos autos a entidade a ser favorecida dentre as cadastradas.

§ 2º Deferida a adjudicação, e preclusa tal decisão, o exequente será cientificado para que, no prazo de vinte dias junte aos autos termo de cessão ou doação, conforme o caso, em favor da entidade indicada, onde constará a classificação do bem como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, nos termos do disposto nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 15, do Decreto nº 99.658/1990.

§ 3º O valor dos bens adjudicados a serem destinados para as entidades cadastradas não poderá ser superior ao valor limite de competência dos Juizados Especiais Federais, estabelecido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, considerando para tal fim o valor total da adjudicação em cada ação de execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

fiscal, sem prejuízo de limite inferior estabelecido em norma regulamentar interna do órgão exequente.

§ 4º O juízo coordenador do cadastro de instituições poderá celebrar, no âmbito de sua competência territorial, convênio com os órgãos exequentes visando incentivar a adjudicação de bens nas hipóteses em que se mostre inviável a recuperação do crédito em pecúnia e a utilização do cadastro na cessão ou doação dos bens adjudicados, bem como estabelecendo rodízio na indicação das entidades favorecidas.

§ 5º Na hipótese de desinteresse sistemático e injustificado do exequente em promover a adjudicação, ou em utilizar o cadastro de entidades, o juízo coordenador comunicará ao respectivo órgão de chefia, indicando inclusive os processos em que houve tal situação. Após a adoção desta providência, caso persista o desinteresse pelo programa, poderá suspender a utilização do cadastro pelo exequente e rescindir eventual convênio com ele celebrado, mediante prévia anuência da CORREGEDORIA REGIONAL.

Subseção V

Da entrega dos bens e fiscalização das entidades cadastradas

Art. 287. Deferida a adjudicação, e entregue em secretaria o termo de cessão ou doação emitido pelo exequente em favor da entidade designada, o juízo responsável pelo processo expedirá mandado de entrega do bem em face de seu depositário, a ser executado por oficial de justiça que se fará acompanhar de representante da entidade, caso seja necessário.

§ 1º Efetivada a entrega do bem adjudicado para uma entidade cadastrada, caberá ao juízo responsável pelo processo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à inclusão de tal dado no cadastro, bem como abrir vista dos autos ao exequente para ciência e eventual pedido de prosseguimento, caso ainda haja crédito remanescente, entregando-lhe ainda o termo original de cessão ou doação assinado pelo representante da entidade favorecida, permanecendo nos autos cópia autenticada pela secretaria do juízo.

§ 2º Caso não se efetive a diligência por qualquer motivo, será dada vista ao exequente para eventual substituição da entidade designada ou para que seja requerida a adoção das medidas cabíveis em face do depositário original do bem penhorado.

Art. 288. Uma vez cumprida a diligência de entrega do bem adjudicado à entidade favorecida, sua eventual retomada, bem como ocasional pedido de providências em face dos responsáveis pela entidade, deverão ser formulados pelo exequente por meio da via adequada, inexistindo qualquer conexão com o processo de execução fiscal no qual ocorreu a adjudicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 289. Periodicamente o juízo coordenador expedirá mandados de verificação a serem cumpridos por oficiais de justiça que comparecerão à sede das entidades cadastradas certificando, em relatório simplificado, suas condições gerais, o atendimento dos requisitos previstos nesta seção e a forma pela qual vêm sendo utilizados os bens recebidos ao longo dos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º Cada entidade cadastrada deverá ser objeto de verificação ao menos 1 (uma) vez por ano.

§ 2º Cópias de todos os relatórios elaborados, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão encaminhadas aos representantes da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social atuantes perante o juízo coordenador, arquivando-se os originais em pasta própria.

Subseção VI

Da avaliação dos bens penhorados

Art. 290. A avaliação dos bens penhorados pelos Oficiais de Justiça ocorrerá em estrita consonância aos respectivos valores de mercado, observando-se a natureza, qualidade, tempo de uso, estado de conservação e outras características que indiquem precisamente o real valor pecuniário.

Parágrafo único. Na avaliação dos bens penhorados os Oficiais de Justiça explicitarão, ainda que sucintamente, o meio pelo qual se obteve o valor atribuído, indicando os recursos utilizados na pesquisa (tabelas de preços, classificados, consultas especializadas, anúncios de venda, leilões, cotação em bolsa etc.), que deverão, conforme o caso, acompanhar o auto de avaliação.

Título V

Das atividades auxiliares da Justiça

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 291. Os setores administrativos que auxiliam e dão suporte à atividade-fim da Justiça, subordinam-se funcionalmente ao Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária que, na qualidade de corregedor permanente das atividades administrativas de apoio, tem como atribuição sua organização, regulamentação e fiscalização, visando o desempenho célere e eficiente.

Parágrafo único. O Diretor do Foro pode atribuir a função de supervisor de setores de apoio específicos a outros magistrados que se prontifiquem a exercer tal múnus, sem prejuízo da jurisdição, auxiliando-o no desempenho das atribuições correspondentes.

Art. 292. A atuação da CORREGEDORIA REGIONAL, no que tange aos serviços administrativos de apoio da primeira instância, tem natureza regulamentar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

geral e de acompanhamento suplementar, salvo nas hipóteses de reclamação formalizada ou quando se constatar a ocorrência de situações que impliquem prejuízo ao adequado desenvolvimento das atividades jurisdicionais, podendo o CORREGEDOR REGIONAL, nesses casos, após ouvido o respectivo Diretor do Foro, determinar as medidas necessárias à regularização da situação apurada.

Parágrafo único. A CORREGEDORIA REGIONAL procederá à verificação rotineira dos serviços administrativos de apoio durante as correições ordinárias, sem prejuízo da realização de apuração em outros períodos, conforme se mostre necessário.

Art. 293. Sem prejuízo da observância das normas gerais estabelecidas por esta Consolidação de Normas, compete a cada Direção do Foro disciplinar especificamente os serviços de apoio correspondentes, observados os princípios atinentes à Administração Pública e à prestação jurisdicional, especialmente celeridade, economia processual e duração razoável do processo, bem como as prioridades legalmente estabelecidas.

§ 1º Observados os princípios previstos no *caput* deste artigo, incumbe à Direção do Foro estabelecer prazos máximos para a realização das tarefas de apoio relacionadas diretamente à prestação jurisdicional, podendo, nas hipóteses em que estejam fixados nesta Consolidação de Normas, estabelecer prazos menores.

§ 2º A Direção do Foro deverá estabelecer metas mínimas de produtividade para os setores e servidores envolvidos nas atividades de apoio, visando ao adequado atendimento da demanda, observadas as peculiaridades próprias de cada modalidade de tarefa, a natureza do processo correspondente e as características locais de sua realização.

§ 3º Constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos em determinado processo, o juiz da causa solicitará formalmente providências à Direção do Foro, comunicando à CORREGEDORIA REGIONAL na hipótese de ausência de solução adequada.

§ 4º Independentemente do prazo regulamentar estabelecido, o Juiz da causa pode, em situações excepcionais, solicitar caráter de urgência na elaboração de determinadas tarefas de apoio.

Capítulo II
Da distribuição e atividades correlatas

Seção I
Do Juiz Distribuidor

Art. 294. A atividade de Juiz Distribuidor competirá ao Diretor do Foro e, nas suas ausências, sucessivamente, aos seus imediatos substitutos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º No caso das subseções judiciárias, a função competirá aos respectivos Juízes Federais Diretores, indicados para tal pelo Diretor do Foro.

Art. 295. O Juiz Distribuidor decidirá, com base nas normas vigentes, a respeito das dúvidas atinentes à distribuição por sorteio ou por dependência, determinando-a de imediato ou exigindo o suprimento das falhas ou irregularidades encontradas.

Art. 296. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Distribuidor, que poderá baixar instruções para execução deste capítulo, transmitindo, de imediato, cópia à CORREGEDORIA REGIONAL.

Seção II

Da distribuição de ações cíveis

Art. 297. A distribuição de ações no âmbito da Primeira Instância da Justiça Federal da 2ª Região será aleatória dentre os Juízos competentes para seu julgamento, observada, sempre que estabelecida em regra própria, compensação entre ações de classes e assuntos diversos em virtude de especialização do Juízo.

§ 1º A distribuição das ações ajuizadas será efetuada por meio eletrônico, imediatamente após o término de seu registro no sistema eletrônico, sob a responsabilidade do Juiz Distribuidor.

§ 2º A remessa de autos eletrônicos ao Juízo ao qual coube a ação será imediata, salvo se por motivo operacional se tornar inviável, hipótese em que sua postergação será autorizada por ato do Juiz Distribuidor.

§ 3º O sistema de distribuição é público e seus dados são acessíveis a todos os interessados.

§ 4º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias, inspeções ou correições periódicas pela CORREGEDORIA REGIONAL, a fim de verificar sua idoneidade e o estrito cumprimento das normas aplicáveis.

Art. 298. Na distribuição de ações e nos registros respectivos observar-se-ão a classificação e a codificação estabelecidas nas tabelas padronizadas de classes, assuntos e partes, tal como disciplinado na Seção VI deste capítulo.

§ 1º O protocolo terá indicação do número de ordem, dia e hora da entrega.

§ 2º Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, para bloqueio de distribuição, devendo as decisões em tal sentido ser deduzidas nos autos, em cada processo.

Art. 299. As unidades de distribuição manterão as seguintes pastas obrigatórias, organizadas em ordem cronológica:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- I – pasta de atas de distribuição emitidas;
- II – pasta de cópias de despachos e decisões proferidos pelos Juízes Distribuidores da unidade;
- III – pastas de portarias e demais atos normativos expedidos pelos Juízes Distribuidores da unidade;
- IV – pasta de ofícios emitidos pelos Juízes Distribuidores da unidade;
- V – pasta de ações com distribuição cancelada;
- VI – pasta de cópia dos pedidos de remessa urgente deferida pelos juízos.

Art. 300. Garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade, os expedientes e documentos referidos no artigo anterior deverão, preferencialmente, ser elaborados e registrados no sistema de acompanhamento processual, bem como assinados eletronicamente, de modo a possibilitar a extração de relatórios, sendo vedada a manutenção simultânea de meios eletrônico e físico dos respectivos registros.

Art. 301. Ressalvada a autorização expressa e motivada pelo Juiz Distribuidor ou pelo CORREGEDOR REGIONAL, somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas da cópia do documento de inscrição dos autores nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas, ou da impressão de tela de consulta extraída do sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, após confirmação pela Unidade de Distribuição, sem prejuízo da posterior verificação de possível homonímia pelo juízo competente.

§ 1º É dispensada a apresentação dos elementos previstos no *caput* deste artigo quando se tratar de ação proposta por ente público, resguardada a obrigatoriedade da indicação, por este, do número de inscrição dos réus nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Nos casos em que não for possível a apresentação dos elementos previstos no *caput* deste artigo, caberá ao Juiz Distribuidor disciplinar, em consonância com as regras estabelecidas pela CORREGEDORIA REGIONAL, procedimentos que assegurem o acesso à justiça, sem prejuízo do adequado controle da distribuição, especialmente nas seguintes situações:

- I – parte autora estrangeira impedida de se cadastrar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II – executado não inscrito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em processos antigos submetidos a cadastramento;
- III – procedimentos criminais, quando não for possível a identificação do número de inscrição do indiciado ou réu nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV – cadastramento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- V – cadastramento de ações não originadas na Justiça Federal da 2ª Região, quando ausente a indicação do número de inscrição das partes nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível obtê-lo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VI – mandados de segurança, devendo ser registrada a autoridade coatora com o CNPJ da pessoa jurídica que representa;

VII – execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, quando, excepcionalmente, esta não dispuser de informações quanto ao número de inscrição do executado nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme declaração expressa do Procurador;

VIII – cadastramento de massas falidas, espólios ou outros casos em que a parte autora se fizer representada, devendo ser registrados no sistema eletrônico, separadamente, o autor e seu representante, vedada a junção dos nomes respectivos;

IX – parte incapaz, desde que devidamente representada.

§ 4º Não é cabível pedido de desistência de distribuição, incumbindo exclusivamente ao Juiz competente apreciar eventual pedido de desistência da ação, ainda que formulado antes de efetivada a distribuição.

Art. 302. As ações propostas por entidades associativas, em conformidade com o disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, deverão ser instruídas com os nomes e qualificações dos associados representados ou substituídos, para viabilizar seu registro e possibilitar a identificação de eventual ajuizamento de demandas individuais com o mesmo objeto e a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

Parágrafo único. A distribuição do processo independe da inclusão dos substituídos como litisconsortes ativos e da apresentação de suas autorizações específicas, incumbindo ao Juízo competente decidir fundamentadamente acerca dessas questões.

Art. 303. Ao final do expediente, será lavrada ata contendo a relação dos feitos distribuídos durante o dia, conforme modelo padronizado aprovado pela Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. A ata de distribuição deve ser assinada pelo Juiz Distribuidor, preferencialmente de forma eletrônica, disponibilizando-a para consulta no sítio oficial da Seção Judiciária na rede mundial de computadores.

Art. 304. Na hipótese de falha no sistema eletrônico, ou outra circunstância relevante e intransponível que impeça a realização da distribuição automática, o Juiz Distribuidor realizará, para evitar perecimento de direito ou frustração do objeto das ações, imediata distribuição manual, em audiência pública, mediante elaboração de ata respectiva, prontamente encaminhada à CORREGEDORIA REGIONAL, com a especificação do motivo que ensejou tal procedimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da elaboração da ata de audiência de distribuição manual prevista no *caput* deste artigo, tão logo regularizado o sistema eletrônico ou superado o óbice que impediu a distribuição automática, proceder-se-á ao registro do resultado da distribuição manual, em ata própria, constando menção expressa a tal fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 305. Por ocasião da distribuição, o sistema eletrônico informará se há, em nome do autor, processo anteriormente distribuído na mesma Seção Judiciária com a mesma pretensão material, esteja ou não baixado.

§ 1º A pesquisa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de forma automática pelo sistema eletrônico, considerando-se, no caso dos autores, o nome e o número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, no caso das pretensões materiais, os códigos de objeto e assunto principal atribuído ao processo, segundo a Tabela Única de Assuntos do Conselho da Justiça Federal, observada a correlação feita por este com a tabela correspondente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Quando a parte autora for o Ministério Público, Entidades Estatais, Autárquicas, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, a pesquisa prevista no *caput* deste artigo deverá levar em conta também eventual identidade de partes no pólo passivo da demanda.

Art. 306. Dar-se-á a distribuição por dependência, de forma automática, por meio do sistema eletrônico, nas hipóteses previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil, ou a requerimento da parte nos demais casos autorizados por lei.

§ 1º Será inicialmente verificado, por meio do sistema eletrônico de distribuição, se há processo com o mesmo objeto que aquele que será distribuído, procedendo-se à livre distribuição na hipótese de não existir processo com objeto idêntico.

§ 2º Havendo processo anterior do mesmo autor, com o mesmo objeto, será verificado se há também identidade de assuntos, procedendo-se, em caso negativo, à livre distribuição.

§ 3º Constatada a identidade de objetos e de assuntos, proceder-se-á à distribuição por dependência, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil.

Art. 307. Indicando a pesquisa eletrônica ocorrência de prevenção, no âmbito de Juízos cíveis de mesma competência, os autos serão distribuídos por dependência ao Juízo prevento, com emissão do respectivo termo.

§ 1º A distribuição por dependência não será realizada quando a nova ação for dirigida a Juizado Especial Federal e a ação anteriormente ajuizada for da competência de Vara Federal, ou vice-versa.

§ 2º A distribuição por dependência será realizada relativamente ao processo de distribuição mais recente que for identificado pelo sistema com identidade de objeto e assunto, devendo os demais constar de termo de informação que será juntado aos autos, para exame pelas partes interessadas e pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Os resultados de pesquisa que indiquem possível prevenção a juízo integrante de outra Subseção Judiciária, constarão de termo de informação, o qual deverá ser juntado aos autos e encaminhado ao juízo sorteado pelo Setor de Distribuição.

Art. 308. Os controles e registros previstos nos artigos antecedentes, assim como a realização automática de distribuição, seja livremente ou por dependência, não desoneram as partes réus dos ônus processuais estabelecidos pelo artigo 301 do Código de Processo Civil.

Art. 309. O Juízo que julgar extinto processo sem resolução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias, com base na mesma pretensão material, conforme disciplinado na legislação processual civil.

§ 1º A inclusão ou exclusão de litisconsortes ou a alteração parcial dos réus da demanda não afastam a aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não será admitida a distribuição, por dependência, ao mesmo Juízo, em relação aos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu a prevenção.

Art. 310. As ações nas quais for requerida a distribuição por dependência serão protocolizadas no Setor de Distribuição, acompanhadas da comprovação do motivo que justifique tal providência, devendo ser, preliminarmente, encaminhadas ao Juízo indicado, a fim de que decida fundamentadamente acerca do pedido.

§ 1º Caso o acolhimento da alegação de dependência não esteja fundamentado, ou possa configurar inobservância ao princípio do juiz natural, em decorrência do descumprimento de norma legal ou dispositivo constante de normas infralegais, deverá o Juiz Distribuidor comunicar tal fato à CORREGEDORIA REGIONAL, encaminhando cópia da decisão, das peças processuais e dos documentos pertinentes.

§ 2º É dispensado o encaminhamento preliminar previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I – ação penal vinculada a inquérito policial;
- II – embargos do devedor, vinculados à execução civil ou fiscal;
- III – embargos de terceiro;
- IV – embargos à arrematação;
- V – embargos à adjudicação;
- VI – exceções processuais;
- VII – cautelares incidentais;
- VIII – processos de conhecimento relativos a cautelares preparatórias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Será observado o procedimento estabelecido no parágrafo 1º deste artigo em relação às petições encaminhadas pelos Juízos, mediante decisão, para distribuição por dependência a processo de sua competência, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 311. O Juízo ao qual houver distribuição por dependência deverá cotejar os elementos da ação correspondente ao processo distribuído com os da ação que gerou a prevenção, de forma a identificar eventual equívoco no cadastro do respectivo objeto e/ou assunto, devendo proferir decisão fundamentada determinando a retificação necessária e a redistribuição do processo, se for o caso.

Art. 312. Havendo distribuição por dependência, a Unidade de Distribuição emitirá termo próprio, em que serão indicados os dados do processo antes distribuído que gerou a prevenção, e do processo novo, com indicação do(s) objeto(s) e assunto(s) comum(ns), de forma a permitir a identificação de eventual imprecisão que tenha ensejado a indevida distribuição por dependência.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada a indevida distribuição por dependência, o Juízo deverá, de ofício ou a requerimento de parte, determinar, em decisão fundamentada, a remessa dos autos à redistribuição, por dependência ou por livre distribuição, conforme o caso.

Art. 313. Será lavrado termo de informação explicitando os dados referentes aos processos antes distribuídos que tenham objeto comum ao processo novo, qualquer que seja a modalidade de distribuição a ser realizada.

§ 1º O termo de informação deverá identificar os processos com idêntico objeto, seja ou não idêntico o assunto, ainda que tenham sido distribuídos a Juízos de competência material ou territorial distintas do Juízo ao qual distribuído o processo novo.

§ 2º O termo de informação listará, separadamente, os processos anteriormente distribuídos para Juizados Especiais Federais e para Varas Federais.

§ 3º O termo de informação e o termo de prevenção indicarão se já foram proferidas sentenças nos processos anteriormente distribuídos, respectivos tipos e datas de publicação, bem como se os processos já foram baixados e, em caso afirmativo, as datas das baixas.

~~Art. 314. A redistribuição das ações ocorrerá em cumprimento a decisão, devidamente fundamentada, proferida pelo Juiz competente para a condução do processo, nos casos de declínio de competência, alteração da competência do Juízo, ou qualquer outra circunstância que justifique tal providência, inclusive a instalação de novos Juízos, conforme disciplinado em regra própria.~~

~~§ 1º Aplica-se à redistribuição, no que couber, a sistemática estabelecida para a distribuição de ações, inclusive os procedimentos pertinentes ao exame prévio de~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~possível prevenção, salvo se já realizado por ocasião da distribuição inicial ou se expressamente dispensado por norma específica da CORREGEDORIA REGIONAL.~~

~~§ 2º Declinada a competência para Juízo diverso, a este incumbirá suscitar, caso discorde de tal decisão, conflito negativo, vedada a devolução dos autos ao Juízo que inicialmente declinou de sua competência.~~

~~§ 3º As decisões declinatórias de competência somente poderão ser cumpridas pelas Unidades de Distribuição após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, devidamente certificados nos autos pela Secretaria do Juízo, salvo determinação judicial em contrário.~~

~~§ 4º A redistribuição determinada em virtude da criação de Subseção Judiciária, ampliação de uma já existente ou de especialização de Juízos, não alcançará os processos definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo a partir de seu desarquivamento, se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional, ou por determinação expressa do CORREGEDOR REGIONAL.~~

~~§ 5º Na redistribuição de ações decorrente de decisão judicial que torne sem efeito distribuição anterior, concorrerá ao sorteio o próprio Juízo originalmente sorteado.~~

Art. 314. A redistribuição das ações ocorrerá em cumprimento a decisão, devidamente fundamentada, proferida pelo Juiz competente para a condução do processo, nos casos de declínio de competência, alteração da competência do Juízo, ou qualquer outra circunstância que justifique tal providência, inclusive a instalação de novos Juízos, conforme disciplinado em regra própria. [\(Redação dada Provimento 016/CR-TRF 2ª Região, de 19.12.2012\)](#)

§ 1º Aplica-se à redistribuição, no que couber, a sistemática estabelecida para a distribuição de ações, inclusive os procedimentos pertinentes ao exame prévio de possível prevenção, salvo se já realizado por ocasião da distribuição inicial ou se expressamente dispensado por norma específica da CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 2º Declinada a competência para Juízo diverso, a esse último incumbirá suscitar, caso discorde de tal decisão, conflito negativo, vedada a devolução dos autos ao Juízo que inicialmente declinou de sua competência.

§ 3º A vedação prevista na parte final do parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de equívoco na remessa dos autos, cuja regularização se impõe.

§ 4º As decisões declinatórias de competência somente poderão ser cumpridas pelas Unidades de Distribuição após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, devidamente certificados nos autos pela Secretaria do Juízo, salvo determinação judicial em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 5º A redistribuição determinada em virtude da criação de Subseção Judiciária, ampliação de uma já existente ou de especialização de Juízos, não alcançará os processos definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo a partir de seu desarquivamento, se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional, ou por determinação expressa do CORREGEDOR REGIONAL.

§ 6º Na redistribuição de ações decorrente de decisão judicial que torne sem efeito distribuição anterior, concorrerá ao sorteio o próprio Juízo originalmente sorteado.

Art. 315. Nos processos com litisconsórcio ativo, serão observadas as seguintes regras para a distribuição da ação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I – da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação e o número de sua inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedada a anexação da simples relação;

II – as procurações e os grupos de documentos correspondentes a cada litisconsorte devem ser organizados na mesma ordem dos nomes constantes da petição inicial, de modo a possibilitar sua rápida conferência;

III – todos os litisconsortes ativos devem ser domiciliados no território de competência da Seção Judiciária em que for distribuída a ação, salvo se o réu, ou um dos réus, tiver domicílio único e não puder ser demandado em outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Se, em virtude do grande número de litisconsortes ativos, não for possível a distribuição da petição inicial no dia de sua apresentação, poderá ela, depois de protocolizada, ser distribuída no prazo previamente estabelecido pela Seção Judiciária para essa situação específica.

Art. 316. A recusa do litisconsórcio ativo facultativo e a determinação do desmembramento do processo em outros será necessariamente precedida de decisão fundamentada e só será admissível nas hipóteses previstas em normas específicas ou se o número excessivo de autores comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, neste último caso se houver pedido expresso formulado pelo réu.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, todos os processos serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição.

Seção III

Do primeiro atendimento e da redução a termo

Art. 317. O primeiro atendimento e a redução a termo serão realizados pelos setores responsáveis pela distribuição de novas ações, ou por setores a eles vinculados, e estarão disponíveis, exclusivamente, aos jurisdicionados que manifestem intenção de ingressar com demanda sem a assistência de advogado ou defensor, nos casos expressamente permitidos em lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Incumbe à Coordenadoria dos Juizados Especiais e à Direção do Foro, conforme o caso, disciplinar e estruturar o primeiro atendimento e a redução a termo na 2ª Região, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para evitar a exploração indevida dos serviços por terceiros, bem como para assegurar o pleno e adequado atendimento aos jurisdicionados que solicitarem tal atendimento, especialmente dos economicamente hipossuficientes, sem prejuízo do encaminhamento à Defensoria Pública da União, às entidades de assistência jurídica gratuita conveniadas ou, ainda, aos advogados voluntários e dativos, previamente cadastrados na respectiva Seção Judiciária.

§ 2º A atividade de redução a termo de pedidos, realizada pela unidade administrativa indicada pela Direção do Foro, restringe-se à materialização da petição inicial da ação, sendo vedada a elaboração de quaisquer petições intercorrentes ou recursos.

Seção IV

Dos procedimentos relativos às ações em curso

Art. 318. Incumbe às unidades de protocolo judicial de cada Seção Judiciária o recebimento de petições intercorrentes destinadas aos respectivos juízos.

§ 1º Nas sedes e subseções judiciárias, compete ao Diretor do Foro, ou aos respectivos Juízes Federais Diretores de Subseção, mediante delegação, dispor sobre o recebimento de petições para a própria localidade.

§ 2º Nas sedes e subseções judiciárias, o recebimento de petições destinadas a juízos situados em municípios não integrantes das respectivas competências territoriais, ou ao Tribunal Regional Federal, ocorrerá por intermédio do sistema de protocolo integrado se este for disciplinado no âmbito da Direção do Foro, admitido convênio com instituições oficiais para tal fim.

§ 3º Caso o Diretor do Foro firme convênio com terceiros ou discipline o funcionamento do sistema de protocolo integrado nas respectivas Seções Judiciárias, deve cientificar a CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 4º A protocolização será automatizada, com indicação do dia e da hora da entrada da petição, tanto nas unidades de distribuição, quanto nas secretarias dos juízos.

§ 5º Não sendo possível a protocolização automatizada, em virtude de impossibilidade técnica, a entrega da petição será certificada pelo servidor que realizar o recebimento, com a indicação precisa de data e horário, sendo obrigatória a imediata e formal comunicação do fato à Direção do Foro, que manterá o registro de tais ocorrências e realizará a verificação dos equipamentos com funcionamento questionado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 319. A Direção do Foro poderá implantar e manter serviço de impressão de petições, com o fim de viabilizar a utilização da funcionalidade de peticionamento eletrônico intercorrente em autos físicos, para que sejam remetidas às Varas e Juizados Especiais Federais já impressas e com respectivos anexos apensados, para simples recebimento e protocolo.

Parágrafo único. A Direção do Foro poderá disciplinar o uso da funcionalidade de peticionamento eletrônico em autos físicos, por meio de parâmetros que viabilizem sua operacionalização no âmbito da respectiva seção judiciária, com prévia submissão à CORREGEDORIA REGIONAL.

~~Art. 320. Incumbe às secretarias dos juízos registrar no sistema eletrônico a baixa dos processos, ao fim de sua tramitação, salvo nas hipóteses de ações penais, inclusive aquelas de competência dos Juizados Especiais Federais, nas quais incumbe às unidades responsáveis pela Distribuição realizar tal procedimento, mediante despacho judicial e remessa dos autos.~~

~~Parágrafo único. Compete às secretarias dos juízos, no tocante às execuções, o registro de baixa decorrente de suspensão do processo.~~

Art. 320. Incumbe às secretarias dos juízos registrar no sistema eletrônico a baixa dos processos, ao fim de sua tramitação. [\(Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 16.05.2011\)](#)

Parágrafo único. A critério do juízo, a respectiva baixa poderá ser, inclusive, procedida diretamente pelas unidade de distribuição das respectivas Seções e Subseções Judiciárias. [\(Redação dada Provimento 019/CR-TRF 2ª Região, de 04.07.2011\)](#)

Art. 321. As retificações, exclusões ou inclusões de dados no sistema Apolo, referentes exclusivamente ao objeto e ao assunto, serão promovidas pelos Diretores de Secretaria das Varas e Juizados Especiais Federais, mediante uso de senha específica, sempre em cumprimento a determinação judicial constante dos respectivos autos, de forma restrita aos processos do Juízo de atuação dos servidores autorizados.

§ 1º O sistema Apolo passará a emitir relatório indicativo de todas as modificações, exclusões e inclusões de objeto e assunto, pelos Juízos e pela Unidade de Distribuição, para controle pelos Juízos e pela CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 2º Retificações, exclusões ou inclusões de dados considerados para o fim de verificação de prevenção, havidas após a distribuição, não darão ensejo à automática redistribuição do processo, o que, em tais casos, só ocorrerá em cumprimento de decisão proferida pelo Juízo competente.

Art. 322. A admissão de litisconsorte ulterior ativo, nos casos permitidos por lei, será obrigatoriamente precedida de consulta ao Setor de Distribuição, que informará,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

em caráter de absoluta prioridade, se há em nome do interessado outro feito, pendente ou arquivado, sobre a mesma pretensão material, juntando-se tal pesquisa aos autos.

§ 1º O sistema eletrônico deverá disponibilizar recurso que permita às unidades de distribuição a realização da pesquisa prevista no *caput* deste artigo segundo os mesmos critérios utilizados para a pesquisa de prevenção feita quando do ajuizamento de novas ações, de forma a subsidiar deliberação do Juízo.

§ 2º Caberá ao Juiz Distribuidor comunicar à CORREGEDORIA REGIONAL, com o envio de cópia das peças processuais pertinentes:

I – admissões litisconsorciais determinadas sem a realização da consulta prévia prevista no *caput* deste artigo, procedendo-se, antes da efetivação da inclusão, à juntada da pesquisa realizada pela unidade de distribuição, cuja cópia também deverá ser encaminhada à CORREGEDORIA REGIONAL;

II – determinação para a inclusão de litisconsortes sem a devida fundamentação acerca de possível prevenção detectada na pesquisa, ou em inobservância ao princípio do juiz natural, decorrente de descumprimento de norma legal ou dispositivo constante desta Consolidação de Normas.

§ 3º É vedada a admissão de litisconsorte sem o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações.

§ 4º Nos casos de aditamento que implique modificação do objeto ou do assunto do processo, o Juízo deverá promover as correspondentes retificações no sistema eletrônico.

Seção V

Do setor de comunicação de atos processuais

Art. 323. A Direção do Foro estabelecerá e disciplinará setor específico responsável pela comunicação de atos processuais de mera ciência, requeridos mediante expedição de cartas, observadas as regras gerais estabelecida nesta seção.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se como comunicação de atos de mera ciência, desde que não haja solicitação da prática de outros atos judiciais, concomitantes ou complementares:

- I – a citação;
- II – a intimação;
- III – a ciência;
- IV – a notificação.

Art. 324. Recebida a carta, em balcão ou por meio de correio ou malote, físico ou eletrônico, esta será encaminhada à unidade responsável pela distribuição, que providenciará sua triagem, registro e classificação como expediente, submetendo-a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

imediatamente ao Juiz Distribuidor, o qual determinará, na forma de despacho padronizado:

I – seu cumprimento na mesma Seção Judiciária;

II – sua remessa para Juiz de Direito ou Juiz Federal competente da Comarca ou de outra Seção Judiciária, nos casos de incompetência, ante o caráter itinerante da carta;

III – sua devolução ao Juízo deprecante, quando não estiver devidamente instruída e não for possível a devida regularização, mediante prévia baixa do expediente no registro.

§ 1º É dispensada a aposição de capa na carta classificada como expediente, além de numeração, carimbo e rubrica em suas folhas, inserindo-se, tão-somente, código de barras, para fim de identificação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o Juiz Distribuidor assinará despacho padronizado, por meio do qual determinará o encaminhamento do expediente à unidade responsável pela execução de mandados, para seu cumprimento, servindo o referido expediente como mandado.

Art. 325. O órgão responsável pela execução de mandados efetuará o controle do expediente recebido, distribuindo-o entre os respectivos Oficiais de Justiça, para seu cumprimento, e promovendo sua imediata devolução à unidade responsável pela distribuição, tão logo cumprida.

Art. 326. Após a devolução do expediente à unidade responsável pela distribuição, proceder-se-á, independentemente de novo despacho do Juiz Distribuidor, a sua remessa ao Juízo deprecante, mediante prévia baixa do expediente no registro.

Art. 327. Cabe aos Juízes Distribuidores dirimir eventuais dúvidas surgidas no cumprimento dos expedientes conforme as regras estabelecidas nos artigos 324 ao 326.

Art. 328. No caso de a comunicação de atos processuais de ciência ser requerida por Juízo de Vara Federal ou Juizado Especial Federal da Justiça Federal da 2ª Região, para ser realizada no âmbito da mesma Seção Judiciária, não será expedida carta, mas sim o próprio mandado, conforme o artigo 42, *caput*, da Lei nº 5.010/1966.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Juízo determinará o encaminhamento do mandado à unidade responsável pela execução de mandados, para seu cumprimento e devolução direta e imediata ao Juízo emitente, tão logo cumprido.

Art. 329. No caso de a comunicação de atos processuais de ciência ser requerida por Juízo de Vara Federal ou Juizado Especial Federal da Justiça Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

da 2ª Região às Justiças dos Estados, em havendo meio técnico estabelecido para tanto, é recomendada a expedição apenas do próprio mandado, ao invés de carta, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.419/2006, c/c o artigo 42, *caput*, da Lei nº 5.010/1966, salvo se configurada a hipótese prevista em seu parágrafo 1º.

Art. 330. As regras estabelecidas nesta seção não se aplicam aos pedidos de cooperação judiciária internacional.

Seção VI

Das tabelas de padronização

Art. 331. A classificação das ações quanto à classe processual e objeto será feita de acordo com a tabela da 2ª Região, aprovada pela CORREGEDORIA REGIONAL, assegurada a correlação com as tabelas únicas de classes aprovadas pelo Conselho da Justiça Federa e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O registro dos entes públicos que figurem como partes nas ações será feito de acordo com a tabela única de entidades do Conselho da Justiça Federal, resguardada a correlação com a tabela análoga do Conselho Nacional de Justiça, assim como a classificação da movimentação processual e das petições será realizada conforme tabelas de padronização instituídas pelos referidos conselhos.

Art. 332. O Diretor do Foro, magistrados e diretores de secretaria da Justiça Federal de primeira instância fiscalizarão o uso correto das classes, assuntos, objetos e entidades, de forma que os registros constantes do sistema eletrônico de acompanhamento processual retratem fielmente as demandas propostas e os atos processuais efetivamente praticados nos autos.

Art. 333. Iniciada a execução do julgado de ações cíveis, as Secretarias das Varas e Juizados Especiais Federais deverão lançar o movimento correspondente à "Fase 18 – Procedimento de Execução de Sentença", no Sistema Apolo.

§ 1º O referido movimento será lançado por servidor da Vara, logo que iniciado o procedimento de execução de sentença, com as necessárias anotações nos respectivos autos.

§ 2º Será indicada como data de início do procedimento de execução de sentença aquela em que o processo tenha retornado da instância recursal ou, não tendo havido interposição de recurso, aquela em que ocorrido o trânsito em julgado.

Seção VII

Do desmembramento de execuções

Art. 334. Nos casos em que o litisconsórcio ativo prejudicar o rápido cumprimento do julgado, poderá ser determinado o desmembramento da execução em ações que correrão no mesmo Juízo, vinculadas e distribuídas por dependência à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

execução originária, identificadas por classe própria, que não será considerada para fins de compensação, não interferindo na regular distribuição.

§ 1º O juízo competente apreciará a necessidade e pertinência da medida prevista no *caput* deste artigo, a fim de não causar prejuízos aos exeqüentes.

§ 2º O desmembramento poderá individualizar execuções relativas a cada exeqüente ou em grupos, conforme especificado na decisão que determinar sua realização.

§ 3º A medida será, preferencialmente, determinada na oportunidade em que iniciada a execução, admitida, no entanto, sua realização em execuções já em andamento.

§ 4º Para fins de desmembramento, consideram-se peças obrigatórias:

- I – a petição inicial do processo de conhecimento;
- II – todas as decisões proferidas nos autos;
- III – certidão de trânsito em julgado;
- IV – a decisão que determinou o desmembramento da execução;
- V – petição inicial da execução; e
- VI – cálculos que a acompanham.

§ 5º O desmembramento será realizado sob a responsabilidade do Juízo, que zelará por sua correta efetivação, mediante traslado das cópias obrigatórias e das demais peças julgadas necessárias, não estando sujeito ao recolhimento de custas complementares.

§ 6º Opostos embargos à execução, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, o desmembramento das execuções só será possível se os embargos forem parciais, quanto aos exeqüentes não embargados.

§ 7º Havendo desmembramento quanto a todos os exeqüentes, os autos da ação originária poderão ser baixados, devendo, no entanto, permanecer disponíveis em secretaria até a baixa de todas as execuções dele resultantes.

§ 8º A norma do *caput* deste artigo não se aplica às ações coletivas e aos casos de substituição processual.

Seção VIII

Da emissão das certidões de distribuição

Art. 335. As certidões de distribuição serão emitidas pelas Seções Judiciárias exclusivamente por meio dos respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, conforme modelos instituídos em normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal ou, à sua falta, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

modelos estabelecidos uniformemente pela respectiva Direção do Foro, observados os critérios fixados em normas da CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 336. As certidões relativas a indivíduos não inscritos nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Receita Federal serão requeridas ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, mediante petição fundamentada, sendo disponibilizadas para emissão na forma prevista no artigo anterior, incumbindo aos setores de informática adotar as providências técnicas correspondentes.

Art. 337. As ações penais não transitadas em julgado e todos os demais procedimentos criminais em curso deverão ser ressalvados nas certidões negativas emitidas de acordo com o modelo aprovado pelas Seções Judiciárias.

§ 1º Quando a expedição de certidão de distribuição puser em risco a efetividade da ação ou os fins a que se destina, poderá ser determinado pelo juiz da causa, em caráter excepcional, que tal ação não conste de qualquer certidão.

§ 2º Cessados os motivos para a decretação do segredo previsto no parágrafo anterior, deverá ser determinada sua imediata revogação, com a conseqüente inclusão do feito nas pesquisas relativas à expedição de certidões, observado, se for o caso, o disposto no artigo seguinte.

Art. 338. Nos feitos que tramitam sob segredo de justiça deverão constar das certidões de distribuição apenas o número de registro e o juízo em que tramita, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 339. A emissão de certidão de autoria e patrocínio de ações distribuídas perante as Seções Judiciárias será disciplinada, de modo uniforme, pelo respectivo Diretor do Foro, observadas as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas.

Capítulo III
Das contadorias judiciais

Art. 340. A Direção do Foro manterá disponíveis programas para elaboração de cálculos simples, para utilização pelas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são considerados cálculos simples:

I – atualização de valores, incluindo correção monetária e incidência de juros de mora, de acordo com índices disponíveis em tabelas divulgadas e atualizadas pela Contadoria ou por outra Unidade subordinada à Direção do Foro;

II – apuração do valor de honorários advocatícios, multa e custas judiciais, quando resultarem da simples aplicação de percentual sobre valor conhecido, ou de atualização de valores na forma prevista no inciso anterior;

III – apuração de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV – contagem de tempo de contribuição ou serviço, inclusive com períodos de atividades especiais;

V – apuração do valor de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias;

VI – outras situações de cálculo relacionadas em ato do Diretor do Foro, previamente aprovadas pela CORREGEDORIA REGIONAL.

Art. 341. Os demais cálculos serão elaborados pelas unidades de contadoria judicial.

Art. 342. O Juízo deverá explicitar, no encaminhamento dos autos à unidade de contadoria, os elementos e critérios de cálculo a serem adotados na elaboração da conta, sendo vedado o envio de autos à contadoria mediante aposição de despacho de encaminhamento genérico.

Parágrafo único. A Direção do Foro promoverá medidas tendentes à padronização da indicação dos critérios de cálculo mais comuns, por assunto, disponibilizando modelos que expressem de forma direta, simplificada e objetiva os elementos indispensáveis à elaboração da conta, de forma a facilitar seu detalhamento pelos Juízos.

Art. 343. É vedada a remessa de autos à unidade de contadoria para a elaboração de cálculos simples, assim como para a elaboração de outros cálculos sem que sejam indicados os critérios a serem adotados e os documentos que contenham os elementos necessários para tanto.

§ 1º A vedação de remessa de autos à unidade de contadoria para a elaboração de cálculos simples não se aplica às subseções judiciárias cujas unidades locais de contadoria, em virtude das peculiaridades do respectivo acervo, apresentem disponibilidade para a elaboração dos referidos cálculos.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, competirá ao Juiz Federal Diretor do Foro aferir, periodicamente, a viabilidade de elaboração de todos os cálculos pelo respectivo setor de contadoria, sem comprometimento dos prazos vigentes para sua realização.

Art. 344. Os cálculos serão elaborados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos dos Conselhos de Justiça e demais orientações normativas pertinentes, salvo determinação judicial em sentido diverso.

Art. 345. As unidades de contadoria e de tecnologia da informação das Seções Judiciárias deverão ministrar cursos e palestras aos usuários, bem assim fornecer os meios necessários para que os cálculos simples sejam elaborados pelas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, mediante elaboração e atualização de fórmulas e tabelas de fácil aplicação, sem prejuízo da manutenção de canal de comunicação direta e permanente para prestação do apoio técnico demandado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 346. A Direção do Foro revisará, periodicamente, os prazos vigentes para a elaboração de cálculos pelas unidades de contadoria, observados o grau de complexidade envolvida e os prazos fixados pela CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 1º Sem prejuízo do estabelecimento de prazos menores pela Direção do Foro, o prazo máximo para elaboração de cálculos judiciais é de trinta dias, contado do recebimento dos autos no setor.

§ 2º Eventual aumento de prazo dependerá, a qualquer tempo, de prévia aprovação pela CORREGEDORIA REGIONAL, demonstrada a estrita necessidade da medida.

§ 3º Não obstante o prazo máximo e as preferências estabelecidas nesta Consolidação de Normas, a atuação das contadorias judiciais deve ocorrer em observância à ordem cronológica de recebimento dos processos, exceto nos casos de retorno dos autos para esclarecimentos ou retificações.

Art. 347. A Direção do Foro implementará medidas de racionalização da gestão de recursos humanos das unidades de contadoria vinculadas a cada uma das Seções e Subseções Judiciárias da 2ª Região, de forma a otimizar resultados e a manter programa permanente de avaliação e controle do desempenho individual e institucional de tal atividade.

§ 1º Para cumprimento da disposição contida no *caput* deste artigo, poderá ser implantada distribuição unificada de processos para elaboração dos cálculos referentes a autos eletrônicos, de forma a evitar ociosidade em unidades de contadorias de determinadas subseções e sobrecarga em outras.

§ 2º A Direção do Foro estabelecerá os parâmetros a serem observados para concretização da medida prevista no parágrafo anterior, de forma a alcançar a distribuição equitativa entre contadores, bem como mecanismos que evitem distribuições durante as ausências legais dos contadores e atrasos na elaboração de cálculos por períodos superiores aos prazos estabelecidos.

Capítulo IV
Das centrais de mandados

Seção I
Disposições gerais

Art. 348. Compete ao Diretor do Foro criar, regulamentar e manter centrais de mandados, nas sedes e subseções judiciárias, com o objetivo de cumprir célere e adequadamente todos os mandados judiciais e demais diligências ordenadas pelos juízos, observadas as normas estabelecidas pelo Tribunal Regional Federal, especialmente nesta Consolidação de Normas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Incumbe ao Diretor do Foro, dentre outras funções correlatas:

I – fiscalizar todas as atividades realizadas pelas centrais de mandados e adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos e à eliminação de eventuais erros e abusos;

II – disciplinar as questões funcionais e administrativas relacionadas às centrais de mandados e à atuação dos oficiais de justiça, inclusive aspectos como frequência obrigatória, distribuição de mandados, fruição de férias e atuação em regime de plantão;

III – designar os supervisores das centrais de mandados, podendo a designação recair em servidor ocupante do cargo de oficial de justiça;

IV – resolver ou encaminhar as propostas pertinentes aos recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento das centrais de mandados;

V – estabelecer prazos e horários para o cumprimento de mandados e diligências, observadas as normas estabelecidas em lei e nesta Consolidação de Normas;

VI – definir a lotação dos servidores necessários e movimentar cargos entre as centrais de mandados e outros setores, conforme necessário;

VII – firmar convênios com órgãos públicos ou particulares para obtenção de dados necessários ao desempenho das funções;

VIII – definir o zoneamento geográfico de cada sede e subseção, conforme as necessidades do serviço;

IX – designar os oficiais de justiça atuantes em cada uma das zonas referidas no inciso anterior;

X – deliberar acerca da execução de mandados em localidades contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana, fora dos limites geográficos da respectiva sede ou subseção, disciplinando, ainda, os casos em que a execução se dá em mais de um endereço, integrante ou não da mesma zona geográfica;

XI – deliberar, observados os critérios de conveniência e oportunidade, acerca do rodízio de zoneamento entre os oficiais de justiça;

XII – fixar os critérios equitativos de distribuição de mandados por zona, objeto e classe processual;

XIII – estabelecer escala de plantão a ser cumprida pelos oficiais de justiça, de modo a assegurar atendimento ininterrupto, mesmo fora dos horários e dias de expediente, em todas as sedes e subseções;

XIV – disciplinar o acesso de partes e advogados às dependências das centrais de mandados;

XV – estabelecer critérios para a uniformização das certidões lavradas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados;

XVI – propor, junto à CORREGEDORIA REGIONAL, a padronização de procedimentos cartorários pelas secretarias, a fim de otimizar a execução de mandados e diligências;

XVII – decidir acerca de reclamações apresentadas pelos juízos, partes e advogados em face do funcionamento das centrais de mandados;

XVIII – acompanhar a estatística relativa ao cumprimento de mandados e diligências, bem como estabelecer metas de produtividade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XIX – resolver questões relativas ao funcionamento interno das centrais de mandados.

§ 2º As funções previstas no parágrafo anterior podem ser atribuídas pelo Diretor do Foro, mantida sua competência concomitante, a Juiz Supervisor formalmente indicado, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 291, ao qual incumbirá coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas centrais de mandados.

Seção II
Dos oficiais de justiça

Art. 349. São funções do oficial de justiça:

I – dar fiel cumprimento a todos os mandados e diligências determinadas pelos juízes a quem estejam subordinados, efetuando pessoalmente atos de comunicação, acautelatórios e de execução, assim como outras diligências correlatas ao seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e lavrando os autos respectivos;

II – manter sempre atualizados, junto à respectiva central de mandados, seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;

III – apresentar relatórios, prestar esclarecimentos e complementar diligências, sempre que determinado, conforme o caso, pelo juiz da causa ou pela chefia imediata;

IV – comparecer aos plantões, efetuando prontamente as diligências determinadas;

V – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, especialmente nos processos criminais, ou, nas demais matérias, quando necessário seu comparecimento, conforme deliberado pelo juiz da causa;

VI – avaliar bens constritos judicialmente e realizar a alienação em praça dos bens imóveis penhorados, quando o juiz da causa não designar leiloeiro para esta função;

VII – outras atribuições relacionadas ao exercício do seu múnus, legal ou estabelecidas em norma regulamentar;

VIII – providenciar o cadastramento de bens penhorados no sistema de andamento processual.

Art. 350. No caso de dúvida acerca do cumprimento da ordem expedida, o oficial de justiça deverá informar imediatamente o juiz responsável, sem proceder à devolução do mandado, retomando sua execução tão logo esclarecida a questão.

§ 1º Cumprido o mandado, com resultado positivo ou negativo, o oficial de justiça procederá à sua imediata devolução, vedada sua retenção por qualquer motivo.

§ 2º Constatado no processo o adimplemento ou qualquer outro motivo que obste a execução do crédito objeto do mandado, caberá à secretaria do juízo solicitar sua imediata devolução, não podendo o oficial de justiça, a seu próprio juízo, paralisar o cumprimento da diligência em vista de alegação ou documentação apresentada pelo executado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 3º Salvo determinação específica na decisão judicial, ou indicação pelo exequente, deverá ser nomeado como depositário do bem penhorado o próprio executado, mesmo aquele que recusar tal múnus, cabendo ao juiz da causa deliberar acerca da manutenção ou não da nomeação.

§ 4º O oficial de justiça deverá adotar todas as cautelas necessárias para preservar eventual sigilo decretado no processo, mantendo, mesmo quando se tratar de processo não sigiloso, a devida reserva quanto aos fatos dos quais tenha tomado conhecimento no cumprimento da diligência.

~~Art. 351. Sem prejuízo do estabelecimento de prazos menores pela Direção do Foro, o prazo máximo para cumprimento dos mandados judiciais é de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento na central de mandados.~~

Art. 351. O prazo máximo para cumprimento dos mandados judiciais, contado de seu recebimento pelo Oficial de Justiça, será: [\(Redação dada Provimento 010/CR-TRF 2ª Região, de 02.08.2012\)](#)

- I - Em execuções fiscais: 60 (sessenta) dias;
- II - Nos demais feitos de natureza cível: 30 (trinta) dias;
- III - Em feitos de natureza criminal: 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos fixados no *caput*, poderá a Direção do Foro, justificadamente, em situações excepcionais, estabelecer prazos inferiores.

Art. 352. Os mandados e diligências devem ser cumpridos pessoalmente pelos oficiais de justiça, vedado o uso de memorando, carta, mensagem eletrônica ou telefonema por parte dos oficiais de justiça, para efeito de chamamento de partes, salvo expressa autorização do juiz, decorrente de situação excepcional, devidamente justificada.

§ 1º Salvo quando expressamente autorizado por lei ou pela própria decisão judicial, é vedado ao oficial de justiça entregar ou dar ciência do conteúdo do mandado a pessoa diversa do seu destinatário.

§ 2º O oficial de justiça deve cumprir as ordens expedidas com urbanidade e respeito aos destinatários das medidas, evitando exposições desnecessárias para sua efetivação.

§ 3º É vedado ao oficial de justiça prestar qualquer tipo de orientação jurídica ao destinatário do mandado ou diligência, exceto quanto aos aspectos estritamente relacionados à sua execução.

Art. 353. Devem ser minuciosamente relatados nas certidões eventuais incidentes ocorridos no cumprimento dos mandados ou diligências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Nas situações previstas em lei, ou quando se demonstrar necessário, o mandado ou diligência serão cumpridos na presença de, ao menos, 2 (duas) testemunhas, cujas assinaturas deverão constar da respectiva certidão.

§ 2º A certidão deve ser elaborada imediatamente após a conclusão da diligência ou mandado, contendo explicitamente o local, a data e o horário do respectivo cumprimento, além de outros requisitos estabelecidos em lei ou norma regulamentar.

§ 3º A identificação do destinatário do mandado deve ser conferida pelo oficial de justiça mediante comparação com documento oficial de identidade, cuja referência constará da respectiva certidão, ou, na inexistência deste, por outros elementos indicativos e testemunhas, igualmente certificados.

§ 4º A descrição de bens relacionados ao cumprimento do mandado deve ser feita de forma minuciosa, de modo a permitir sua posterior identificação e a adequada análise pelo juiz da causa.

§ 5º Nos mandados com certidão negativa, devem ser descritas todos os meios empregados pelo oficial de justiça visando seu integral cumprimento.

§ 6º As certidões serão digitadas, proibida a forma manuscrita.

Art. 354. Em caso de prisão, penal ou civil, o mandado será encaminhado diretamente à autoridade competente para o cumprimento da diligência.

§ 1º No cumprimento de mandados e diligências em presídios e outros estabelecimentos prisionais, o oficial de justiça deverá solicitar, especialmente durante o período noturno, apoio da Polícia Federal, a quem incumbirá dar suporte ao cumprimento da medida e efetivar o transporte e a custódia do preso até local adequado para sua conclusão, seguida da respectiva certificação.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz responsável pela expedição do mandado deliberará, conforme a necessidade do caso concreto, acerca da solicitação de apoio a outro órgão policial ou público.

§ 3º Sempre que necessário, a fim de preservar sua integridade física, o oficial de justiça deverá solicitar apoio policial para o cumprimento de mandados e diligências em áreas consideradas perigosas ou que estejam sob risco momentâneo, certificando detalhadamente todas as circunstâncias.

§ 4º O juiz da causa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, decidirá acerca do modo de cumprimento do mandado, atento sempre à necessidade de preservação da segurança dos agentes públicos envolvidos.

Art. 355. Para o cumprimento das decisões encaminhadas em caráter de urgência pelos juízos, a Direção do Foro deve disciplinar o regime de plantão dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

oficiais de justiça, a fim de garantir o imediato cumprimento das medidas judiciais tomadas.

Seção III

Do cadastro de bens constritos

~~Art. 356. Os Oficiais de Justiça, com resultado positivo de diligência de constrição de bem determinada por Juízo competente, deverão, obrigatoriamente, efetuar o cadastramento dos respectivos bens no "Cadastro de Bens Penhorados" do sistema de acompanhamento processual, antes da devolução do mandado cumprido à Secretaria do Juízo.~~

Art. 356. Após a devolução de mandado com resultado positivo de diligência de constrição de bem determinada por Juízo competente, as Secretarias dos Juízos Federais deverão, obrigatoriamente, efetuar o cadastramento dos respectivos bens no "Cadastro de Bens Penhorados" do sistema de acompanhamento processual. [\(Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012\).](#)

~~Art. 357. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as Secretarias dos Juízos Federais deverão, obrigatoriamente, efetuar o referido cadastramento nos casos de reforço e nova avaliação de bem constrito judicialmente, no caso de não ter havido cadastramento quanto à constrição anterior.~~

Art. 357. Não obstante o disposto no artigo anterior, as Secretarias dos Juízos Federais deverão, inclusive, efetuar o referido cadastramento nos casos de reforço e nova avaliação de bem constrito judicialmente, no caso de não ter havido cadastramento quanto à constrição anterior. [\(Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012\).](#)

Parágrafo único. A critério do Juízo, será realizada a progressiva atualização dos registros das demais constrições em feitos de sua competência, não inseridos no aludido cadastro.

Art. 358. Com vistas à racionalização dos procedimentos referentes à constrição de bens por determinação judicial, deverão os Juízos proceder à consulta do "Cadastro de Bens Penhorados", previamente à expedição dos pertinentes atos, a fim de identificar o melhor e mais efetivo modo de obtenção do resultado da diligência.

Seção IV

Da avaliação de bens

Art. 359. A avaliação de bens pelos oficiais de justiça, observados todos os requisitos legalmente estabelecidos, ocorrerá em estrita consonância com os respectivos valores de mercado, observando-se a natureza, qualidade, tempo de uso, estado de conservação e outras características que indiquem precisamente o real valor pecuniário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 1º Na realização da avaliação, o oficial de justiça explicitará, ainda que sucintamente, o meio pelo qual obteve o valor atribuído, indicando as fontes utilizadas na pesquisa, tais como tabelas de preços, classificados, consultas especializadas, anúncios de venda, leilões e cotações em bolsa de valores e mercadorias, fontes estas que deverão, conforme o caso, acompanhar o auto de avaliação.

§ 2º As centrais de mandados deverão disponibilizar aos respectivos oficiais de justiça acesso a publicações técnicas e especializadas que possibilitem o fornecimento de subsídios para a adequada realização das avaliações.

Capítulo V
Da assistência judiciária gratuita

Seção I
Disposições gerais

Art. 360. A assistência judiciária, integral e gratuita, é prestada às partes economicamente hipossuficientes e engloba, além da assistência técnico-jurídica, isenção de custas e despesas processuais, inclusive verbas de sucumbência e custeio dos honorários de peritos, intérpretes e tradutores, designados sob o pálio de tal assistência.

Parágrafo único. Os critérios gerais de designação de advogados, peritos, intérpretes e tradutores e o arbitramento dos respectivos honorários, a cargo da Justiça Federal, observam a sistemática e as tabelas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, conjugadas às regras estabelecidas pelo Tribunal, especialmente nesta Consolidação de Normas.

Art. 361. A assistência técnico-jurídica aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada, preferencialmente, pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Somente na impossibilidade da atuação de Defensor Público Federal será designado advogado voluntário ou dativo, dando-se preferência ao primeiro.

§ 2º A nomeação pelo juiz da causa de defensor voluntário ou dativo recairá sobre advogados previamente cadastrados pela respectiva Seção Judiciária.

§ 3º Caberá à Direção do Foro a organização e manutenção do cadastro mencionado no parágrafo anterior, assim como a edição de norma regulamentar sobre o funcionamento do sistema de gratuidade de justiça.

§ 4º Na esfera penal a nomeação de defensor, para ato específico ou para todo o processo, independe da condição financeira do réu ou da prévia constituição de patrono particular, devendo ocorrer em todas as situações em que o acusado estiver desprovido de assistência técnica, designando-se, sempre que possível, Defensor Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

§ 5º Caso haja recusa injustificada por parte do Defensor Público designado, o juiz da causa nomeará advogado voluntário ou dativo, comunicando tal ocorrência aos órgãos competentes.

Art. 362. A designação de advogados voluntários ou dativos, peritos, tradutores e intérpretes, sob o pálio da assistência judiciária é ato exclusivo do juiz da causa, sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou, na colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor com função de direção ou assessoramento no juízo específico.

§ 1º As Seções Judiciárias deverão manter controles eletrônicos contendo o quantitativo de processos e de pessoas assistidas e os dados das respectivas ações, bem como os valores pagos pela Justiça Federal aos profissionais designados para prestar assistência judiciária.

§ 2º Os dados referentes aos Juizados Especiais Federais deverão ser encaminhados mensalmente à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para fins de controle.

§ 3º Os pagamentos de honorários efetuados pela Justiça Federal não eximem a parte vencida de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Seção II

Dos advogados voluntários e dativos

Art. 363. A nomeação de defensor voluntário ou dativo é ato exclusivo do juiz da causa, realizada no bojo de cada processo específico.

§ 1º Eventual indicação ou prévia outorga de mandato pela parte economicamente hipossuficiente não vincula o juiz da causa quanto à possível nomeação, como defensor voluntário ou dativo, do profissional indicado ou outorgado.

§ 2º Independentemente de nomeação pelo juízo, a parte poderá ser assistida por advogado de seu interesse, que não assumirá, porém, a condição de defensor voluntário ou dativo para os fins previstos nesta Consolidação de Normas, especificamente o recebimento de honorários custeados pela Justiça Federal.

§ 3º Incumbe ao juiz da causa decidir acerca da necessidade de nomeação de defensor voluntário ou dativo nas causas em que a assistência por advogado não for obrigatória, salvo quando tal assistência for imprescindível para interposição de recurso e a parte expressamente solicitar tal providência dentro do prazo recursal.

Art. 364. Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não possa ser adequadamente prestada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

por um dos advogados voluntários cadastrados, hipótese em que será obrigatória a comunicação à CORREGEDORIA REGIONAL justificando tal providência.

§ 1º Poderá também haver designação de defensores dativos quando na sede do juízo não houver advogados voluntários cadastrados, quando o número for insuficiente para atender adequadamente a demanda ou quando não houver advogados voluntários cadastrados para determinada especialidade.

§ 2º O Diretor do Foro e os Juízes Federais Diretores de Subseção, quando autorizados por aqueles, poderão celebrar convênios específicos com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com faculdades jurídicas, que possuam escritório modelo de prática forense coordenado por advogados, visando o cadastramento de defensores voluntários e dativos, mediante adoção dos procedimentos estabelecidos no artigo seguinte, vedada a exclusão da possibilidade de cadastramento de outros profissionais que não sejam indicados por tais entidades.

§ 3º A celebração de convênios na forma prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada à CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 4º Os advogados voluntários não farão jus a contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência pagos pela parte adversa.

§ 5º É vedado o cadastramento simultâneo como voluntário e dativo.

Art. 365. Na primeira instância será implementado um cadastro eletrônico de advogados voluntários e dativos para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, conforme diretrizes e programas estabelecidos pelos Conselhos de Justiça, pela Presidência do Tribunal e pela CORREGEDORIA REGIONAL.

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os dados necessários ao preenchimento de formulário padronizado e firmará ciência das condições em que será prestada a assistência judiciária, seja como advogado voluntário, seja como advogado dativo.

§ 2º O advogado voluntário ou dativo somente assume tal condição no processo após a designação pelo juiz da causa, constituindo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

§ 3º O cadastramento ou a atuação, como advogado voluntário ou dativo, não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza, entre tal advogado e a Justiça Federal ou a União Federal.

§ 4º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:

I – a regular inscrição junto à entidade de classe;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida;

III – indicação dos dados profissionais do advogado, especialmente endereço e telefone de trabalho, bem como o número do respectivo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

IV – assinatura de termo de compromisso padronizado, em que constem as exigências e obrigações impostas por atos regulamentares que disciplinam o exercício da função.

Art. 366. Incumbe às Direções do Foro (Sede ou Subseções Judiciárias) promover o encaminhamento das partes interessadas na prestação da assistência técnico-jurídica aos advogados voluntários ou dativos previamente cadastrados, mediante simples requisição e apresentação de documentação de identificação e comprovação de residência perante os setores administrativos de apoio, indicados em cada sede e subseção das respectivas Seções Judiciárias.

§ 1º O encaminhamento previsto no *caput* deste artigo será efetivado por meio de guia própria, padronizada em conformidade com formulário modelo estabelecido pelos Conselhos de Justiça, a ser emitido por sistema eletrônico específico, contendo numeração sequencial e especificação do assistido e do defensor indicado, bem como as respectivas qualificações.

§ 2º Constará também da guia de encaminhamento a declaração do assistido de estar ciente de que não poderá fazer pagamento a qualquer título ao advogado voluntário ou dativo, a declaração deste de que não receberá qualquer remuneração do assistido e a identificação do servidor responsável pela sua emissão, o qual será designado pelo Diretor do Foro ou pelo Juiz Federal Diretor de Subseção.

§ 3º A segunda via da guia de encaminhamento será arquivada, para fins de registro e controle, pelo setor administrativo responsável por sua expedição.

§ 4º A guia de encaminhamento instruirá a petição inicial e o título de atuação do advogado voluntário será a sua designação pelo juiz da causa.

§ 5º Quando, a juízo do advogado indicado, a propositura da ação for descabida, ele devolverá a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

§ 6º Nas ações já ajuizadas, a designação de defensor voluntário ou dativo ocorrerá por decisão do juiz da causa, independentemente da expedição de guia de encaminhamento, devendo a secretaria do juízo fornecer à parte assistida a qualificação e os meios de contato do defensor nomeado para sua defesa, orientando-lhe ainda acerca da vedação de pagamento de qualquer tipo de verba ou remuneração.

Art. 367. Eventual pedido de exclusão ou de suspensão da função de defensor voluntário ou dativo não desonera o profissional de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

feitos correspondentes enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 368. É vedado ao advogado voluntário ou dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor federal, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de Defensor Público da União, ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

Art. 369. No arbitramento dos honorários dos advogados dativos custeados pela Justiça Federal, o juiz da causa observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, conforme parâmetros estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento.

§ 2º Salvo nos processos penais, não se admitirá a nomeação de advogado dativo para um único ato do processo, hipótese em que os honorários serão arbitrados entre um terço e dois terços do valor mínimo fixado na tabela correspondente.

§ 3º Atuando um único advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal.

§ 5º Salvo na hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, o pagamento dos honorários arbitrados somente será efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

§ 6º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá de forma ponderada, evitando-se a fixação de remuneração excessiva, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 7º É vedado o arbitramento de honorários custeados pela Justiça Federal quando a sentença definitiva contemplar o defensor dativo com honorários resultantes da sucumbência, arcados pela parte adversa.

§ 8º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 370. Aos peritos, tradutores e intérpretes, designados sob o pálio da assistência judiciária, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior, pertinentes ao cadastramento e ao arbitramento dos honorários custeados pela Justiça Federal.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos ou de complementação do laudo, depois de sua conclusão.

§ 2º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

§ 4º Nos Juizados Especiais Federais, os honorários de perito serão pagos à conta de verba orçamentária da respectiva Seção Judiciária e, quando vencida na causa entidade pública, seu valor será objeto de requisição de pagamento a ser feito em favor da Seção Judiciária.

Capítulo VI
Do arquivo geral

Art. 371. Compete às Seções Judiciárias disciplinar e manter os setores destinados ao arquivamento geral de processos e documentos, judiciais e administrativos, pertinentes à primeira instância da 2ª Região, observadas as diretrizes e critérios definidos para o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, estabelecido em norma própria pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º O tempo de guarda de processos e documentos arquivados é definido pela tabela de temporalidade editada pelos Conselhos de Justiça, sem prejuízo da preservação dos dados e documentos inseridos nos sistemas eletrônicos, a cargo dos respectivos setores técnicos.

§ 2º As atribuições previstas no *caput* deste artigo não excluem o cumprimento de demais obrigações fixadas na mencionada regulamentação, inclusive pelos juízos, especialmente aquelas pertinentes ao encaminhamento obrigatório dos respectivos atos normativos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Anexo I
Juízos tabelares

I – Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro

a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital

- 1) 1ª Vara – 2ª Vara
- 2) 2ª Vara – 3ª Vara
- 3) 3ª Vara – 4ª Vara
- 4) 4ª Vara – 5ª Vara
- 5) 5ª Vara – 6ª Vara
- 6) 6ª Vara – 7ª Vara
- 7) 7ª Vara – 8ª Vara
- 8) 8ª Vara – 10ª Vara
- 9) 10ª Vara – 11ª Vara
- 10) 11ª Vara – 12ª Vara
- 11) 12ª Vara – 14ª Vara
- 12) 14ª Vara – 15ª Vara
- 13) 15ª Vara – 16ª Vara
- 14) 16ª Vara – 17ª Vara
- 15) 17ª Vara – 18ª Vara
- 16) 18ª Vara – 19ª Vara
- 17) 19ª Vara – 20ª Vara
- 18) 20ª Vara – 21ª Vara
- 19) 21ª Vara – 22ª Vara
- 20) 22ª Vara – 23ª Vara
- 21) 23ª Vara – 24ª Vara
- 22) 24ª Vara – 26ª Vara
- 23) 26ª Vara – 27ª Vara
- 24) 27ª Vara – 28ª Vara
- 25) 28ª Vara – 29ª Vara
- 26) 29ª Vara – 30ª Vara
- 27) 30ª Vara – 32ª Vara
- 28) 32ª Vara – 1ª Vara

b) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital

- 1) 9ª Vara – 13ª Vara
- 2) 13ª Vara – 25ª Vara
- 3) 25ª Vara – 31ª Vara
- 4) 31ª Vara – 9ª Vara

c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital

- 1) 1ª Vara Criminal – 2ª Vara Criminal
- 2) 2ª Vara Criminal – 3ª Vara Criminal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 3) 3ª Vara Criminal – 4ª Vara Criminal
- 4) 4ª Vara Criminal – 5ª Vara Criminal
- 5) 5ª Vara Criminal – 6ª Vara Criminal
- 6) 6ª Vara Criminal – 7ª Vara Criminal
- 7) 7ª Vara Criminal – 8ª Vara Criminal
- 8) 8ª Vara Criminal – 9ª Vara Criminal
- 9) 9ª Vara Criminal – 10ª Vara Criminal
- 10) 10ª Vara Criminal – 1ª Vara Criminal

~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~

- ~~1) 1ª Vara de Execução Fiscal – 2ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~2) 2ª Vara de Execução Fiscal – 3ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~3) 3ª Vara de Execução Fiscal – 4ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~4) 4ª Vara de Execução Fiscal – 5ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~5) 5ª Vara de Execução Fiscal – 6ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~6) 6ª Vara de Execução Fiscal – 7ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~7) 7ª Vara de Execução Fiscal – 8ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~8) 8ª Vara de Execução Fiscal – 9ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~9) 9ª Vara de Execução Fiscal – 10ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~10) 10ª Vara de Execução Fiscal – 11ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~11) 11ª Vara de Execução Fiscal – 12ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~12) 12ª Vara de Execução Fiscal – 1ª Vara de Execução Fiscal~~

~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012)~~

- ~~1) 1ª Vara de Execução Fiscal - 2ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~2) 2ª Vara de Execução Fiscal - 3ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~3) 3ª Vara de Execução Fiscal - 4ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~4) 4ª Vara de Execução Fiscal - 5ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~5) 5ª Vara de Execução Fiscal - 6ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~6) 6ª Vara de Execução Fiscal - 7ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~7) 7ª Vara de Execução Fiscal - 8ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~8) 8ª Vara de Execução Fiscal - 9ª Vara de Execução Fiscal~~
- ~~9) 9ª Vara de Execução Fiscal - 1ª Vara de Execução Fiscal~~

~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital (Redação dada Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015)~~

- 1) 1ª Vara de Execução Fiscal – 2ª Vara de Execução Fiscal
- 2) 2ª Vara de Execução Fiscal – 3ª Vara de Execução Fiscal
- 3) 3ª Vara de Execução Fiscal – 4ª Vara de Execução Fiscal
- 4) 4ª Vara de Execução Fiscal – 5ª Vara de Execução Fiscal
- 5) 5ª Vara de Execução Fiscal – 6ª Vara de Execução Fiscal
- 6) 6ª Vara de Execução Fiscal – 7ª Vara de Execução Fiscal
- 7) 7ª Vara de Execução Fiscal – 8ª Vara de Execução Fiscal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 8) 8ª Vara de Execução Fiscal – 9ª Vara de Execução Fiscal
- 9) 9ª Vara de Execução Fiscal – 10ª Vara de Execução Fiscal
- 10) 10ª Vara de Execução Fiscal – 11ª Vara de Execução Fiscal
- 11) 11ª Vara de Execução Fiscal – 12ª Vara de Execução Fiscal
- 12) 12ª Vara de Execução Fiscal – 1ª Vara de Execução Fiscal

e) Grupo de Juizados Especiais Federais Cíveis da Capital

- 1) 1º Juizado – 2º Juizado
- 2) 2º Juizado – 3º Juizado
- 3) 3º Juizado – 4º Juizado
- 4) 4º Juizado – 5º Juizado
- 5) 5º Juizado – 10º Juizado
- 6) 10º Juizado – 1º Juizado

~~f) Grupo de Juizados Especiais Federais Previdenciário da Capital~~

- ~~1) 6º Juizado – 7º Juizado~~
- ~~2) 7º Juizado – 8º Juizado~~
- ~~3) 8º Juizado – 9º Juizado~~
- ~~4) 9º Juizado – 6º Juizado~~

f) Grupo de Juizados Especiais Federais Previdenciários da Capital [\(Redação dada Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015\)](#)

- 1) 6º Juizado - 7º Juizado
- 2) 7º Juizado - 8º Juizado
- 3) 8º Juizado - 9º Juizado
- 4) 9º Juizado - 11º Juizado
- 5) 11º Juizado - 6º Juizado

~~g) Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Santa Cruz (Capital)~~

- ~~1) 11º Juizado – 12º Juizado~~
- ~~2) 12º Juizado – 11º Juizado~~

~~g) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: [\(Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012\)](#)~~

- ~~1) 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- ~~2) 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- ~~3) 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- ~~4) 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~

g) Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Campo Grande(Capital)([Redação dada Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015](#))

- 1) 12º Juizado - 13º Juizado
- 2) 13º Juizado - 14º Juizado
- 3) 14º Juizado - 15º Juizado
- 4) 15º Juizado - 16º Juizado
- 5) 16º Juizado - 12º Juizado

~~h) Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Campo Grande (Capital)([Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012](#)).~~

- ~~1) 13º Juizado – 14º Juizado~~
- ~~2) 14º Juizado – 15º Juizado~~
- ~~3) 15º Juizado – 16º Juizado~~
- ~~4) 16º Juizado – 13º Juizado~~

h) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:([Redação dada Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015](#))

- 1) 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 2) 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 3) 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 4) 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 5) 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 6) 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 7) 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro-1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

II – Varas Federais das Subseções do Interior do Estado do Rio de Janeiro

~~a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea~~

- ~~1) 1ª Vara de Niterói – 2ª Vara de Niterói~~
- ~~2) 2ª Vara de Niterói – 3ª Vara de Niterói~~
- ~~3) 3ª Vara de Niterói – 4ª Vara de Niterói~~
- ~~4) 4ª Vara de Niterói – 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal)~~
- ~~5) 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal) – 1ª Vara de Niterói~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 6) ~~1º Juizado Especial de Niterói — 2º Juizado Especial de Niterói~~
- 7) ~~2º Juizado Especial de Niterói — 1º Juizado Especial de Niterói~~
- 8) ~~1ª Vara Federal de São Gonçalo — 2ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 9) ~~2ª Vara Federal de São Gonçalo — 3ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 10) ~~3ª Vara Federal de São Gonçalo — 4ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 11) ~~4ª Vara Federal de São Gonçalo — Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo~~
- 12) ~~Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo — 1ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 13) ~~1º Juizado Especial de São Gonçalo — 2º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- 14) ~~2º Juizado Especial de São Gonçalo — 1º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- 15) ~~1ª Vara Federal de Itaboraí — 2ª Vara Federal de Itaboraí~~
- 16) ~~2ª Vara Federal de Itaboraí — 1ª Vara Federal de Itaboraí~~
- 17) ~~Vara Única de São Pedro da Aldeia — 1ª Vara Federal de Itaboraí~~

a) ~~Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea~~ (Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012).

- 1) ~~1ª Vara de Niterói — 2ª Vara de Niterói~~
- 2) ~~2ª Vara de Niterói — 3ª Vara de Niterói~~
- 3) ~~3ª Vara de Niterói — 4ª Vara de Niterói~~
- 4) ~~4ª Vara de Niterói — 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal)~~
- 5) ~~5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal) — 1ª Vara de Niterói~~
- 6) ~~1º Juizado Especial de Niterói — 2º Juizado Especial de Niterói~~
- 7) ~~2º Juizado Especial de Niterói — 1º Juizado Especial de Niterói~~
- 8) ~~2ª Vara Federal de São Gonçalo — 3ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 9) ~~3ª Vara Federal de São Gonçalo — 4ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 10) ~~4ª Vara Federal de São Gonçalo — Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo~~
- 11) ~~Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo — 2ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 12) ~~1º Juizado Especial de São Gonçalo — 2º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- 13) ~~2º Juizado Especial de São Gonçalo — 3º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- 14) ~~3º Juizado Especial de São Gonçalo — 1º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- 15) ~~1ª Vara Federal de Itaboraí — 2ª Vara Federal de Itaboraí~~
- 16) ~~2ª Vara Federal de Itaboraí — 1ª Vara Federal de Itaboraí~~
- 17) ~~1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia — 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia~~
- 18) ~~2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia — 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea: ~~(Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015)~~. Redação dada pelo Provimento 010/CR-TRF 2ª Região, de 15.10.2015)

- 1) 1ª Vara de Niterói - 2ª Vara de Niterói
- 2) 2ª Vara de Niterói (Criminal) - 3ª Vara de Niterói
- 3) 3ª Vara de Niterói - 4ª Vara de Niterói
- 4) 4ª Vara de Niterói - 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal)
- 5) 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal) - 1ª Vara de Niterói
- 6) 1º Juizado Especial de Niterói - 2º Juizado Especial de Niterói
- 7) 2º Juizado Especial de Niterói - 1º Juizado Especial de Niterói
- 8) 2ª Vara Federal de São Gonçalo - 3ª Vara Federal de São Gonçalo
- 9) 3ª Vara Federal de São Gonçalo - 2ª Vara Federal de São Gonçalo
- 10) Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo - 2ª Vara Federal de São Gonçalo
- 11) 1º Juizado Especial de São Gonçalo - 2º Juizado Especial de São Gonçalo
- 12) 2º Juizado Especial de São Gonçalo - 3º Juizado Especial de São Gonçalo
- 13) 3º Juizado Especial de São Gonçalo - 1º Juizado Especial de São Gonçalo
- 14) 1ª Vara Federal de Itaboraí - 2ª Vara Federal de Itaboraí
- 15) 2ª Vara Federal de Itaboraí - 1ª Vara Federal de Itaboraí
- 16) 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia
- 17) 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense

- 1) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
- 2) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
- 3) 3ª Vara Federal de São João de Meriti – 4ª Vara Federal de São João de Meriti
- 4) 4ª Vara Federal de São João de Meriti – 5ª Vara Federal de São João de Meriti
- 5) 5ª Vara Federal de São João de Meriti – 6ª Vara Federal de São João de Meriti
- 6) 6ª Vara Federal de São João de Meriti – 3ª Vara Federal de São João de Meriti
- 7) 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti – 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
- 8) 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti – 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
- 9) 1ª Vara Federal de Duque de Caxias – 2ª Vara Federal de Duque de Caxias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 10) 2ª Vara Federal de Duque de Caxias – 1ª Vara Federal de Duque de Caxias
- 11) 1º Juizado Especial de Duque de Caxias – 2º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 12) 2º Juizado Especial de Duque de Caxias – 3º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 13) 3º Juizado Especial de Duque de Caxias – 1º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 14) 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu
- 15) 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu
- 16) 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
- 17) 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
- 18) 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense

- 1) 1º Juizado Especial Federal de Campos – 2º Juizado Especial Federal de Campos
- 2) 2º Juizado Especial Federal de Campos – 1º Juizado Especial Federal de Campos
- 3) 1ª Vara Federal de Campos – 2ª Vara Federal de Campos
- 4) 2ª Vara Federal de Campos – 1ª Vara Federal de Campos
- 5) Vara Única de Macaé – 1ª Vara de Campos
- 6) Vara Única de Itaperuna – 2ª Vara de Campos

d) ~~Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense~~

- ~~1) 1ª Vara Federal de Barra do Piraí – 2ª Vara Federal de Barra do Piraí~~
- ~~2) 2ª Vara Federal de Barra do Piraí – 1ª Vara Federal de Barra do Piraí~~
- ~~3) 1ª Vara Federal de Volta Redonda – 2ª Vara de Vara Federal de Volta Redonda~~
- ~~4) 2ª Vara Federal de Volta Redonda – 3ª Vara Federal de Volta Redonda~~
- ~~5) 3ª Vara Federal de Volta Redonda – 1ª Vara Federal de Volta Redonda~~
- ~~6) 1º Juizado Especial de Volta Redonda – 2º Juizado Especial de Volta Redonda~~
- ~~7) 2º Juizado Especial de Volta Redonda – 1º Juizado Especial de Volta Redonda~~
- ~~8) Vara Federal de Angra dos Reis – 1ª Vara Federal de Volta Redonda~~
- ~~9) Vara Federal de Resende – Juizado Especial de Resende~~
- ~~10) Juizado Especial de Resende – Vara Federal de Resende~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

d) Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense (~~Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012~~). Redação dada pelo Provimento 010/CR-TRF 2ª Região, de 15.10.2015)

- 1) 1ª Vara Federal de Volta Redonda - 2ª Vara Federal de Volta Redonda
- 2) 2ª Vara Federal de Volta Redonda - 3ª Vara Federal de Volta Redonda
- 3) 3ª Vara Federal de Volta Redonda - 1ª Vara Federal de Volta Redonda
- 4) 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 5) 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 6) Vara Federal de Angra dos Reis - 1ª Vara Federal de Volta Redonda
- 7) Vara Federal de Barra de Piraí - 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 8) Vara Federal de Resende - Juizado Especial Federal de Resende
- 9) Juizado Especial Federal de Resende - Vara Federal de Resende

e) Grupo de Varas Federais da Região Serrana

- 1) 1ª Vara de Petrópolis – 2ª Vara de Petrópolis
- 2) 2ª Vara de Petrópolis – 1ª Vara de Petrópolis
- 3) Vara Única de Três Rios – 1ª Vara de Petrópolis
- 4) Vara Única de Teresópolis – Vara Única de Magé
- 5) Vara Única de Magé – Vara Única de Teresópolis
- 6) Vara Federal de Nova Friburgo – Juizado Especial de Nova Friburgo
- 7) Juizado Especial de Nova Friburgo – Vara Federal de Nova Friburgo

III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo

a) ~~Grupo de Varas Federais da Capital~~

- ~~1) 1ª Vara Federal Cível – 2ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- ~~2) 2ª Vara Federal Cível – 6ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- ~~3) 6ª Vara Federal Cível – 1ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- ~~4) 3ª Vara Federal Cível – 4ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- ~~5) 4ª Vara Federal Cível – 5ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- ~~6) 5ª Vara Federal Cível – 3ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- ~~7) 1º Juizado Especial de Vitória – 2º Juizado Especial de Vitória~~
- ~~8) 2º Juizado Especial de Vitória – 3º Juizado Especial de Vitória~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 9) ~~3º Juizado Especial de Vitória – 1º Juizado Especial de Vitória~~
- 10) ~~1ª Vara Federal Criminal – 2ª Vara Federal Criminal~~
- 11) ~~2ª Vara Federal Criminal – 1ª Vara Federal Criminal~~
- 12) ~~1ª Vara Federal de Execução Fiscal – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 13) ~~2ª Vara Federal de Execução Fiscal – 3ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 14) ~~3ª Vara Federal de Execução Fiscal – 4ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 15) ~~4ª Vara Federal de Execução Fiscal – 1ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 16) ~~Vara Federal de Serra – 1ª Vara Federal Cível de Vitória (especializada nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~

a) Grupo de Varas Federais da Capital ~~Redação dada pelo Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012).~~

- 1) ~~1ª Vara Federal Cível – 2ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- 2) ~~2ª Vara Federal Cível – 6ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- 3) ~~6ª Vara Federal Cível – 1ª Vara Federal Cível (especializadas nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~
- 4) ~~3ª Vara Federal Cível – 4ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- 5) ~~4ª Vara Federal Cível – 5ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- 6) ~~5ª Vara Federal Cível – 3ª Vara Federal Cível (competência cível residual)~~
- 7) ~~1º Juizado Especial de Vitória – 2º Juizado Especial de Vitória~~
- 8) ~~2º Juizado Especial de Vitória – 3º Juizado Especial de Vitória~~
- 9) ~~3º Juizado Especial de Vitória – Turma Recursal do Espírito Santo~~
- 10) ~~Turma Recursal do Espírito Santo – 1º Juizado Especial de Vitória~~
- 11) ~~1ª Vara Federal Criminal – 2ª Vara Federal Criminal~~
- 12) ~~2ª Vara Federal Criminal – 1ª Vara Federal Criminal~~
- 13) ~~1ª Vara Federal de Execução Fiscal – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 14) ~~2ª Vara Federal de Execução Fiscal – 3ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 15) ~~3ª Vara Federal de Execução Fiscal – 4ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 16) ~~4ª Vara Federal de Execução Fiscal – 1ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- 17) ~~Vara Federal de Serra – 1ª Vara Federal Cível de Vitória (especializada nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

a) Grupo de Varas Federais da Capital: [\(Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015\)](#)

- 1) 1ª Vara Federal Cível - 2ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)
- 2) 2ª Vara Federal Cível - 6ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)
- 3) 6ª Vara Federal Cível - 1ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)
- 4) 3ª Vara Federal Cível (especializada em sequestro internacional de crianças e competência cível residual) - 4ª Vara Federal Cível (competência cível residual)
- 5) 4ª Vara Federal Cível - 5ª Vara Federal Cível (competência cível residual)
- 6) 5ª Vara Federal Cível - 3ª Vara Federal Cível (especializada em sequestro internacional de crianças e competência cível residual)
- 7) 1º Juizado Especial de Vitória - 2º Juizado Especial de Vitória
- 8) 2º Juizado Especial de Vitória - 3º Juizado Especial de Vitória
- 9) 3º Juizado Especial de Vitória - 1º Juizado Especial de Vitória
- 10) 1ª Vara Federal Criminal - 2ª Vara Federal Criminal
- 11) 2ª Vara Federal Criminal - 1ª Vara Federal Criminal
- 12) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal
- 13) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal
- 14) 3ª Vara Federal de Execução Fiscal - 4ª Vara Federal de Execução Fiscal
- 15) 4ª Vara Federal de Execução Fiscal - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal
- 16) Vara Federal de Serra - 1ª Vara Federal Cível de Vitória (especializada nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)

~~b) Grupo de Varas Federais da Região Sul~~

- ~~1) 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim — 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim~~
- ~~2) 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim — 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim~~

b) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo: [\(Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015\)](#)

- 1) 1ª Turma Recursal do Espírito Santo - 2ª Turma Recursal do Espírito Santo
- 2) 2ª Turma Recursal do Espírito Santo - 1ª Turma Recursal do Espírito Santo

~~c) Grupo de Varas Federais da Região Norte~~

- ~~1) Vara Federal de Linhares — Vara Federal de Colatina~~
- ~~2) Vara Federal de Colatina — Vara Federal de São Mateus~~
- ~~3) Vara Federal de São Mateus — Vara Federal de Linhares~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- c) Grupo de Varas Federais da Região Sul ([Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015](#))

- 1) 1º Juizado Especial Federal Cível de Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Cível/Execução Fiscal/Ações Tributárias)
- 2) 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Cível/Execução Fiscal/Ações Tributárias) - 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Criminal/Juizado Especial Federal Criminal)
- 3) 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Criminal/ Juizado Especial Federal Criminal - 1º Juizado Especial Federal Cível de Cachoeiro de Itapemirim

- d) Grupo de Varas Federais da Região Norte ([Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015](#))

- 1) Vara Federal de Linhares - Vara Federal de Colatina
- 2) Vara Federal de Colatina - Vara Federal de São Mateus
- 3) Vara Federal de São Mateus - Vara Federal de Linhares

Anexo II
Grupos tabelares

Os grupos tabelares de juízos são estabelecidos na seguinte ordem:

~~I – Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~

- ~~a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital~~
- ~~b) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital~~
- ~~c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital~~
- ~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~
- ~~e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital~~

I - Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro ([Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012](#)).

- a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital
- b) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital
- c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital
- d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital
- e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital
- f) Grupo de Turmas Recursais do Rio de Janeiro

II – Varas Federais das Subseções do interior do Estado do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

~~a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea~~

- ~~1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Niterói~~
- ~~2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de São Gonçalo~~
- ~~3) Grupo de Varas Federais de Itaboraí~~
- ~~4) Vara Federal de São Pedro da Aldeia~~

a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012).

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Niterói
- 2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de São Gonçalo
- 3) Grupo de Varas Federais de Itaboraí
- 4) Grupo de Varas Federais de São Pedro da Aldeia

b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de São João de Meriti
- 2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias
- 3) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Nova Iguaçu

c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Campos
- 2) Vara Federal de Macaé
- 3) Vara Federal de Itaperuna

~~d) Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense~~

- ~~1) Grupo de Varas Federais de Barra do Pirai~~
- ~~2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Volta Redonda~~
- ~~3) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Resende~~
- ~~4) Vara Federal de Angra dos Reis~~

d) Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012).

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Volta Redonda
- 2) Vara Federal de Barra do Pirai
- 3) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Resende
- 4) Vara Federal de Angra dos Reis

e) Grupo de Varas Federais da Região Serrana

- 1) Grupo de Varas Federais de Petrópolis
- 2) Vara Única de Três Rios
- 3) Vara Única de Teresópolis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 4) Vara Única de Magé
- 5) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Nova Friburgo

III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo

~~a) Grupo de Varas Federais da Capital~~

- ~~1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Vitória~~
- ~~2) Vara Federal de Serra~~

~~a) Grupo de Varas Federais da Capital (Redação dada Provimento 014/CR-TRF 2ª Região, de 07.12.2012).~~

- ~~1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Vitória~~
- ~~2) Turma Recursal do Espírito Santo~~
- ~~3) Vara Federal de Serra~~

a) Grupo de Varas Federais da Capital

- 1) Grupos de Varas e Juizados Especiais Federais de Vitória
- 2) Vara Federal de Serra
- 3) Grupo de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Vitória

~~b) Grupo de Varas Federais de Cachoeiro de Itapemirim~~

b) Grupo de Varas Federais e Juizados Especiais Federais de Cachoeiro de Itapemirim (Redação dada pelo Provimento 002/CR-TRF 2ª Região, de 22.01.2015)

c) Grupo de Varas Federais da Região Norte

- 1) Vara Federal de Linhares
- 2) Vara Federal de Colatina
- 3) Vara Federal de São Mateus